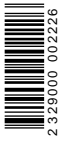


Segunda-feira, 15 de maio de 2017

I Série
Número 26



BOLETIM OFICIAL



ÍNDICE

CONSELHO DE MINISTROS:

Decreto Legislativo n.º 1/2017:

Altera o Estatuto de Pessoal da Polícia Judiciária, aprovado pelo Decreto-Legislativo n.º 2/2008, de 18 de agosto. 598

Decreto-lei n.º 21/2017:

Aprova o plano de cargos, carreiras e salários do pessoal que integra a carreira médica. 637

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-legislativo nº 1/2017

de 15 de maio

A aprovação do presente Estatuto de Pessoal da Polícia Judiciária insere-se no âmbito da concretização do previsto na Lei n.º 42/VII/2009, de 27 de julho, que define as bases em que assenta o regime da Função Pública, que introduziu novas opções de políticas públicas para a Administração Pública que, por sua vez, necessitam de ser desenvolvidas através de novos instrumentos legislativos, e do Decreto-Lei n.º 9/2013, de 26 de fevereiro, que estabelece os princípios, regras e critérios de organização, estruturação e desenvolvimento profissional dos funcionários da Administração Pública em regime de carreira e de emprego.

Decorridos sensivelmente 8 anos sobre as últimas alterações operadas no Estatuto do Pessoal da Polícia Judiciária, aprovado pelo Decreto-legislativo n.º 2/2008, de 18 de agosto, torna-se igualmente necessária a adequação deste diploma legal à realidade atual, num contexto de dignificação e motivação, sem esquecer o processo de modernização que se encontra em curso.

Na ótica da modernização administrativa, são várias as alterações que se pretende, sendo algumas de mera sistemática ou de clarificação, mas outras de fundo e com impacto estrutural na instituição.

Considerando as orientações da Lei que define as bases em que assenta o regime da Função Pública e do novo Plano de Cargos Carreira e Salários para a Administração Pública, adaptado às especificidades da instituição, promoveu-se a reestruturação das carreiras da Polícia Judiciária e, bem assim, a reconfiguração dos critérios necessários ao desenvolvimento profissional.

Em algumas das alterações propostas, pretende-se resolver algumas situações que, não tendo sido devidamente acauteladas no diploma aprovado em 2008, prejudicaram os funcionários que, à data da sua entrada em vigor, tinham legítimas expectativas e alguns direitos em via de constituição, que acabaram inadvertidamente postergados.

Outrossim, se de fato se preconizam alterações que trarão impactos financeiros verificáveis, a proposta apresentada tem a incontornável vantagem de resolver os problemas que se foram agudizando ao longos dos anos, com as progressões e promoções a serem efetuadas de forma a provocar situações de funcionários de cargos superiores a auferirem salários inferiores a cargos hierarquicamente inferiores. Tal ocorre devido à colocação em escalões e referências superiores, dos que foram tardiamente promovidos e/ou progredidos, perpetuando os desequilíbrios existentes há vários anos.

O presente estatuto baseia-se no desaparecimento dos escalões e referências, com o fim da evolução horizontal, para se assumir uma carreira unicamente vertical.

Além de se clarificar quais as carreiras existentes na Polícia Judiciária, extingue-se o nível IV nas categorias

de Inspetor e Inspetor Chefe, e cria-se mais um nível, o nível III, na categoria de Especialista (Apoio à Investigação Criminal).

De ressaltar que se preconiza, a um tempo, a inclusão dos funcionários, que há mais de cinco anos laboram sob um contrato de trabalho a termo, na carreira de pessoal técnico de investigação criminal, nos cargos de especialista adjunto, especialista, especialista superior e especialista sénior, mas também a extinção de tal cargos, assim que esta vagar, o que ocorrerá a médio prazo, dada a idade dos funcionários, em número não superior a dez, que são abrangidos por tal medida.

É efetuada a adequação relativamente a fixação dos suplementos remuneratórios devidos ao Pessoal da Polícia Judiciária ao abrigo do disposto no artigo 65.º da Lei que define as bases em que assenta o regime da Função Pública, desanexando-os da remuneração base. Assim, o subsídio de risco, o subsídio da condição policial, o subsídio de piquete e de turno devidos ao pessoal da Polícia Judiciária passarão a ser introduzidos através de valores fixos, sem prejuízo de virem a ser atualizados.

A licenciatura deixa também de ser uma exigência de evolução na carreira para o pessoal da Polícia Judiciária que ingressou na respetiva carreira antes da entrada em vigor do Decreto-legislativo n.º 2/2008, de 18 de agosto.

Constituem estas as principais alterações, que de certa forma modificam um núcleo apreciável de normas de organização da instituição em causa, da revisão que se pretendeu efetuar.

Foram ouvidas a Associação Sindical dos Funcionários de Investigação Criminal (ASFIC).

Nestes termos,

Ao abrigo da autorização legislativa concedida pela Lei n.º 6/IX/2017, de 18 de janeiro; e

No uso da faculdade conferida pela alínea b) do n.º 2 do artigo 204.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

O presente diploma procede à primeira alteração ao Decreto-legislativo n.º 2/2008, de 18 de agosto, que estabelece o Estatuto do Pessoal da Polícia Judiciária.

Artigo 2.º

Alteração

São alterados os artigos 1.º, 2.º, 3.º, 14.º, 15.º, 16.º, 17.º, 22.º, 26.º, 28.º, 30.º, 31.º, 32.º, 33.º, 34.º, 36, 37.º, 38.º, 39.º, 40.º, 41.º, 42.º, 43.º, 44.º, 45.º, 46.º, 47.º, 48.º, 49.º, 51.º, 54.º, 55.º, 57.º, 58.º, 59.º, 60.º, 61.º, 67.º, 68.º, 72.º, 73.º, 74.º, 75.º, 76.º, 80.º, 83.º, 84.º, 86.º, bem como as epígrafes da secção IV do capítulo III, subsecção II da secção II, secções III, IV e V do Capítulo V, e Capítulo X do Decreto-Legislativo n.º 2/2008, de 18 de agosto, que passam a ter a seguinte redação:



2329000 002226

“Artigo 1.º

Objeto e âmbito

1. O presente diploma estabelece o Estatuto do Pessoal da Polícia Judiciária, designadamente, o plano de cargos, carreiras e salários, bem como o regime de provimento, direitos, deveres e incompatibilidades.

2. O presente Estatuto aplica-se aos funcionários que integram as carreiras da Polícia Judiciária.

Artigo 2.º

[...]

1. O pessoal da Polícia Judiciária integra uma carreira de regime especial, cujo quadro do pessoal se encontra em mapas anexos, que fazem parte integrante do presente diploma.

2. Pertencem à carreira de regime especial da Polícia Judiciária as seguintes carreiras:

- a) Pessoal de investigação criminal;
- b) Pessoal técnico de investigação criminal;
- c) Pessoal técnico administrativo; e
- d) Pessoal de segurança.

3. A Polícia Judiciária dispõe ainda de lugares que podem ser preenchidos por funcionários de outros departamentos da Administração Pública, recrutados através dos mecanismos de mobilidade ou de contrato, nos termos da lei.

4. *[Revogado]*

Artigo 3.º

Carreiras e cargos

1. O pessoal de investigação criminal compreende os seguintes cargos:

- a) Coordenador Superior de Investigação Criminal, níveis I e II;
- b) Coordenador de Investigação Criminal, níveis I, II e III;
- c) Inspetor Chefe, níveis I, II e III; e
- d) Inspetor, níveis I, II e III.

2. O pessoal técnico de investigação criminal compreende os seguintes cargos:

- a) Especialista Sénior, níveis I e II;
- b) Especialista Superior, níveis I, II e III;
- c) Especialista, níveis I, II e III; e
- d) Especialista-adjunto, níveis I, II e III.

3. O pessoal técnico administrativo compreende os seguintes cargos:

- a) Técnico administrativo sénior, níveis I e II;
- b) Técnico administrativo superior, níveis I, II e III;
- c) Técnico administrativo, níveis I, II e III; e
- d) Técnico administrativo-adjunto, níveis I, II e III;

4. O pessoal de segurança compreende os seguintes níveis:

- a) Segurança nível I;
- b) Segurança nível II;
- c) Segurança nível III;
- d) Segurança nível IV;
- e) Segurança nível V;
- f) Segurança nível VI; e
- g) Segurança nível VII;

5. O preenchimento de cargos que não integrem as carreiras da Polícia Judiciária rege-se pelo regime geral da Administração Pública.

Secção IV

Pessoal Técnico de Investigação Criminal

Artigo 14.º

Especialista Sénior

Ao especialista Sénior compete, designadamente:

- a) [...]
- b) Presidir reuniões, comissões e grupos de trabalho;
- c) Elaborar e/ou avaliar estudos e pareceres;
- d) Conceber, adaptar e/ou aplicar métodos e processos técnico-científicos;
- e) Tratar informação para divulgação em áreas de interesse da Polícia Judiciária;
- f) [...]
- g) Ministras ações de formação.

Artigo 15.º

Especialista Superior

Ao Especialista Superior compete, designadamente:

- a) Prestar assessoria científica, técnica ou pericial, designadamente nos domínios jurídico, médico, psicológico, económico, financeiro, bancário, contabilístico ou de mercado de valores mobiliários, da criminalística, das telecomunicações, da informática, da informação pública e dos estudos de prevenção, do planeamento e da organização, da documentação, da tradução técnica e interpretação e da gestão e administração dos recursos humanos, financeiro e patrimonial e de apoio geral no âmbito das atividades de prevenção e investigação criminal e da coadjuvação judiciária;
- b) Participar em reuniões, comissões e grupos de trabalho;
- c) Elaborar estudos e pareceres;
- d) Recolher e tratar informação para divulgação nas áreas de interesse para a Polícia Judiciária;



2 329000 002226

- e) Utilizar os equipamentos e os meios disponíveis necessários a execução das suas tarefas e zelar pela respetiva guarda, segurança e conservação;
- f) Ministrando e colaborar em ações de formação;
- g) Conceber, adaptar e ou aplicar métodos e processos técnico-científicos.

Artigo 16.º

Especialista

Ao especialista compete apoiar os especialistas superiores e seniores, designadamente, executar, a partir de instruções, trabalhos de apoio, nos domínios da polícia científica, da polícia técnica, da criminalística, das telecomunicações, da informática, da perícia financeira e contabilística e gestão administrativa, financeira, patrimonial e de recursos humanos.

Artigo 17.º

[...]

Ao pessoal de segurança compete:

- a) [...]
- b) Prevenir atentados, roubos, incêndios, inundações e acidentes de trabalho;
- c) Prestar os primeiros socorros às vítimas dos acidentes de trabalho;
- d) Controlar o acesso, saída e circulação de pessoas aos edifícios, mediante procedimentos de identificação, acompanhamento e outros;
- e) Proteger e atuar na segurança e proteção a individualidades e/ou altas entidades, quando destacados para o serviço;
- f) Apoiar a investigação criminal, nomeadamente, na proteção de testemunhas, no transporte e guarda de detidos, de material apreendido e valores, na delimitação do perímetro de segurança nos locais de crime e buscas domiciliárias e outros;
- g) Adoção de medidas necessárias visando o encaminhamento às autoridades competentes de indivíduos que tenham praticado atos ilícitos no interior do edifício;
- h) Colaborar em ações de formação; e
- i) O mais que resultar da lei ou das diretivas e instruções dos órgãos e entidades dirigentes da Polícia Judiciária.

Artigo 22.º

[...]

1. Em caso de impossibilidade de recrutamento através dos mecanismos normais previstos no presente diploma e quando esteja em causa a satisfação de necessidades específicas, pode o membro do Governo responsável pela área da Justiça, mediante parecer prévio do serviço central competente do departamento governamental que tutela a Administração Pública, autorizar a admissão de pessoal, por contrato de trabalho a termo certo, ou ainda em regime de prestação de serviço.

2. [...]

3. [...]

4. [...]

5. [...]

Artigo 26.º

[...]

1. A antiguidade do pessoal da Polícia Judiciária conta-se a partir da data da publicação do provimento no *Boletim Oficial*, conforme as carreiras, ordenando os funcionários pelos diversos cargos, prevalecendo a graduação do curso de acesso e, em caso de igualdade, a última classificação do serviço e graduação no concurso respetivamente, devendo ainda ser consideradas as seguintes indicações:

- a) Data da posse ou do início do exercício de funções no cargo;
- b) Números de dias descontados nos termos da lei;
- c) Tempo contado para antiguidade no cargo, referindo a anos, meses e dias, independentemente do serviço ou organismo onde as funções foram exercidas.

2. [...]

3. [...]

4. [...]

Artigo 28.º

[...]

O funcionário que atinja o topo do cargo em que está integrado, mas que em razão da lei ou de outro motivo relevante, não possa aceder a quaisquer cargos, é-lhe atribuído, a título de compensação, um subsídio de diuturnidade correspondente a 10%, 20% e 30% sobre a remuneração base, após, respetivamente, 12 (doze), 17 (dezassete) e 22 (vinte e dois) anos de serviço no cargo em que se encontrar, desde que tenha avaliação de desempenho e de produtividade mínima de Bom.

Artigo 30.º

[...]

O cargo de Diretor Nacional é provido, por Resolução do Conselho de Ministros, de entre titulares de formação universitária, com o grau de licenciatura ou equivalente, de reconhecida competência e idoneidade, de preferência Magistrados Judiciais ou do Ministério Público, coordenadores superiores de investigação criminal, coordenadores de investigação criminal com, pelo menos, 5 (cinco) anos de serviço na categoria.

Artigo 31.º

[...]

O cargo de Diretor Nacional Adjunto é provido, por despacho do membro do Governo responsável pela área da Justiça, sob proposta do Diretor Nacional, de entre coordenadores superiores de investigação criminal, coordenadores de investigação criminal com pelo menos 5 (cinco) anos de serviço no cargo, magistrados judiciais ou do Ministério Público, de reconhecida competência profissional, idoneidade e experiência para o exercício do cargo.



2 329000 002226

Artigo 32.º

Diretor de Departamento de Investigação Criminal e da Direção Nacional

1. Os cargos de Diretor de Departamento de Investigação Criminal são providos, por despacho do membro do Governo responsável pela área da Justiça, sob proposta do Diretor Nacional, de entre coordenadores superiores de investigação criminal, coordenadores de investigação criminal com pelo menos 3 (três) anos de serviço no cargo, de reconhecida competência profissional, idoneidade e experiência para o exercício do cargo, tendo em conta a natureza predominantemente técnica da função.

2. Os cargos de Diretor de Departamento da Direção Nacional são providos, por despacho do membro do Governo responsável pela área da justiça, sob proposta do Diretor Nacional, preferencialmente, de entre os funcionários mais antigos da carreira de investigação criminal, do pessoal técnico de investigação criminal e do pessoal técnico administrativo, com pelo menos 3 (três) anos de serviço na carreira, de reconhecida competência profissional, idoneidade, e experiência para o exercício do cargo, tendo em conta a natureza predominantemente técnica da função.

Artigo 33.º

Ingresso na carreira de investigação criminal

1. O ingresso na carreira de investigação criminal faz-se no nível I no cargo de base, mediante concurso e após aproveitamento em estágio probatório.

2. *[Revogado]*

Artigo 34.º

[...]

1. [...]

a) [...]

b) [...]

c) [...]

d) [...]

e) [...]

f) [...]

g) [...]

h) [...]

i) Declarar aceitar que lhe sejam realizados testes de controlo de consumo de estupefacientes, periodicamente, bem como o regime de mobilidade interna em vigor na Polícia Judiciária;

j) *[Anterior alínea i)]*

2. [...]

Artigo 36.º

[...]

1. O candidato que se encontre nomeado definitivamente nos quadros da Administração Central e Local e frequentar o curso de formação para ingresso na carreira de investigação

criminal e o respetivo estágio, considera-se em regime de comissão extraordinária de serviço, conservando o direito a percepção da remuneração de origem, a ser pago pela Polícia Judiciária até a tomada de posse como inspetor, abrindo vaga no respetivo quadro.

2. Fora dos casos contemplados no número anterior, o candidato admitido para a formação na carreira da investigação criminal é provido, durante o respetivo curso, em regime de emprego, mediante contrato a termo, com direito à remuneração mensal equivalente à metade do cargo de ingresso durante a fase teórica, e de 80% (oitenta por cento) na fase de estágio, o qual vigora até a tomada de posse no lugar ou à decisão que considere durante ou no termo da ação formativa, ter o candidato revelado inaptidão para o cargo.

Subsecção III

Regime de Provimento e Desenvolvimento na Carreira do Pessoal de Investigação Criminal

Artigo 37.º

Coordenador superior de investigação criminal

1. O cargo de Coordenador Superior compreende 2 (dois) níveis:

a) [...]

b) [...]

2. Os lugares de coordenador superior de nível II são providos de entre coordenadores superiores de nível I, que reúnam cumulativamente os seguintes requisitos:

a) 3 (três) anos de serviço no nível com classificação de desempenho de Bom;

b) Aprovação em concurso;

c) Ter ministrado, pelo menos, 2 (duas) ações de formação em área relevante para as atribuições da Polícia Judiciária.

3. Os lugares de coordenador superior de nível I são providos de entre coordenadores de investigação criminal de nível III, que reúnam cumulativamente os seguintes requisitos:

a) 3 (três) anos de serviço no nível, com classificação de desempenho de Bom;

b) Aprovação em concurso;

c) Ter ministrado, pelo menos, 1 (uma) ação de formação em área relevante para as atribuições da Polícia Judiciária;

d) Apresentação de trabalho na área da sua atuação.

Artigo 38.º

[...]

1. O cargo de coordenador de investigação criminal compreende 3 (três) níveis:

a) [...]

b) [...]

c) [...]



2. Os lugares de Coordenador de Investigação Criminal de nível III são providos de entre Coordenadores de Investigação Criminal de nível II, que reúnam cumulativamente os seguintes requisitos:

- a) 3 (três) anos de serviço no nível com classificação de desempenho de Bom;
- b) Aprovação em concurso;
- c) Frequência, com aproveitamento, de, pelo menos, 1 (uma) ação de formação especializada no cargo.

3. Os lugares de Coordenador de Investigação Criminal de nível II são providos de entre Coordenadores de Investigação Criminal de nível I, que reúnam cumulativamente os seguintes requisitos:

- a) 3 (três) anos de serviço no nível com classificação de desempenho de Bom;
- b) Aprovação em concurso;
- c) Frequência, com aproveitamento, de, pelo menos, 1 (uma) ação de formação especializada no cargo.

4. Os lugares de Coordenador de Investigação Criminal de nível I são providos de entre Inspetores Chefes de nível III, que reúnam cumulativamente os seguintes requisitos:

- a) 3 (três) anos de serviço no nível com classificação de desempenho de Bom;
- b) Aprovação em concurso;
- c) Apresentação de trabalho na área da sua atuação;
- d) Domínio comprovado de, pelo menos, 1 (uma) língua estrangeira;
- e) Ter frequentado, com aproveitamento, um curso específico para o cargo de coordenador de investigação criminal.

Artigo 39.º

[...]

1. O cargo de Inspetor Chefe compreende 3 (três) níveis:

- a) [...]
- b) [...]
- c) [...]
- d) *[Revogado]*

2. *[Revogado]*

3. Os lugares de Inspetor Chefe de nível III são providos de entre Inspetores Chefes de nível II, que reúnam cumulativamente os seguintes requisitos:

- a) 3 (três) anos de serviço no nível com classificação de desempenho de Bom;
- b) Aprovação em concurso;
- c) Frequência, com aproveitamento, de, pelo menos, 1 (uma) ação de formação especializada no cargo.

4. Os lugares de Inspetores Chefes de nível II são providos de entre Inspetores Chefes de nível I, que reúnam cumulativamente os seguintes requisitos:

- a) 3 (três) anos de serviço no nível com classificação de desempenho de Bom;
- b) Aprovação em concurso;
- c) Frequência, com aproveitamento, de, pelo menos, 1 (uma) ação de formação especializada no cargo.

5. Os lugares de Inspetor Chefe de nível I são providos de entre os Inspetores de nível III, que reúnam cumulativamente os seguintes requisitos:

- a) 3 (três) anos de serviço no nível com classificação de desempenho de Bom;
- b) Frequência com aproveitamento de, pelo menos, 1 (uma) ação de formação especializada no cargo;
- c) Aprovação em concurso;
- d) Ter frequentado, com aproveitamento, um curso específico para o cargo de Inspetor Chefe.

Artigo 40.º

[...]

1. O cargo de inspetor compreende 3 (três) níveis:

- a) [...]
- b) [...]
- c) [...]
- d) *[Revogado]*

2. *[Revogado]*

3. Os lugares de Inspetores de nível III são providos de entre Inspetores de nível II, que reúnam cumulativamente os seguintes requisitos:

- a) 3 (três) anos de serviço no nível II, com classificação de desempenho de Bom;
- b) Aprovação em concurso;
- c) Frequência, com aproveitamento, de, pelo menos, 1 (uma) ação de formação especializada no cargo.

4. Os lugares de Inspetores de nível II são providos de entre Inspetores de nível I, que reúnam cumulativamente os seguintes requisitos:

- a) 3 (três) anos de serviço no nível I com classificação de desempenho de Bom;
- b) Aprovação em concurso;
- c) Frequência com aproveitamento de, pelo menos, 1 (uma) ação de formação especializada no cargo.

5. Os Inspetores de nível I são providos, por nomeação, nos termos do disposto no artigo 33.º e no n.º 2 do artigo 36.º.



2 329000 002226

Secção III

Chefia de pessoal técnico de investigação criminal

Artigo 41.º

[...]

1. Os cargos de chefia de pessoal técnico de investigação criminal são providos, em regime de comissão de serviço, mediante despacho do Diretor Nacional, por períodos de 3 (três) anos, renováveis por iguais períodos.

2. [...]

3. [...]

Artigo 42.º

[...]

[...]

- a) Inspectores Chefes ou Inspectores com 10 (dez) anos de serviço na carreira e classificação mínima de Bom;
- b) Especialistas Seniores com 3 (três) anos de serviço na carreira e classificação de serviço mínima de Bom;
- c) Especialistas superiores, com 10 (dez) anos de serviço e classificação mínimo de Bom.

Artigo 43.º

[...]

[...]

- a) Pessoal de carreira de investigação criminal com 6 (seis) anos de serviço na carreira e classificação mínima de Bom;
- b) Especialistas Superiores, com 3 (três) anos de serviço na carreira e classificação de serviço mínima de Bom;
- c) Especialistas, com 6 (seis) anos de serviço na carreira e classificação de serviço mínima de Bom.

Secção IV

Pessoal Técnico de Investigação Criminal

Artigo 44.º

[...]

1. O ingresso na carreira do pessoal técnico de investigação criminal faz-se no nível I, do respetivo cargo de base, de entre indivíduos habilitados com o grau de licenciatura, aprovados em concurso, precedido de um período de estágio.

2. [Revogado]

Artigo 45.º

Ingresso na carreira do pessoal técnico de investigação criminal

1. O estágio para ingresso nas carreiras do pessoal técnico de investigação criminal, do pessoal técnico administrativo e do pessoal segurança obedece às seguintes regras:

a) [...]

b) [...]

c) [...]

d) [...]

e) [...]

f) [...]

2. [...]

a) [...]

b) [...]

3. [...]

Artigo 46.º

Especialista Sénior

1. O cargo de Especialista Sénior compreende 2 (dois) níveis:

- a) Especialista Sénior de nível I;
- b) Especialista Sénior de nível II.

2. Os lugares de Especialista Sénior de nível II são providos de entre os Especialistas Seniores de nível I, que reúnam cumulativamente os seguintes requisitos:

- a) 3 (três) anos de serviço no nível com classificação de desempenho de Bom;
- b) Aprovação em concurso;
- c) Ter ministrado, pelo menos, 2 (duas) ações de formação em área relevante para as atribuições da Polícia Judiciária.

3. Os lugares de Especialista Sénior de nível I são providos de entre os Especialistas Superiores de nível III que reúnam cumulativamente os seguintes requisitos:

- a) 3 (três) anos de serviço no nível com classificação de desempenho de Bom;
- b) Aprovação em concurso;
- c) Apresentação de trabalho na área da sua atuação;
- d) Ter ministrado, pelo menos, 2 (duas) ações de formação em área relevante para as atribuições da Polícia Judiciária.

Artigo 47.º

Especialista Superior

1. o cargo de Especialista Superior compreende 3 (três) níveis:

- a) Especialista Superior de nível I;
- b) Especialista Superior de nível II; e
- c) Especialista Superior de nível III.

2. Os lugares de Especialista Superior de nível III são providos, de entre Especialistas Superiores de nível II, que reúnam cumulativamente os seguintes requisitos:

- a) 3 (três) anos de serviço no nível com classificação de desempenho de Bom;
- b) Aprovação em concurso;
- c) Ter ministrado, pelo menos, 1 (uma) ação de formação em área relevante para as atribuições da Polícia Judiciária.



3. Os lugares de Especialista Superior de nível II são providos de entre Especialistas Superiores de nível I, que reúnam cumulativamente os seguintes requisitos:

- a) 3 (três) anos de serviço no nível com classificação de desempenho de Bom;
- b) Aprovação em concurso;
- c) Frequência, com aproveitamento, de, pelo menos, 1 (uma) ação de formação em área relevante para as atribuições da Polícia Judiciária.

4. Os lugares de Especialista Superior de nível I são providos, em processo de concurso, de entre Especialista de nível III, que reúnam cumulativamente os seguintes requisitos:

- a) 3 (três) anos de serviço no nível com classificação de desempenho de Bom;
- b) Aprovação em concurso;
- c) Frequência, com aproveitamento, de, pelo menos, 1 (uma) ação de formação em área relevante para as atribuições da Polícia Judiciária;
- d) Formação em liderança e/ou administração.

Artigo 48.º

Especialista

1. O cargo de especialista compreende 3 (três) níveis:

- a) Especialista de nível I;
- b) Especialista de nível II; e
- c) Especialista de nível III.

2. Os lugares de Especialista de nível III são providos de entre Especialistas II que reúnam cumulativamente os seguintes requisitos:

- a) 3 (três) anos de serviço no nível com classificação de desempenho de Bom;
- b) Frequência, com aproveitamento, de, pelo menos, 2 (duas) ações de formação especializada no cargo;
- c) Aprovação em concurso.

3. Os lugares de Especialista de nível II são providos de entre Especialistas de nível I que reúnam cumulativamente os seguintes requisitos:

- a) 3 (três) anos de serviço no nível com classificação de desempenho de Bom;
- b) Frequência, com aproveitamento de, pelo menos, 1 (uma) ação de formação especializada no cargo;
- c) Aprovação em concurso.

4. Os lugares de Especialista de nível I são providos de entre Especialistas-adjuntos de nível III que reúnam cumulativamente os seguintes requisitos:

- a) 3 (três) anos de serviço no nível com classificação de desempenho de Bom;
- b) Aprovação em concurso;

c) Frequência, com aproveitamento de, pelo menos, 1 (uma) ação de formação especializada no cargo;

d) Domínio de, pelo menos, 1 (uma) língua estrangeira devidamente comprovado.

Secção V

Carreiras do Pessoal de Segurança

Artigo 49.º

Carreira do Pessoal de Segurança

1. A carreira do pessoal de segurança compreende 7 (sete) níveis:

- a) [...]
- b) [...]
- c) [...]
- d) Segurança de nível IV;
- e) Segurança de nível V;
- f) Segurança de nível VI;
- g) Segurança de nível VII.

2. O ingresso na carreira de segurança faz-se no cargo de nível I, de entre indivíduos habilitados com 12.º ano de escolaridade ou equivalente, com idade compreendida entre 21 e 30 anos, possuidores de carta de condução de veículos ligeiros, aprovados em curso adequado, salvo se desempenhavam as mesmas funções na Polícia Nacional, caso em que ficam dispensados.

3. Os lugares de Segurança de nível II são providos de entre Segurança de nível I, com 4 (quatro) anos de permanência de serviço no nível, com classificação de Bom e mediante procedimento interno de seleção, que consiste na apreciação do currículo profissional.

4. Os lugares de Segurança de nível III são providos de entre Seguranças de nível II, com 4 (quatro) anos de permanência no nível, com classificação de Bom e mediante realização de concurso de provas públicas, que consiste na apreciação do currículo profissional do candidato.

5. Os lugares de Segurança de nível IV são providos de entre Seguranças de nível III, com 4 (quatro) anos de permanência no nível, com classificação de Bom e mediante realização de concurso de provas públicas, que consiste na apreciação do currículo profissional do candidato.

6. Os lugares de Segurança de nível V são providos de entre Seguranças de nível IV, com 4 (quatro) anos de permanência no nível, com classificação de Bom e mediante realização de concurso de provas públicas, que consiste na apreciação do currículo profissional do candidato.

7. Os lugares de Segurança de nível VI são providos de entre Seguranças de nível V, com 4 (quatro) anos de permanência no nível, com classificação de Bom e mediante realização de concurso de provas públicas, que consiste na apreciação do currículo profissional do candidato.

8. Os lugares de Segurança de nível VII são providos de entre Seguranças de nível VI, com 5 (cinco) anos de



permanência no nível, com classificação de Bom e mediante realização de concurso de provas públicas, que consiste na apreciação do currículo profissional do candidato.

9. Os conteúdos programáticos, a duração e os demais termos do curso referido no n.º 2 são regulados por Portaria do membro do Governo responsável pela área da Justiça.

Artigo 51.º

Mobilidade do pessoal

1. [...]

2. A colocação e a transferência do pessoal em departamento situado fora da região da sua residência habitual, confere-lhe o direito a um período de tempo de instalação até 5 (cinco) dias e a subsídio de instalação no valor correspondente a 1 (um) mês do salário base.

3. *[Revogado]*

Artigo 54.º

Avaliação de desempenho e classificação

1. O pessoal da Polícia Judiciária está sujeito à avaliação de desempenho e classificação anual de serviço, de acordo com o seu mérito, em Muito Bom, Bom, Suficiente e Insuficiente.

2. A avaliação de desempenho e classificação competem ao dirigente da unidade orgânica à qual o funcionário se encontra afeto.

3. Compete ao Diretor Nacional da Polícia Judiciária a avaliação de desempenho dos dirigentes.

4. A classificação de insuficiente implica a instauração do processo disciplinar por inaptidão para o exercício das funções.

5. As classificações de Muito Bom e Insuficiente devem ser especialmente fundamentadas.

6. Os efeitos da avaliação de desempenho regem-se pela lei que estabelece o sistema de avaliação da classificação de serviço e louvores, previsto para o pessoal da Polícia Judiciária.

7. Sem prejuízo do disposto no número anterior, a avaliação de desempenho negativa determina a não contagem do período a que se refere para efeitos de evolução na carreira.

8. Presume-se a classificação mínima de Bom, a não avaliação por incúria ou incumprimento dos prazos legais pela administração.

Artigo 55.º

Regulamentação de classificações e louvores

1. O pessoal da Polícia Judiciária é classificado e pode ser distinguido com louvores por extraordinários serviços prestados no exercício de suas funções, de acordo com o regulamento a aprovar por Portaria do membro do Governo responsável pela área da Justiça.

2. [...]

Artigo 57.º

[...]

1. [...]

a) [...]

b) [...]

c) Assistência jurídica, que abrange a contratação de advogado da sua escolha, o pagamento de taxa de justiça e demais encargos do processo judicial, são pagos pela Polícia Judiciária, sempre que intervenham em processo penal, processo de natureza cível ou processo de natureza administrativa, nos quais sejam pessoalmente demandados, em virtude do exercício das suas funções, com deferimento a final de custos processuais;

d) Seguro de vida e seguro e de acidente de trabalho pagos pelo Estado nos montantes que vierem a ser definidos;

e) [...]

f) Pensão de preço de sangue a favor do cônjuge ou unido de fato reconhecido, descendentes menores ou adotados menores, ascendentes ou adotantes vivendo sob a sua direta dependência económica, nos casos de morte ou desaparecimento em condições extraordinárias de perigo, em serviço ou por causa dele, nos termos da lei geral, com as devidas adaptações.

2. [...]

3. [...]

4. [...]

5. [...]

6. [...]

Artigo 58.º

[...]

[...]

a) [...]

b) [...]

c) [...]

d) [...]

e) [...]

f) [...]

g) Utilização das salas VIP dos portos e aeroportos nacionais;

h) Despesas de representação e comunicação correspondente ao montante previsto no mapa XII em anexo, que faz parte integrante do presente diploma.



Artigo 59.º

[...]

1. Além dos direitos do artigo 57.º, o Diretor Nacional Adjunto é abonado com um subsídio de renda, quando residente fora da localidade onde se encontra sediado a Direção Nacional da Polícia Judiciária, despesas de representação e comunicação equivalente ao montante constante do referido mapa XII.

2. O subsídio de renda a que se refere o número anterior não é acumulável com qualquer outra de idêntica natureza.

Artigo 60.º

Direitos especiais do pessoal de técnico de investigação criminal

São aplicadas ao pessoal técnico de investigação criminal que exerce funções de especialista no laboratório, especialista na lofoscopia e segurança os direitos previstos no n.º 1 do artigo 57.º.

Artigo 61.º

[...]

1. [...]

2. A detenção do pessoal dirigente, de investigação criminal e técnico de investigação criminal, ainda que na situação de aposentação, decorre em regime de separação dos restantes detidos ou presos, o mesmo sucedendo relativamente à sua remoção ou transporte.

3. [...]

Artigo 67.º

[...]

1. [...]

2. Em caso de motivo, devidamente justificado, pode o Diretor Nacional conceder dispensa da frequência dos cursos a que se refere o número anterior, sem prejuízo da obrigação de frequência de tais cursos para efeitos de acesso no cargo.

3. [...]

4. [...]

5. [...]

6. As faltas injustificadas, em cursos ou formações organizadas pela instituição ou para os quais a instituição tenha indicado o funcionário, impedem o funcionário de ser classificado com a nota de Bom, para todos os efeitos legais.

Artigo 68.º

[...]

1. [...]

2. [...]

3. O serviço permanente é assegurado fora do horário normal, por piquetes de atendimento, complementado por unidades de prevenção ou turnos de funcionários a nível das secções e turnos de serviços de segurança, tendo os funcionários direito a suplementos de piquete e subsídio de turno, respetivamente.

4. [...]

5. [...]

6. [...]

Artigo 72.º

[...]

1. O vencimento do pessoal do quadro especial da Polícia Judiciária é próprio e autónomo, prevalece e exclui a aplicação de normas gerais da mesma natureza.

2. A remuneração base mensal dos cargos dirigentes da Polícia Judiciária consta do mapa VI anexo ao presente diploma, do qual faz parte integrante.

3. A remuneração base mensal dos funcionários que integram a carreira especial/quadro da Polícia Judiciária consta dos mapas I, II, III, IV e V em anexo, que fazem parte integrante do presente diploma.

Artigo 73.º

[...]

1. [...]

2. O subsídio de risco é graduado de acordo com o ónus da função dos diferentes cargos de pessoal, nos montantes variáveis constantes dos mapas VII, VIII, IX, X, XI e XII em anexo ao presente diploma, do qual faz parte integrante.

3. Os mapas referidos no número anterior podem ser atualizados mediante Portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das Finanças e da Justiça.

Artigo 74.º

[...]

1. Todo o pessoal da investigação criminal em efetividade de funções tem direito ao subsídio da condição policial, fixado nos termos do mapa VII, em anexo ao presente diploma, do qual faz parte integrante.

2. O mapa referido no número anterior pode ser atualizado mediante Portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das Finanças e da Justiça.

Artigo 75.º

[...]

O subsídio de piquete é graduado de acordo com ónus da função dos diferentes cargos constantes dos mapas VII, VIII, IX, X, XI e XII, em anexo ao presente diploma, do qual faz parte integrante.

Artigo 76.º

[...]

O pessoal dirigente e todo o pessoal que integra a carreira na Polícia Judiciária têm direito a seguro de vida e de acidente em serviço.

Artigo 80.º

[...]

1. Os funcionários de investigação criminal, técnicos de investigação criminal, seguranças aposentados por motivo diverso do de aplicação de pena disciplinar conservam o direito:

a) [...]

b) [...]

2. [...]



CAPÍTULO X

DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 83.º

Regime especial

1. Ao pessoal da Polícia Judiciária que ingressou na respetiva carreira antes da entrada em vigor do Decreto-legislativo n.º 2/2008, de 18 de agosto, não é exigido o requisito académico do grau de licenciatura para efeitos de evolução na carreira.

2. *[Revogado]*

Artigo 84.º

Cargos a extinguir quando vagar

1. As categorias de ajudante de serviços gerais, auxiliar e especialista auxiliar são extintas quando vagar.

2. Os atuais ajudantes de serviços gerais, auxiliares e especialistas auxiliares continuam no mesmo quadro, mantendo os mesmos direitos que auferem.

Artigo 86.º

[...]

O pessoal dirigente, de investigação criminal, técnico de investigação criminal e segurança, quando vítima de acidente em serviço, mantém o direito à totalidade das remunerações enquanto se mantiver em tratamento.”

Artigo 3.º

Aditamento ao Decreto-legislativo n.º 2/2008, de 18 de agosto

São aditados os artigos 16.º-A, 16.º-B, 36.º-A, 36.º-B, 48.º-A, 48.º-B, 48.º-C, 48.º-D, 48.º-E, 48.º-F, 49.º-A, 49.º-B, 49.º-C, 49.º-D, 49.º-E, 49.º-F, 50.º-A e 75.º-A ao Decreto-legislativo n.º 2/2008, de 18 de agosto, com a seguinte redação:

“Artigo 16.º-A

Especialista adjunto

Ao especialista adjunto compete, designadamente, executar, a partir de instruções superiores, todo o processamento de apoio relativo à unidade orgânica em que se encontra colocado.

Artigo 16.º-B

Conteúdo funcional da carreira do pessoal técnico administrativo

Aos conteúdos funcionais dos cargos da carreira do pessoal técnico administrativo são aplicáveis o previsto para o pessoal técnico de investigação criminal, com as devidas adaptações.

Subsecção II

Regime de acesso

Artigo 36.º-A

Regra geral

O desenvolvimento profissional nas carreiras da Polícia Judiciária efetua-se através da promoção, verificados os requisitos previstos no artigo seguinte.

Artigo 36.º-B

Requisitos

1. A promoção depende da verificação cumulativa dos seguintes requisitos:

- a) Existência de vaga;
- b) Formação, quando exigida;
- c) Tempo mínimo de serviço efetivo no nível ou cargo imediatamente inferior;
- d) Avaliação de desempenho, nos termos regulamentares;
- e) Aprovação em concurso e curso, quando exigidos;
- f) Demais requisitos previstos nos artigos seguintes.

2. A atribuição da classificação insuficiente determina a não consideração do tempo de serviço a que a avaliação respeita para efeitos de contagem de tempo para promoção.

3. Os critérios do concurso de promoção, designadamente a apresentação do trabalho de investigação, designação do Júri, análise curricular e outros são regulados por Portaria do membro do Governo responsável pela área da Justiça.

4. Em tudo o que não estiver especialmente previsto no presente Estatuto, aplicam-se subsidiariamente as normas gerais sobre a promoção do pessoal na Administração Pública.

Artigo 48.º-A

Especialista-adjunto

1. O cargo de especialista adjunto compreende 3 (três) níveis.

- a) Especialista-adjunto de nível I;
- b) Especialista-adjunto de nível II;
- c) Especialista-adjunto de nível III.

2. Os lugares de Especialistas-adjuntos de nível III são providos de entre Especialistas-adjuntos de nível II, que reúnam cumulativamente os seguintes requisitos:

- a) 3 (três) anos de serviço no nível com classificação de desempenho de Bom;
- b) Frequência, com aproveitamento, de pelo menos, 1 (uma) ação de formação especializada no cargo;
- c) Aprovação em concurso.

3. Os lugares de Especialistas-adjuntos de nível II são providos de entre Especialistas-adjuntos de nível I, que reúnam cumulativamente os seguintes requisitos:

- a) 4 (quatro) anos de serviço no nível com classificação de desempenho de Bom;
- b) Frequência, com aproveitamento, de pelo menos, 1 (uma) ação de formação especializada no cargo;
- c) Aprovação em concurso.

4. Os Especialistas-adjuntos de nível I são providos por nomeação, nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 36.º.



2 329000 002226

Artigo 48.º-B

Carreira do pessoal técnico administrativo

1. A carreira do pessoal técnico administrativo integra os seguintes cargos e níveis:

- a) Técnico Administrativo sénior, níveis I e II;
- b) Técnico Administrativo superior, níveis I, II e III;
- c) Técnico Administrativo, níveis, I, II e III;
- d) Técnico Administrativo-adjunto, níveis I, II e III.

2. Ao ingresso e ao desenvolvimento na carreira do pessoal técnico administrativo aplicam-se, com as devidas adaptações, o previsto para o pessoal técnico de investigação criminal.

Artigo 48.º-C

Técnico administrativo sénior

1. O cargo de Técnico Administrativo Sénior compreende 2 (dois) níveis:

- a) Técnico Administrativo Sénior de nível I;
- b) Técnico Administrativo Sénior de nível II.

2. Os lugares de Técnico Administrativo Sénior de nível II são providos de entre os Técnicos Administrativos Seniores de nível I, que reúnam cumulativamente os seguintes requisitos:

- a) 3 (três) anos de serviço no nível com classificação de desempenho de Bom;
- b) Aprovação em concurso;
- c) Ter ministrado, pelo menos, 2 (duas) ações de formação em área relevante para as atribuições da Polícia Judiciária.

3. Os lugares de Técnico Administrativo Sénior de nível I são providos de entre os Técnicos Administrativos Superiores de nível III que reúnam cumulativamente os seguintes requisitos:

- a) 4 (quatro) anos de serviço no nível com classificação de desempenho de Bom;
- b) Aprovação em concurso;
- c) Apresentação de trabalho na área da sua atuação;
- d) Ter ministrado, pelo menos, 2 (duas) ações de formação em área relevante para as atribuições da Polícia Judiciária.

Artigo 48.º-D

Técnico administrativo superior

1. O cargo Técnico Administrativo Superior compreende 3 (três) níveis:

- a) Técnico Administrativo Superior de nível I;
- b) Técnico Administrativo Superior de nível II;
- c) Técnico Administrativo Superior de nível III.

2. Os lugares de Técnico Administrativo Superior de nível III são providos, de entre Técnicos Administrativos Superiores de nível II, que reúnam cumulativamente os seguintes requisitos:

- a) 3 (três) anos de serviço no nível com classificação de desempenho de Bom;
- b) Aprovação em concurso;
- c) Ter ministrado, pelo menos, uma ação de formação em área relevante para as atribuições da Polícia Judiciária.

3. Os lugares de Técnico Administrativo Superior de nível II são providos de entre Técnicos Administrativos Superiores de nível I, que reúnam cumulativamente os seguintes requisitos:

- a) 3 (três) anos de serviço no nível com classificação de desempenho de Bom;
- b) Aprovação em concurso;
- c) Frequência, com aproveitamento, de, pelo menos, 1 (uma) ação de formação em área relevante para as atribuições da Polícia Judiciária.

4. Os lugares de Técnico Administrativo Superior de nível I são providos, em processo de concurso, de entre Técnicos Administrativos de nível III, que reúnam cumulativamente os seguintes requisitos:

- a) 4 (quatro) anos de serviço no nível com classificação de desempenho de Bom;
- b) Aprovação em concurso;
- c) Frequência com aproveitamento, de pelo menos, 1 (uma) ação de formação em área relevante para as atribuições da Polícia Judiciária;
- d) Formação em liderança e/ou administração.

Artigo 48.º-E

Técnico Administrativo

1. O cargo de Técnico Administrativo compreende 3 (três) níveis:

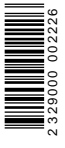
- a) Técnico Administrativo de nível I;
- b) Técnico Administrativo de nível II;
- c) Técnico Administrativo de nível III.

2. Os lugares de Técnico Administrativo de nível III são providos de entre Técnicos Administrativos de nível II que reúnam cumulativamente os seguintes requisitos:

- a) 3 (três) anos de serviço no nível com classificação de desempenho de Bom;
- b) Frequência, com aproveitamento, de, pelo menos, 2 (duas) ações de formação especializada no cargo;
- c) Aprovação em concurso.

3. Os lugares de Técnico Administrativo de nível II são providos de entre Técnicos Administrativos de nível I que reúnam cumulativamente os seguintes requisitos:

- a) 3 (três) anos de serviço no nível com classificação de desempenho de Bom;



- b) Frequência, com aproveitamento, de pelo menos, 1 (uma) ação de formação especializada no cargo;
- c) Aprovação em concurso.

4. Os lugares de Técnico Administrativo de nível I são providos de entre Técnicos Administrativos-adjunto de nível III que reúnam cumulativamente os seguintes requisitos:

- a) 4 (quatro) anos de serviço no nível com classificação de desempenho de Bom;
- b) Aprovação em concurso;
- c) Frequência, com aproveitamento, de, pelo menos, 1 (uma) ação de formação especializada no cargo;
- d) Domínio, de pelo menos uma língua estrangeira.

Artigo 48.º-F

Técnico administrativo-adjunto

1. O cargo de técnico administrativo adjunto compreende 3 (três) níveis.

- a) Técnico Administrativo-adjunto de nível I;
- b) Técnico Administrativo-adjunto de nível II;
- c) Técnico Administrativo-adjunto de nível III.

2. Os lugares de Técnico Administrativo-adjuntos de nível III são providos de entre os Técnicos Administrativos-adjuntos de nível II, que reúnam cumulativamente os seguintes requisitos:

- a) 3 (três) anos de serviço no nível com classificação de desempenho de Bom;
- b) Frequência com aproveitamento de pelo menos, 1 (uma) ação de formação especializada no cargo;
- c) Aprovação em concurso.

3. Os lugares de Técnico Administrativo-adjuntos de nível II são providos de entre Técnicos Administrativos-adjuntos de nível I, que reúnam cumulativamente os seguintes requisitos:

- a) 4 (quatro) anos de serviço no nível com classificação de desempenho de Bom;
- b) Frequência com aproveitamento de pelo menos, 1 (uma) ação de formação especializada no cargo;
- c) Aprovação em concurso.

4. Os técnico administrativos adjuntos de nível I são providos por nomeação, nos termos do disposto no artigo 34.º.

Artigo 49.º-A

Requisitos de admissão a concurso

Só podem ser admitidos a concurso para o Corpo de Seguranças os candidatos que satisfaçam os requisitos gerais de ingresso na função pública e que:

- a) Possuam boa constituição ou suficiente robustez física;
- b) Nunca tenham sido condenados por crimes desonrosos;

- c) Possuam, no mínimo, o 12.º ano de escolaridade ou equivalente, e carta de condução;
- d) Avaliação psicotécnica favorável;
- e) Sejam aprovados em curso adequado, salvo se desempenham as mesmas funções na Polícia Nacional, caso em que ficam dispensados.

Artigo 49.º-B

Seleção

1. As regras do concurso, de seleção e curso de formação são reguladas por Portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da Justiça e da Administração Pública.

2. Sem prejuízo no número anterior, a formação do pessoal do Corpo de Seguranças tem a duração mínima de 6 (seis) meses, nos moldes a definir por Portaria do membro do Governo responsável pela área da Justiça.

Artigo 49.º-C

Curso e estágio

1. Os indivíduos aprovados no concurso frequentam um curso de agentes de segurança.

2. Os indivíduos que terminarem com aproveitamento o curso a que se refere o número anterior são recrutados pelo período de 1 (um) ano como agentes de segurança da Polícia Judiciária estagiário.

3. O recrutamento para o período de estágio é feito por contrato a termo certo ou em regime de comissão de serviço nos casos em que a pessoa a nomear tenha vínculo com a Administração Pública.

4. O tempo de serviço prestado durante o período de estágio é contado para todos os efeitos legais.

5. O segurança que não tenha revelado aptidão para o exercício do cargo durante o período de estágio, não lhe é renovado o contrato ou lhe é dada por finda a comissão ordinária de serviço.

Artigo 49.º-D

Deveres especiais dos seguranças

São aplicáveis aos seguranças os deveres especiais previstos no artigo 65.º, com as devidas adaptações.

Artigo 49.º-E

Qualidade de agente de autoridade

O pessoal de seguranças da Polícia Judiciária, quando em serviço, tem a qualidade de agente de autoridade.

Artigo 49.º-F

Isenção de horário de trabalho

1. O pessoal de segurança afetos ao Grupo de Proteção à Individualidades e/ou Altas Entidades têm direito a isenção de horário de trabalho permanente mediante o Despacho de nomeação do Diretor Nacional.

2. A isenção de horário não dispensa o pessoal do Grupo de Proteção à Individualidades e/ou Altas Entidades da observância do dever geral de assiduidade e do cumprimento da duração semanal de trabalho legalmente estabelecido.



2 329000 002226

3. A isenção do horário de trabalho confere aos titulares referidos no n.º 1 o direito a uma retribuição adicional a estabelecer por Decreto-regulamentar, ao abrigo do artigo 16.º e 21.º do Decreto-legislativo n.º 2/2013, de 11 de novembro.

Artigo 50.º-A

Estudos de pós-graduação

1. O funcionário da Polícia Judiciária detentor de um diploma de pós-graduação em domínios relevantes para a Polícia Judiciária, nomeadamente em áreas de investigação criminal, ciência forense e áreas afins de especialização e reforço à investigação criminal, é reduzido de 1 (um) ano o tempo necessário no cargo em que se encontra, para efeitos de apresentação a concurso de promoção, se o diploma de pós-graduação conferir o grau de mestrado ou doutoramento, respetivamente.

2. Para cada formação de pós-graduação, que confira o grau de mestrado ou doutoramento, o funcionário beneficia, uma única vez, da prerrogativa referida no número anterior.

Artigo 75.º-A

Subsídios para o pessoal de segurança

1. O pessoal de segurança tem direito a subsídio de risco nos termos previsto no mapa X.

2. O pessoal de segurança, quando escalado no serviço de turnos, tem direito a subsídio de turno nos termos previsto no mapa X.

3. O subsídio de turno e o direito a uma retribuição adicional não são acumuláveis.”

Artigo 4.º

Produção de efeitos

As alterações introduzidas pelo presente diploma só se aplicam aos procedimentos de contratação posteriores à sua data de entrada em vigor.

Artigo 5.º

Transição de pessoal

O pessoal da Polícia Judiciária em efetividade de funções que, à data da entrada em vigor do presente estatuto, transita nos termos do mapa XIII em anexo ao presente diploma, do qual faz parte integrante.

Artigo 6.º

Transição de pessoal de investigação criminal

1. Os atuais Coordenadores de Investigação Criminal nível III mantêm-se no cargo e, após aprovação em concurso, transitam para o cargo de Coordenador Superior de Investigação Criminal nível I.

2. Os atuais Inspetores Chefe de nível IV, mantêm-se no cargo e, após aprovação em concurso, transitam para o cargo de coordenador de investigação criminal.

3. Os atuais inspetores de nível IV mantêm-se no cargo e, após aprovação em concurso, transitam para o cargo de Inspetor Chefe.

Artigo 7.º

Transição de pessoal de apoio à investigação criminal

1. Os atuais Especialistas Auxiliares do Setor de Polícia Técnica e do Laboratório da Polícia Científica mantêm-se no cargo, e após a conclusão do curso, com aproveitamento, transitam para o cargo de Especialista-adjunto de nível I.

2. Os atuais especialistas-adjuntos superiores podem transitar para cargos correspondentes da carreira de especialistas ou técnicos administrativos, se no prazo de 5 (cinco) anos completarem a licenciatura.

3. Os atuais Especialistas-adjuntos superiores, do quadro ou contratado, transitam para o nível e cargo equivalentes, da respetiva carreira.

Artigo 8.º

Transição de pessoal de segurança

O pessoal de segurança transita para o mesmo nível e cargo da respetiva carreira a que pertencem.

Artigo 9.º

Pessoal do quadro comum

1. Os atuais apoios operacionais continuam no quadro comum, mantendo os direitos que auferem.

2. A categoria de auxiliar é extinta quando vagar, mantendo-se os direitos que auferem.

Artigo 10.º

Efeitos da transição

1. Da adaptação prevista no presente diploma não pode resultar redução de remuneração, legalmente estabelecida, que o funcionário afaça à data da sua entrada em vigor.

2. O tempo de permanência no nível em que se encontra o funcionário conta para efeitos de mudança de nível ou de cargo uma vez preenchidos os demais requisitos para a promoção.

Artigo 11.º

Integração no quadro do pessoal em regime de contrato

1. O pessoal com contrato de trabalho a termo certo, há mais de cinco (5) anos, passa a integrar o quadro da Polícia Judiciária, nas respetivas carreiras, no cargo e nível equivalente para o qual foi contratado, conforme as suas habilitações literárias e formações específicas adquiridas.

2. Os funcionários contratados pelo Cofre Geral de Justiça e que exercem funções na Polícia Judiciária, passam a integrar o quadro da Polícia Judiciária, no cargo equivalente na qual exercem funções.



3. Após a integração no quadro da Polícia Judiciária, o funcionário que exerce o cargo de especialista auxiliar transita para o nível I do cargo base da respetiva carreira.

4. Para efeitos de contagem do tempo de serviço para antiguidade do pessoal a que se refere o número anterior, releva a data constante do contrato de trabalho.

Artigo 12.º

Produção de efeitos do quadro remuneratório

1. As disposições do presente diploma que alteram o quadro remuneratório do pessoal da Polícia Judiciária têm impactos a nível orçamental e produzem efeitos a partir da data da publicação no Boletim Oficial.

2. Os candidatos aprovados no concurso de ingresso e admitidos para o estágio probatório, são remunerados de acordo com a tabela em vigor, na data do lançamento do concurso.

3. Os atuais inspetores nível IV, escalão E, mantêm-se no cargo e transitam para a nova grelha salarial, com um acréscimo de 10% (dez por cento) sobre a remuneração de base de ingresso.

4. Os atuais inspetores nível III, escalão D, transitam para o cargo de inspetores de nível III, com um acréscimo de 5% (cinco por cento), sobre a remuneração de base de ingresso.

5. As prerrogativas previstas nos n.ºs 3 e 4, caducam com a promoção.

Artigo 13.º

Revogação

São revogados os artigos 27.º, 50.º, 81.º, 82.º, 91.º e 92.º do Decreto-legislativo n.º 2/2008, de 18 de agosto.

Artigo 14.º

Republicação

É republicado, em anexo ao presente diploma, do qual faz parte integrante, com as modificações ora introduzidas, o Decreto-legislativo n.º 2/2008, de 18 de agosto, que estabelece o Estatuto do Pessoal da Polícia Judiciária.

Artigo 15.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros do dia 6 de abril de 2017.

José Ulisses de Pina Correia e Silva - Olavo Avelino Garcia Correia - Janine Tatiana Santos Lélis

Promulgado em 12 de maio de 2017

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA

Mapa I

Remuneração do Pessoal de Investigação Criminal

Cargo	Nível	Salário Base
Coordenador Superior de Investigação Criminal	II	157.500
	I	150.500
Coordenador de Investigação Criminal	III	143.500
	II	136.500
	I	129.500
Inspetor Chefe	III	115.500
	II	108.500
	I	101.500
Inspetor	IV	91.000
	III	84.000
	II	77.000
	I	70.000

Mapa II

Remuneração do Pessoal Técnico de Investigação Criminal

Cargo	Nível	Salário Base
Especialista Sénior	II	125.000
	I	119.000
Especialista Superior	III	115.000
	II	108.000
	I	102.000
Especialista	III	95.200
	II	91.800
	I	85.000
Especialista adjunto	III	81.800
	II	74.800
	I	69.242

Mapa III

Remuneração do Pessoal Técnico Administrativo

Cargo	Nível	Salário Base
Técnico Administrativo Sénior	II	125.000
	I	119.000
	III	115.000
Técnico Administrativo Superior	II	108.000
	I	102.000
	III	95.200
Técnico Administrativo	II	91.800
	I	85.000
	III	81.800
Técnico Administrativo Adjunto	II	74.800
	I	69.242



Mapa IV

Remuneração do Pessoal de Segurança

Cargo	Nível	Salário Base
Segurança	VII	80.590
	VI	73.935
	V	67.831
	IV	62.230
	III	54.325
	II	49.844
	I	46.662

Mapa V-A

**Remuneração do Pessoal Especialista Auxiliar
(a extinguir quando vagar)**

Cargo	Nível	Salário Base
Especialista Auxiliar	III	49.291
	II	41.505
	I	35.022

Mapa V-B

**Remuneração Inspetor Nível IV
(a extinguir quando vagar)**

Cargo	Nível	Salário Base
Inspetor	IV	91.000

Mapa VI

Remuneração do Pessoal Dirigente

Cargo	Nível	Salário Base
Director Nacional	V	178.500
Director Nacional Adjunto	IV	171.500
Director de Departamento	III	164.500
Chefe do Sector	II	127.500
Chefe Núcleo	I	120.500

Mapa VII

Subsídios do Pessoal de Investigação Criminal

Cargo	Nível	Subsídio de Risco	Subsídio de Condição Policial	Subsídio de Piquete/ Turno
Coordenador Superior de Investigação Criminal	II	25.000	13.000	10.000
	I	25.000	13.000	10.000
Coordenador de Investigação Criminal	III	24.120	12.285	10.000
	II	24.120	12.285	10.000
	I	24.120	12.285	10.000
Inspetor Chefe	IV (8E)	22.029	11.015	8.000
Inspetor Chefe	IV (8D)	21.005	10.502	8.000
Inspetor Chefe	III	19.680	9.840	8.000
	II	19.680	9.840	8.000
	I	19.680	9.840	8.000

Inspetor	IV (4E)	17.419	8.709	7.000
	III (B-D)	17.114	8.577	7.000
	III (A)	14.000	8.577	7.000
	II (A)	14.000	8.577	7.000
	I (A)	14.000	8.577	7.000

Mapa VIII

Subsídios do Pessoal Técnico de Investigação Criminal

Cargo	Nível	Subsídio de Risco	Subsídio de Piquete/ Turno
Especialista Sénior	II	15.786	4.000
	I	15.786	4.000
Especialista Superior	III	14.196	4.000
	II	14.196	4.000
	I	14.196	4.000
Especialista	III	13.200	4.000
	II	13.200	4.000
	I	13.200	4.000
Especialista Adjunto	III	10.000	4.000
	II	10.000	4.000
	I	10.000	4.000

Mapa IX

Subsídio do Pessoal Técnico Administrativo

Cargo	Nível	Subsídio de Risco
Técnico Administrativo Sénior	II	15.786
	I	15.786
Técnico Administrativo Superior	III	141.96
	II	14.196
	I	14.196
Técnico Administrativo	III	13.200
	II	13.200
	I	13.200
Técnico Administrativo Adjunto	III	10.000
	II	10.000
	I	10.000

Mapa X

Subsídio do Pessoal de Segurança

Cargo	Subsídio de Risco	Subsídio de Condição Policial	Subsídio de Piquete/ Turno
Segurança	7.000	-	5.000



Mapa XI

Subsídio do Pessoal Especialista Auxiliar, Técnico Adjunto e Apoio Operacional

Cargo	Subsídio de Risco	Subsídio de Piquete/Turno
Técnico Adjunto	10.000	4.000
Especialista auxiliar	5.930	4.000
Apoio Operacional	3.706	

Mapa XII

Subsídios do Pessoal dirigente

Cargo	Nível	Subsídio de Risco	Subsídio de Condição Policial	Subsídio de Piquete	Subsídio de Representação	Subsídio de Comunicação
Diretor Nacional	V	31.914	18.200	-	23935	13.962
Diretor Nacional Adjunto	IV	27.925	13.962	-	13962	13.962
Diretor de Departamento de Investigação Criminal	III	26.595	13.297	10.000	-	-
Diretor Departamento RHFP	III	26.595	-	-	-	-

Mapa XIII

Enquadramento dos Cargos da Polícia Judiciária

Situação atual				Novo PCCS		
Cargos	Ref.	Esc	Salário Base		Nível	Salário Base
Coordenador de Investigação Criminal	11	D	119.374	Coordenador de Investigação Criminal N3		143.500
Coordenador de Investigação Criminal	11	C	114.400	Coordenador de Investigação Criminal N3		143.500
Coordenador de Investigação Criminal	10	B	104.452	Coordenador de Investigação Criminal	II	136.500
Coordenador de Investigação Criminal	10	A	99.478	Coordenador de Investigação Criminal	II	136.500
Inspetor Chefe	8	E	106.939	Inspetor Chefe N4		122.500
Inspetor Chefe	8	D	101.965	Inspetor Chefe N4		122.500
Inspetor Chefe	7	D	96.991	Inspetor Chefe	III	115.500
Inspetor Chefe	7	C	92.017	Inspetor Chefe	III	115.500
Inspetor Chefe	7	A	82.069	Inspetor Chefe	III	115.500
Inspetor Chefe	6	A	77.059	Inspetor Chefe	I	101.500
Inspetor	4	E	84.556	Inspetor N4		98.000
Inspetor	3	D	74.608	Inspetor	III	87.500
Inspetor	3	B	64.661	Inspetor	III	84.000
Inspetor	3	A	59.687	Inspetor	III	84.000
Inspetor	2	A	54.713	Inspetor	II	77.000
Inspetor	1	B	54.713	Inspetor	II	77.000
Inspetor	1	A	49.739	Inspetor	I	70.000
Especialista Superior	8	A	93.553	Especialista Superior	II	108.000
Especialista Superior	7	A	81.559	Especialista Superior	I	102.000
Especialista Adjunto Superior	6	D	76.762	Especialista	I	85.000
Técnico Superior	13	A	64.024	Especialista Adjunto	I	69.242
Especialista Superior	7	D	88.756	Técnico Administrativo	I	102.000
Especialista Superior	7	C	86.357	Técnico Administrativo	I	102.000
Especialista Adjunto Superior	5	A	62.369	Técnico Adjunto	I	69.242
Técnico Superior	13	A	64.024	Técnico Adjunto	I	69.242
Especialista Auxiliar	4	C	47.976	Especialista Auxiliar	III	51.886
Especialista Auxiliar	4	B	45.577	Especialista Auxiliar	III	49.291
Especialista Auxiliar	4	A	43.178	Especialista Auxiliar	II	46.697
Especialista Auxiliar	3	A	38.380	Especialista Auxiliar	II	41.505
Especialista Auxiliar	2	A	32.383	Especialista Auxiliar	I	35.022
Auxiliar	1	D	31.184	Apoio Operacional	II	33.726
Auxiliar	1	A	23.988	Apoio Operacional	II	24.708
Apoio Operacional	1	D	20.058	Apoio Operacional	I	20.660
Apoio Operacional	1	A	15.000	Apoio Operacional	I	15.000
Segurança	1	A	42.760	Segurança	I	46.662

O Primeiro-Ministro, *José Ulisses de Pina Correia e Silva*



ANEXO
(A que se refere o artigo 14.º)

REPUBLICAÇÃO

Decreto-legislativo n.º 2/2008

de 18 de agosto

Através do Decreto Legislativo n.º 5/93, de 12 de maio, foi aprovado o Estatuto do Pessoal da Polícia Judiciária e definido o seu quadro de pessoal, com o respetivo Plano de Cargos, Carreiras e Salários (PCCS).

Volvidos 15 anos, é evidente a necessidade da sua adequação à realidade presente. Com efeito, constitui preocupação do Governo dotar a Polícia Judiciária de capacidade para responder eficazmente aos desafios que uma criminalidade cada vez mais complexa e organizada coloca.

Da sua atuação sairá reforçado o sentimento de segurança dos cidadãos. Para a prossecução desse objetivo são necessários meios materiais e adequados recursos humanos, nos planos quantitativo e qualitativo, e uma estrutura organizativa flexível e bem dimensionada.

Nesse sentido, procede-se à alteração do Estatuto do Pessoal da Polícia Judiciária, pretendendo com isso, por um lado, uma reestruturação adequada à realidade atual, e por outro, a dignificação do seu pessoal, estabelecendo regras mais objetivas quanto à execução e a valorização da vertente profissional.

Assim, considera-se o pessoal de investigação criminal como um corpo especial, constituído em quadro privativo, do qual também passam a fazer parte o pessoal de apoio à investigação criminal.

Ainda com vista à dignificação do pessoal de apoio à investigação criminal, entendeu-se alterar a atual nomenclatura dos cargos existentes, passando o respetivo quadro a ser constituído por especialista superior, especialista superior adjunto e especialista auxiliar. Igualmente se contempla a existência de cargos de chefia no pessoal de apoio, com as categorias de chefe de sector e chefe de núcleo.

Também é alterada a nomenclatura existente relativamente às categorias do pessoal de investigação criminal, passando o referido quadro a ser constituído por Coordenadores Superiores de Investigação Criminal, Coordenadores de Investigação Criminal, Inspetores Chefes e Inspetores tendo em vista, a um tempo, a adequação da nomenclatura desses cargos ao direito comparado e, a outro tempo, a valorização e dignificação do referido pessoal.

Assim, a categoria de Coordenador de investigação criminal corresponde à atual categoria de Inspetores, de Inspetores chefes à de Subinspetores, de Inspetor a de Agente. Foi ainda criada, uma nova categoria, a de Coordenadores Superiores de Investigação Criminal. Em matéria de provimento, sem prejuízo da estrita observância dos princípios e regras que informam o regime geral das bases da função pública na matéria, adota-se um sistema próprio de recrutamento que procura compatibilizar as exigências de uma gestão previsional flexível com o princípio da igualdade de oportunidades e maior grau de exigência no acesso à carreira de investigação criminal.

Ciente de que os fenómenos da criminalidade são cada vez mais complexos e demandam conhecimentos mais consentâneos com as exigências atuais, atendendo ainda à necessidade de uma melhor qualificação do pessoal de investigação criminal enquanto polícia científica, passa-se a exigir uma formação universitária com grau de licenciatura ou equivalente para o ingresso na carreira de investigação criminal em detrimento da atual, do 11.º ano de escolaridade ou equivalente, salvaguarda-se naturalmente um regime transitório com relação ao quadro ora existente.

Consequentemente, introduzem-se requisitos mais exigentes para o acesso à carreira do pessoal de investigação criminal, adequados ao perfil exigente deste corpo de polícia criminal. Também são criados mecanismos que incentivam a procura permanente da formação e qualificação profissional do pessoal da polícia judiciária.

Aproveita-se a oportunidade para adequar a estrutura dos cargos, carreiras e salários à nova filosofia subjacente à reforma do regime geral da administração pública em curso, permitindo-se que o desenvolvimento na carreira se faça com prevalência do mérito e apenas na vertical, por forma a adaptar o quadro do pessoal da Polícia Judiciária aos desafios que lhe são colocados por uma desejada modernização administrativa. Sem embargo, a concretização dos objetivos acima enunciados depende, em boa parte, de um estatuto remuneratório dignificante e motivador para uma missão difícil, tão desgastante quanto de risco permanente.

Assim,

Ao abrigo da autorização legislativa concedida pela Lei n.º 28/VII/2008, de 21 de abril; e

No uso da faculdade conferida pela alínea b) do n.º 2 do artigo 203º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1.º

Objeto e âmbito

1. O presente diploma estabelece o Estatuto do Pessoal da Polícia Judiciária, designadamente, o plano de cargos, carreiras e salários, bem como o regime de provimento, direitos, deveres e incompatibilidades.

2. O presente Estatuto aplica-se aos funcionários que integram as carreiras da Polícia Judiciária.

Artigo 2.º

Quadro de pessoal

1. O pessoal da Polícia Judiciária integra uma carreira de regime especial, cujo quadro do pessoal se encontra em mapas anexos, que fazem parte integrante do presente diploma.

2. Pertencem à carreira de regime especial da Polícia Judiciária as seguintes carreiras:

- a) Pessoal de investigação criminal;
- b) Pessoal técnico de investigação criminal;
- c) Pessoal técnico administrativo; e
- d) Pessoal de segurança.



2329000 002226

3. A Polícia Judiciária dispõe ainda de lugares que podem ser preenchidos por funcionários de outros departamentos da Administração Pública, recrutados através dos mecanismos de mobilidade ou de contrato, nos termos da lei.

CAPÍTULO II

CORPO ESPECIAL DA POLÍCIA JUDICIÁRIA

Artigo 3.º

Carreiras e cargos

1. O pessoal de investigação criminal compreende os seguintes cargos:

- a) Coordenador Superior de Investigação Criminal, níveis I e II;
- b) Coordenador de Investigação Criminal, níveis I, II e III;
- c) Inspetor Chefe, níveis I, II e III; e
- d) Inspetor, níveis I, II e III.

2. O pessoal técnico de investigação criminal compreende os seguintes cargos:

- a) Especialista Sénior, níveis I e II;
- b) Especialista Superior, níveis I, II e III;
- c) Especialista, níveis I, II e III; e
- d) Especialista-adjunto, níveis I, II e III.

3. O pessoal técnico administrativo compreende os seguintes cargos:

- a) Técnico administrativo sénior, níveis I e II;
- b) Técnico administrativo superior, níveis I, II e III;
- c) Técnico administrativo, níveis I, II e III; e
- d) Técnico administrativo-adjunto, níveis I, II e III;

4. O pessoal de segurança compreende os seguintes níveis:

- a) Segurança nível I;
- b) Segurança nível II;
- c) Segurança nível III;
- d) Segurança nível IV;
- e) Segurança nível V;
- f) Segurança nível VI; e
- g) Segurança nível VII;

5. O preenchimento de cargos que não integrem as carreiras da Polícia Judiciária rege-se pelo regime geral da Administração Pública.

CAPÍTULO III

COMPETÊNCIAS E CONTEÚDOS FUNCIONAIS

Secção I

Pessoal Dirigente

Artigo 4.º

Cargos dirigentes

1. O pessoal dirigente compreende as seguintes categorias:

- a) Diretor Nacional;
- b) Diretor Nacional Adjunto;
- c) Diretor de Departamento.

2. As competências do pessoal dirigente são as previstas na lei orgânica da Polícia Judiciária.

Artigo 5.º

Direção de unidades orgânicas de investigação criminal

1. As unidades orgânicas de investigação criminal previstas na lei orgânica da Polícia Judiciária são dirigidas do seguinte modo:

- a) As secções são dirigidas por coordenadores de Investigação criminal;
- b) As brigadas são dirigidas por Inspetores-Chefes.

2. Quando não seja possível prover a direção das unidades orgânicas referidas nos números anteriores e nos termos aí definidos, a mesma é assegurada, mediante despacho fundamentado do Diretor Nacional, por funcionário de categoria imediatamente inferior.

Artigo 6.º

Coadjuvação

1. O pessoal de investigação criminal é coadjuvado pelos restantes funcionários, no âmbito das atividades que legalmente forem cometidas à Polícia Judiciária.

2. Os funcionários designados pela respetiva chefia para coadjuvar, nos termos do número anterior, atuam na dependência dos funcionários de investigação criminal pelo tempo que for determinado pelo responsável pela respetiva unidade orgânica de prevenção ou investigação, sem prejuízo do regime que decorra das diretivas e instruções permanentes de serviço aplicáveis.

Secção II

Pessoal de Investigação Criminal

Artigo 7.º

Coordenador Superior

1. Compete, em geral, ao Coordenador Superior:

- a) Representar a unidade orgânica que dirige;
- b) Coadjuvar diretamente o Diretor nacional e o Diretor nacional adjunto;
- c) Dirigir departamentos de investigação criminal ou outras unidades orgânicas equivalentes.



2. Compete, em especial e designadamente, ao Coordenador Superior:

- a) Orientar e coordenar superiormente os respetivos serviços;
- b) Emitir ordens e instruções de serviço tendentes à execução das diretivas, despachos e instruções cuja aplicação deva assegurar;
- c) Distribuir os funcionários pelas unidades orgânicas que dirija;
- d) Emitir as informações e pareceres que lhe forem solicitados;
- e) Exercer o poder disciplinar, nos termos do disposto na lei;
- f) Apresentar superiormente, até à elaboração da proposta de orçamento, o plano de atividades;
- g) Apresentar superiormente, até 31 de Janeiro, o relatório anual;
- h) Prestar assessoria técnica de investigação criminal de elevado grau de qualificação e responsabilidade, designadamente na área de análise de tendências da criminalidade, elaborando estudos, relatórios e pareceres, representando comissões e grupos de trabalho que exijam conhecimentos altamente especializados ou uma visão global da organização;
- i) Colaborar em ações de formação;
- j) Colaborar nas inspeções e auditorias aos serviços;
- k) Colaborar no exercício do poder disciplinar, instruindo processos de inquérito, disciplinares e de averiguações decorrentes do exercício do poder disciplinar.

Artigo 8.º

Coordenador de investigação criminal

1. Compete, em geral, ao Coordenador de Investigação Criminal:

- a) Representar a unidade orgânica que dirige ou chefia;
- b) Coadjuvar diretamente o Diretor Nacional e o Diretor Nacional Adjunto;
- c) Dirigir departamentos de investigação criminal;
- d) Chefiar secções ou unidades orgânicas equivalentes;
- e) Assumir a direção das investigações de maior complexidade.

2. Compete, em especial e designadamente, ao Coordenador de Investigação Criminal:

- a) Elaborar o planeamento da investigação criminal e assegurar o respetivo controlo operacional;
- b) Emitir ordens e instruções de serviço tendentes à execução das diretivas, despachos e instruções cuja aplicação deva assegurar;

c) Distribuir os funcionários pelas unidades orgânicas que dirija;

- d) Exercer o poder disciplinar nos termos da lei.
- e) Apresentar superiormente, até à elaboração da proposta de orçamento, o plano de atividades;
- f) Apresentar superiormente, até 31 de janeiro, o relatório anual;
- g) Controlar a legalidade e a adequação das operações, ações, diligências e atos de prevenção e investigação criminal;
- h) Elaborar despachos, relatórios e pareceres;
- i) Participar em reuniões, comissões e grupos de trabalho, tendo em vista preparar a tomada de decisão superior sobre medidas de prevenção e investigação criminal ou de gestão que interessem à organização e funcionamento da Polícia Judiciária;
- j) Colaborar em ações de formação;
- k) Analisar, até 31 de dezembro, todos os processos criminais pendentes e ordenar o que julgar adequado para a sua regularização ou ulitimação.

Artigo 9.º

Inspetor Chefe

1. Compete, em geral, ao Inspetor Chefe:

- a) Representar a unidade orgânica que chefia;
- b) Coadjuvar diretamente os Coordenadores Superiores ou Coordenadores de Investigação Criminal;
- c) Chefiar brigadas ou unidades orgânicas equivalentes.

2. Compete, em especial e designadamente, ao Inspetor Chefe:

- a) Chefiar e orientar diretamente o pessoal que lhe esteja adstrito;
- b) Elaborar o planeamento operacional e assegurar o respetivo controlo de execução, sem prejuízo do disposto no n.º 2 alínea a) do artigo anterior;
- c) Chefiar pessoalmente as diligências de investigação criminal, planeando, distribuindo e controlando as tarefas executadas pelos inspetores;
- d) Controlar e garantir o cumprimento dos prazos processuais e das operações, ações, diligências e atos de investigação criminal, elaborando o respetivo relatório ou o sumário especificado concernente ao relatório detalhado elaborado pelo inspetor;
- e) Assegurar a remessa da informação criminal e policial às respetivas unidades orgânicas;
- f) Elaborar despachos, relatórios e pareceres, tendo em vista preparar a tomada de decisão superior sobre medidas de prevenção e investigação criminal;



g) Substituir o Coordenador de Investigação Criminal nas suas faltas e impedimentos;

h) Executar outras tarefas de investigação criminal que lhe forem determinadas pelos superiores hierárquicos;

i) Colaborar em ações de formação.

Artigo 10.º

Inspetores

Compete ao Inspetor executar, sob orientação superior, os serviços de prevenção e de investigação criminal de que seja incumbido, nomeadamente:

a) Realizar operações, ações, diligências e atos de investigação criminal e os correspondentes atos processuais;

b) Proceder a vigilâncias e detenções;

c) Pesquisar, recolher, compilar, tratar e remeter às respetivas unidades a informação criminal com menção expressa na investigação em curso;

d) Elaborar relatórios, informações, mapas, gráficos e quadros;

e) Executar outras tarefas de investigação criminal que lhe forem superiormente determinadas;

f) Colaborar em ações de formação;

g) Conduzir viaturas no decurso das diligências processuais, quando superiormente determinado ou autorizado.

Artigo 11.º

Estagiários

O pessoal de investigação criminal em regime de estágio não goza de competência própria, sendo os serviços de que for incumbido executados sob a direção e responsabilidade do respetivo orientador de estágio.

Secção III

Pessoal de Chefia de Apoio à Investigação Criminal

Artigo 12.º

Chefe de sector

Ao chefe de sector compete, designadamente:

a) Coadjuvar diretamente o respetivo Diretor;

b) Chefiar e orientar o desenvolvimento das atividades da respetiva unidade orgânica;

c) Emitir as informações e pareceres que lhe forem solicitados pelo respetivo Diretor;

d) Fazer executar as diretivas, despachos e instruções cuja aplicação deva assegurar;

e) Apresentar superiormente até 31 de janeiro, o relatório anual.

Artigo 13.º

Chefe de núcleo

Ao chefe de núcleo compete, designadamente:

a) Chefiar e orientar diretamente o pessoal que lhe esteja adstrito;

b) Assegurar o controlo da execução das atividades, das tarefas e dos respetivos prazos;

c) Emitir as informações que lhe forem solicitadas superiormente.

Secção IV

Pessoal Técnico de Investigação Criminal

Artigo 14.º

Especialista Sénior

Ao especialista Sénior compete, designadamente:

a) Prestar assessoria científica, técnica ou pericial, designadamente nos domínios jurídico, médico, psicológico, económico, financeiro, bancário, contabilístico ou de mercado de valores mobiliários, da criminalística, das telecomunicações, da informática, da informação pública e dos estudos de prevenção, do planeamento e da organização, da documentação, da tradução técnica e interpretação e da gestão e administração dos recursos humanos, financeiro e patrimonial e de apoio geral no âmbito das atividades de prevenção e investigação criminal e da coadjuvação judiciária;

b) Presidir reuniões, comissões e grupos de trabalho;

c) Elaborar e/ou avaliar estudos e pareceres;

d) Conceber, adaptar e/ou aplicar métodos e processos técnico-científicos;

e) Tratar informação para divulgação em áreas de interesse da Polícia Judiciária;

f) Utilizar os equipamentos e os meios disponíveis necessários à execução das suas tarefas e zelar pela respetiva guarda, segurança e conservação;

g) Ministras ações de formação.

Artigo 15.º

Especialista Superior

Ao Especialista Superior compete, designadamente:

a) Prestar assessoria científica, técnica ou pericial, designadamente nos domínios jurídico, médico, psicológico, económico, financeiro, bancário, contabilístico ou de mercado de valores mobiliários, da criminalística, das telecomunicações, da informática, da informação pública e dos estudos de prevenção, do planeamento e da organização, da documentação, da tradução técnica e interpretação e da gestão e administração dos recursos humanos, financeiro e patrimonial e de apoio geral no âmbito das atividades de prevenção e investigação criminal e da coadjuvação judiciária;



- b) Participar em reuniões, comissões e grupos de trabalho;
- c) Elaborar estudos e pareceres;
- d) Recolher e tratar informação para divulgação nas áreas de interesse para a Polícia Judiciária;
- e) Utilizar os equipamentos e os meios disponíveis necessários a execução das suas tarefas e zelar pela respetiva guarda, segurança e conservação;
- f) Ministrando e colaborar em ações de formação;
- g) Conceber, adaptar e ou aplicar métodos e processos técnico-científicos.

Artigo 16.º

Especialista

Ao especialista compete apoiar os especialistas superiores e seniores, designadamente, executar, a partir de instruções, trabalhos de apoio, nos domínios da polícia científica, da polícia técnica, da criminalística, das telecomunicações, da informática, da perícia financeira e contabilística e gestão administrativa, financeira, patrimonial e de recursos humanos.

Artigo 16.º-A

Especialista adjunto

Ao especialista adjunto compete, designadamente, executar, a partir de instruções superiores, todo o processamento de apoio relativo à unidade orgânica em que se encontra colocado.

Artigo 16.º-B

Conteúdo funcional da carreira do pessoal técnico administrativo

Aos conteúdos funcionais dos cargos da carreira do pessoal técnico administrativo são aplicáveis o previsto para o pessoal técnico de investigação criminal, com as devidas adaptações.

Artigo 17.º

Núcleo de Segurança

Ao pessoal de segurança compete:

- a) Assegurar a defesa das instalações e dos funcionários que nelas trabalham;
- b) Prevenir atentados, roubos, incêndios, inundações e acidentes de trabalho;
- c) Prestar os primeiros socorros às vítimas dos acidentes de trabalho;
- d) Controlar o acesso, saída e circulação de pessoas aos edifícios, mediante procedimentos de identificação, acompanhamento e outros;
- e) Proteger e atuar na segurança e proteção a individualidades e/ou altas entidades, quando destacados para o serviço;
- f) Apoiar a investigação criminal, nomeadamente, na proteção de testemunhas, no transporte e guarda

de detidos, de material apreendido e valores, na delimitação do perímetro de segurança nos locais de crime e buscas domiciliárias e outros;

- g) Adoção de medidas necessárias visando o encaminhamento às autoridades competentes de indivíduos que tenham praticado atos ilícitos no interior do edifício;
- h) Colaborar em ações de formação; e
- i) O mais que resultar da lei ou das diretivas e instruções dos órgãos e entidades dirigentes da Polícia Judiciária.

Artigo 18.º

Auxiliar

Ao pessoal auxiliar compete, designadamente, executar, a partir de instruções superiores, todo o apoio à unidade orgânica em que se encontra colocado.

CAPÍTULO IV

PROVIMENTOS

Secção I

Disposições Gerais

Artigo 19.º

Recrutamento e seleção de pessoal

1. O ingresso e o acesso no quadro privativo do pessoal da Polícia Judiciária efetuam-se nos termos do presente diploma, do regulamento de concursos aprovado por portaria conjunta dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da justiça e da Administração Pública (AP) e, supletivamente, do regime geral da AP.

2. Em igualdade de circunstâncias, no provimento dos lugares do quadro privativo preferem os funcionários da Polícia Judiciária.

3. Quando o provimento de lugares depender de aprovação em curso de formação, formação em serviço ou estágio, os candidatos serão graduados de acordo com o aproveitamento que neles tenham obtido.

Artigo 20.º

Estágio

1. O estágio para o ingresso no quadro da Polícia Judiciária tem a duração de um ano, sem prejuízo de, por despacho do Ministro da Justiça, sob proposta do Diretor Nacional, atentas razões de conveniência para o serviço, poder ser reduzido para nove meses.

2. Caso seja considerado apto, o estagiário, findo o período de estágio, é nomeado definitivamente.

Artigo 21.º

Provisoriamente do provimento

1. O provimento de lugares do quadro, quando não precedido de estágio, tem caráter provisório pelo período de um ano, após o qual o funcionário é provido definitivamente se houver revelado aptidão.



2 329000 002226

2. Se o funcionário, no período referido no número anterior, não revelar aptidão, pode ser exonerado a qualquer momento.

Artigo 22.º

Contrato a termo e de prestação de serviço

1. Em caso de impossibilidade de recrutamento através dos mecanismos normais previstos no presente diploma e quando esteja em causa a satisfação de necessidades específicas, pode o membro do Governo responsável pela área da Justiça, mediante parecer prévio do serviço central competente do departamento governamental que tutela a Administração Pública, autorizar a admissão de pessoal, por contrato de trabalho a termo certo, ou ainda em regime de prestação de serviço.

2. A forma de remuneração deste pessoal é estabelecida pelo membro do Governo responsável pela área da justiça, sob proposta do Diretor Nacional, sendo os respetivos encargos inscritos no orçamento privativo da Polícia Judiciária, em rubrica específica, gerida pessoalmente pelo Diretor Nacional, que pode delegar esta competência.

3. O recrutamento do pessoal de perícia é efetuado em comissão de serviço, nos termos do regime geral, preferencialmente de entre funcionários da Administração direta ou indireta do Estado ou da Administração local autárquica.

4. Para satisfação de necessidades específicas, podem ser colocados, temporariamente, na Polícia Judiciária, em regime de requisição ou de destacamento, os técnicos da Inspeção-geral das Finanças e de outros serviços inspetivos por despacho conjunto dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da Justiça e da tutela respetiva, sem dependência de quaisquer outras formalidades.

5. Podem ainda ser colocados na Polícia Judiciária para satisfação das necessidades específicas, em regime de requisição ou de destacamento os oficiais de justiça ou de outros funcionários na direta dependência do membro do Governo responsável pela área da Justiça, ou sob a sua direção superior, quando razões de serviço o aconselhem, designadamente de acumulação processual, sem dependência de quaisquer outras formalidades.

Artigo 23.º

Estágios académicos

1. O Diretor nacional pode propor ao membro do Governo responsável pela área da Justiça a admissão em regime de contrato de prestação de serviço, de estagiários oriundos das universidades e das escolas e institutos universitários e politécnicos, no âmbito da sua formação académica ou de pós-graduação nos domínios que interessem à sua atividade e, designadamente, à perícia médico-legal, à perícia científica, à criminalística, à informática e à documentação.

2. Os estagiários admitidos nos termos do número anterior desenvolvem as suas tarefas de forma científica e tecnicamente subordinada e ficam obrigados aos deveres de sigilo e segredo profissional.

3. Os estagiários com mais de um ano de estágio e avaliados positivamente gozam do direito de preferência, em igualdade de circunstâncias, nos concursos a que se candidatem para ingresso no quadro privativo da Polícia Judiciária.

Artigo 24.º

Autorização excepcional

Sob proposta do Diretor Nacional, o recrutamento e a seleção de pessoal para a Polícia Judiciária podem ser realizados em condições extraordinárias, segundo critérios a definir por despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da Justiça, das Finanças e da Administração pública, quando se revele inadiável o reforço dos quadros de pessoal e não seja possível, por razões ponderosas, devidamente fundamentadas, prover os lugares através de concurso.

Artigo 25.º

Dispensa de publicação

1. A publicação da nomeação do pessoal de investigação criminal no *Boletim Oficial* ou por outras modalidades de divulgação pública pode ser dispensada por despacho fundamentado do membro do governo responsável pela área da Justiça, quando razões excecionais de segurança o aconselhem.

2. Sempre que razões de urgente conveniência de serviço assim o aconselhem, mediante despacho devidamente fundamentado do membro do Governo que responde pela área da Justiça, pode a nomeação para lugares de ingresso produzir efeitos, com a posse do funcionário, antes da sua publicação no *Boletim Oficial*.

3. Nos casos referidos nos números antecedentes fi ca dispensado o visto prévio do Tribunal de Contas.

Artigo 26.º

Antiguidade

3. A antiguidade do pessoal da Polícia Judiciária conta-se a partir da data da publicação do provimento no *Boletim Oficial*, conforme as carreiras, ordenando os funcionários pelos diversos cargos, prevalecendo a graduação do curso de acesso e, em caso de igualdade, a última classificação do serviço e graduação no concurso respetivamente, devendo ainda ser consideradas as seguintes indicações:

- a) Data da posse ou do início do exercício de funções no cargo;
- b) Números de dias descontados nos termos da lei;
- c) Tempo contado para antiguidade no cargo, referindo a anos, meses e dias, independentemente do serviço ou organismo onde as funções foram exercidas.

2. A Direção Nacional deve organizar até 31 de janeiro de cada ano listas de antiguidade dos seus funcionários, com referência a 31 de dezembro do ano anterior.

3. As listas de antiguidade, depois de aprovadas, devem ser publicadas em Ordem de Serviço, para consulta dos interessados.



4. Da organização das listas cabe reclamação para o Diretor Nacional, a deduzir no prazo de 15 (quinze) dias úteis contados da sua publicitação, podendo o reclamante juntar os documentos que entenda convenientes.

Artigo 27.º

Revogado.

Artigo 28.º

Diuturnidade

O funcionário que atinja o topo do cargo em que está integrado, mas que em razão da lei ou de outro motivo relevante, não possa aceder a quaisquer cargos, é-lhe atribuído, a título de compensação, um subsídio de diuturnidade correspondente a 10%, 20% e 30% sobre a remuneração base, após, respetivamente, 12 (doze), 17 (dezasete) e 22 (vinte e dois) anos de serviço no cargo em que se encontrar, desde que tenha avaliação de desempenho e de produtividade mínima de Bom.

CAPÍTULO V

REGRAS DE PROVIMENTO

Secção I

Pessoal Dirigente

Artigo 29.º

Regra geral

1. Os cargos dirigentes e de chefia dos Departamentos de Investigação Criminal são providos em comissão de serviço, por períodos de 3 (três) anos, renováveis nos termos da lei geral.

2. A renovação da comissão de serviço deve ser comunicada ao interessado até 30 (trinta) dias antes do seu termo, cessando a mesma automaticamente no final do respetivo período se a entidade competente para a nomeação não tiver manifestado expressamente a intenção de a renovar, caso em que o titular se mantém no exercício de funções de gestão corrente até à nomeação do novo titular do cargo.

3. A comissão de serviço pode ser dada por finda a qualquer momento, mediante despacho fundamentado da entidade competente para a nomeação, por sua iniciativa, sob proposta do Diretor nacional ou a requerimento do interessado.

Artigo 30.º

Diretor Nacional

O cargo de Diretor Nacional é provido, por Resolução do Conselho de Ministros, de entre titulares de formação universitária, com o grau de licenciatura ou equivalente, de reconhecida competência e idoneidade, de preferência Magistrados Judiciais ou do Ministério Público, coordenadores superiores de investigação criminal, coordenadores de investigação criminal com, pelo menos, 5 (cinco) anos de serviço na categoria.

Artigo 31.º

Diretor Nacional Adjunto

O cargo de Diretor Nacional Adjunto é provido, por despacho do membro do Governo responsável pela área

da Justiça, sob proposta do Diretor Nacional, de entre coordenadores superiores de investigação criminal, coordenadores de investigação criminal com pelo menos 5 (cinco) anos de serviço no cargo, magistrados judiciais ou do Ministério Público, de reconhecida competência profissional, idoneidade e experiência para o exercício do cargo.

Artigo 32.º

Diretor de Departamento de Investigação Criminal e da Direção Nacional

1. Os cargos de Diretor de Departamento de Investigação Criminal são providos, por despacho do membro do Governo responsável pela área da Justiça, sob proposta do Diretor Nacional, de entre coordenadores superiores de investigação criminal, coordenadores de investigação criminal com pelo menos 3 (três) anos de serviço no cargo, de reconhecida competência profissional, idoneidade e experiência para o exercício do cargo, tendo em conta a natureza predominantemente técnica da função.

2. Os cargos de Diretor de Departamento da Direção Nacional são providos, por despacho do membro do Governo responsável pela área da justiça, sob proposta do Diretor Nacional, preferencialmente, de entre os funcionários mais antigos da carreira de investigação criminal, do pessoal técnico de investigação criminal e do pessoal técnico administrativo, com pelo menos 3 (três) anos de serviço na carreira, de reconhecida competência profissional, idoneidade, e experiência para o exercício do cargo, tendo em conta a natureza predominantemente técnica da função.

Secção II

Pessoal de Investigação Criminal

Subsecção I

Regime de Ingresso

Artigo 33.º

Ingresso nas carreiras de investigação criminal

O ingresso na carreira de investigação criminal faz-se no nível I no cargo de base, mediante concurso e após aproveitamento em estágio probatório.

Artigo 34.º

Requisitos para o ingresso

1. São requisitos para o ingresso na carreira do pessoal de investigação criminal:

- a) Ser cidadão cabo-verdiano;
- b) Ter idade não inferior a 21 (vinte e um) anos nem superior a 35 (trinta e cinco) anos à data da publicação do aviso de abertura do concurso no *Boletim Oficial*;
- c) Estar no pleno gozo dos seus direitos civis e políticos;
- d) Possuir formação universitária com grau de licenciatura ou equivalente oficialmente reconhecida em área adequada às funções da Polícia Judiciária;
- e) Ter boa conduta cívica e moral;



2 329000 002226

- f) Não ter antecedentes criminais e policiais;
- g) Ter robustez física e não padecer de doença infetocontagiosa;
- h) Ter sido aprovado em concurso de provas práticas, psicotécnicas, entrevistas e formação de acordo com o previsto no regulamento de concurso da Polícia Judiciária;
- i) Declarar aceitar que lhe sejam realizados testes de controlo de consumo de estupefacientes, periodicamente, bem como o regime de mobilidade interna em vigor na Polícia Judiciária;
- j) Satisfazer os demais requisitos estabelecidos na lei para nomeação de funcionários do Estado e no regulamento de concurso da Polícia Judiciária.

2. Pode ainda ser exigida como requisito a titularidade da carta de condução de automóveis ligeiros.

Artigo 35.º

Formação para carreira de investigação criminal

1. Os candidatos selecionados em concurso de ingresso sujeitam-se a frequência de um curso de formação adequada às funções da Polícia Judiciária, nos termos do respetivo regulamento.

2. Em caso de desistência justificada, os candidatos mencionados no n.º 2 do artigo 33.º são imediatamente reintegrados nos anteriores cargos ou funções, sem perda de antiguidade ou de quaisquer direitos ou regalias.

3. Os candidatos referidos no número 2, que desistirem injustificadamente ou forem excluídos do estágio ou curso por inaptidão, têm direito à reintegração no serviço e quadro de origem, mas o tempo de frequência do curso e do estágio é descontado na antiguidade.

4. Os candidatos admitidos aos cursos de formação vinculam-se a permanecer em funções na Polícia Judiciária por um período mínimo de cinco anos após a conclusão da formação, e em caso de abandono ou desistência injustificada a indemnizar o Estado dos custos de formação, remunerações e gratificações que lhes forem imputados relativamente ao período de formação e de estágio.

Artigo 36.º

Vinculação durante a formação

1. O candidato que se encontre nomeado definitivamente nos quadros da Administração Central e Local e frequentar o curso de formação para ingresso na carreira de investigação criminal e o respetivo estágio, considera-se em regime de comissão extraordinária de serviço, conservando o direito a percepção da remuneração de origem, a ser pago pela Polícia Judiciária até a tomada de posse como inspetor, abrindo vaga no respetivo quadro.

2. Fora dos casos contemplados no número anterior, o candidato admitido para a formação na carreira da investigação criminal é provido, durante o respetivo curso, em regime de emprego, mediante contrato a termo, com direito à remuneração mensal equivalente à metade do cargo de ingresso durante a fase teórica, e de 80% (oitenta

por cento) na fase de estágio, o qual vigora até a tomada de posse no lugar ou à decisão que considere durante ou no termo da ação formativa, ter o candidato revelado inaptidão para o cargo.

Subsecção II

Regime de acesso

Artigo 36.º-A

Regra geral

O desenvolvimento profissional nas carreiras da Polícia Judiciária efetua-se através da promoção, verificados os requisitos previstos no artigo seguinte.

Artigo 36.º-B

Requisitos

1. A promoção depende da verificação cumulativa dos seguintes requisitos:

- a) Existência de vaga;
- b) Formação, quando exigida;
- c) Tempo mínimo de serviço efetivo no nível ou cargo imediatamente inferior;
- d) Avaliação de desempenho, nos termos regulamentares;
- e) Aprovação em concurso e curso, quando exigidos;
- f) Demais requisitos previstos nos artigos seguintes.

2. A atribuição da classificação insuficiente determina a não consideração do tempo de serviço a que a avaliação respeita para efeitos de contagem de tempo para promoção.

3. Os critérios do concurso de promoção, designadamente a apresentação do trabalho de investigação, designação do Júri, análise curricular e outros são regulados por Portaria do membro do Governo responsável pela área da Justiça.

4. Em tudo o que não estiver especialmente previsto no presente Estatuto, aplicam-se subsidiariamente as normas gerais sobre a promoção do pessoal na Administração Pública.

Subsecção III

Regime de Provento e Desenvolvimento na Carreira do Pessoal de Investigação Criminal

Artigo 37.º

Coordenador superior de investigação criminal

1. O cargo de Coordenador Superior compreende 2 (dois) níveis:

- a) Coordenador Superior de Investigação Criminal de nível I;
- b) Coordenador Superior de Investigação Criminal de nível II;

2. Os lugares de Coordenador Superior de nível II são providos de entre Coordenadores Superiores de nível I, que reúnam cumulativamente os seguintes requisitos:

- a) 3 (três) anos de serviço no nível com classificação de desempenho de Bom;



2329000 002226

b) Aprovação em concurso;

c) Ter ministrado, pelo menos, 2 (duas) ações de formação em área relevante para as atribuições da Polícia Judiciária.

3. Os lugares de Coordenador Superior de nível I são providos de entre Coordenadores de Investigação Criminal de nível III, que reúnam cumulativamente os seguintes requisitos:

a) 3 (três) anos de serviço no nível, com classificação de desempenho de Bom;

b) Aprovação em concurso;

c) Ter ministrado, pelo menos, 1 (uma) ação de formação em área relevante para as atribuições da Polícia Judiciária;

d) Apresentação de trabalho na área da sua atuação.

Artigo 38.º

Coordenadores de investigação criminal

1. O cargo de coordenador de investigação criminal compreende 3 (três) níveis:

a) Coordenador de Investigação Criminal de nível I;

b) Coordenador de Investigação Criminal de nível II;

c) Coordenador de Investigação Criminal de nível III;

2. Os lugares de Coordenador de Investigação Criminal de nível III são providos de entre Coordenadores de Investigação Criminal de nível II, que reúnam cumulativamente os seguintes requisitos:

a) 3 (três) anos de serviço no nível com classificação de desempenho de Bom;

b) Aprovação em concurso;

c) Frequência, com aproveitamento, de, pelo menos, 1 (uma) ação de formação especializada no cargo.

3. Os lugares de Coordenador de Investigação Criminal de nível II são providos de entre Coordenadores de Investigação Criminal de nível I, que reúnam cumulativamente os seguintes requisitos:

a) 3 (três) anos de serviço no nível com classificação de desempenho de Bom;

b) Aprovação em concurso;

c) Frequência, com aproveitamento, de, pelo menos, 1 (uma) ação de formação especializada no cargo.

4. Os lugares de Coordenador de Investigação Criminal de nível I são providos de entre Inspetores Chefes de nível III, que reúnam cumulativamente os seguintes requisitos:

a) 3 (três) anos de serviço no nível com classificação de desempenho de Bom;

b) Aprovação em concurso;

c) Apresentação de trabalho na área da sua atuação;

d) Domínio comprovado de, pelo menos, 1 (uma) língua estrangeira;

e) Ter frequentado, com aproveitamento, um curso específico para o cargo de coordenador de investigação criminal.

Artigo 39.º

Inspetor Chefe

1. O cargo de Inspetor Chefe compreende 3 (três) níveis:

a) Inspetor Chefe de nível I;

b) Inspetor Chefe de nível II;

c) Inspetor Chefe de nível III;

2. Os lugares de Inspetor Chefe de nível III são providos de entre Inspetores Chefes de nível II, que reúnam cumulativamente os seguintes requisitos:

a) 3 (três) anos de serviço no nível com classificação de desempenho de Bom;

b) Aprovação em concurso;

c) Frequência, com aproveitamento, de, pelo menos, 1 (uma) ação de formação especializada no cargo.

3. Os lugares de Inspetores Chefes de nível II são providos de entre Inspetores Chefes de nível I, que reúnam cumulativamente os seguintes requisitos:

a) 3 (três) anos de serviço no nível com classificação de desempenho de Bom;

b) Aprovação em concurso;

c) Frequência, com aproveitamento, de, pelo menos, 1 (uma) ação de formação especializada no cargo.

4. Os lugares de Inspetor Chefe de nível I são providos de entre os Inspetores de nível III, que reúnam cumulativamente os seguintes requisitos:

a) 3 (três) anos de serviço no nível com classificação de desempenho de Bom;

b) Frequência com aproveitamento de, pelo menos, 1 (uma) ação de formação especializada no cargo;

c) Aprovação em concurso;

d) Ter frequentado, com aproveitamento, um curso específico para o cargo de Inspetor Chefe.

Artigo 40.º

Inspetores

1. O cargo de inspetor compreende 3 (três) níveis:

a) Inspetor de nível I;

b) Inspetor de nível II;

c) Inspetor de nível III.

2. Os lugares de Inspetores de nível III são providos de entre Inspetores de nível II, que reúnam cumulativamente os seguintes requisitos:

a) 3 (três) anos de serviço no nível II, com classificação de desempenho de Bom;

b) Aprovação em concurso;

c) Frequência, com aproveitamento, de, pelo menos, 1 (uma) ação de formação especializada no cargo.



2 329000 002226

3. Os lugares de Inspectores de nível II são providos de entre Inspectores de nível I, que reúnam cumulativamente os seguintes requisitos:

- a) 3 (três) anos de serviço no nível I com classificação de desempenho de Bom;
- b) Aprovação em concurso;
- c) Frequência com aproveitamento de, pelo menos, 1 (uma) ação de formação especializada no cargo.

4. Os Inspectores de nível I são providos, por nomeação, nos termos do disposto no artigo 33.º e no n.º 2 do artigo 36.º.

Secção III

Chefia de pessoal técnico de investigação criminal

Artigo 41.º

Regra geral

1. Os cargos de chefia de pessoal técnico de investigação criminal são providos, em regime de comissão de serviço, mediante despacho do Diretor Nacional, por períodos de 3 (três) anos, renováveis por iguais períodos.

2. A renovação da comissão de serviço deve ser comunicada ao interessado até 30 (trinta) dias antes do seu termo, cessando a mesma automaticamente no final do respetivo período se o Diretor nacional não tiver manifestado expressamente a intenção de a renovar, caso em que o titular se mantém no exercício de funções de gestão corrente até à nomeação do novo titular do cargo.

3. A comissão de serviço pode ser dada por finda a qualquer momento por despacho fundamentado do Diretor Nacional, por sua iniciativa ou a requerimento do interessado.

Artigo 42.º

Chefe de Sector

O cargo de chefe de sector é provido de entre:

- a) Inspectores Chefes ou Inspectores com 10 (dez) anos de serviço na carreira e classificação mínima de Bom;
- b) Especialistas Seniores com 3 (três) anos de serviço na carreira e classificação de serviço mínima de Bom;
- c) Especialistas superiores, com 10 (dez) anos de serviço e classificação mínimo de Bom.

Artigo 43.º

Chefe de núcleo

O cargo de chefe de núcleo é provido de entre:

- a) Pessoal de carreira de investigação criminal com 6 (seis) anos de serviço na carreira e classificação mínima de Bom;
- b) Especialistas Superiores, com 3 (três) anos de serviço na carreira e classificação de serviço mínima de Bom;
- c) Especialistas, com 6 (seis) anos de serviço na carreira e classificação de serviço mínima de Bom.

Secção IV

Pessoal Técnico de Investigação Criminal

Artigo 44.º

Regra geral

O ingresso na carreira do pessoal Técnico de Investigação Criminal faz-se no nível I, do respetivo cargo de base, de entre indivíduos habilitados com o grau de licenciatura, aprovados em concurso, precedido de um período de estágio

Artigo 45.º

Ingresso na carreira do pessoal técnico de investigação criminal

1. O estágio para ingresso nas carreiras do pessoal técnico de investigação criminal, do pessoal técnico administrativo e do pessoal segurança obedece às seguintes regras:

- a) A admissão ao estágio faz-se por concurso;
- b) O estágio tem carácter probatório e deve integrar a frequência de cursos diretamente relacionados com as funções a exercer;
- c) O estágio tem a duração de 6 (seis) meses, podendo ser reduzido para metade ou dispensado por razões de conveniência de serviço;
- d) A frequência do estágio confere ao estagiário o direito a uma bolsa nos termos estabelecidos por portaria conjunta dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da Justiça e Finanças, no caso de indivíduos não vinculados à Função Pública, e em regime de comissão de serviço extraordinária, caso exista vínculo;
- e) Os estagiários aprovados são providos a título definitivo na respetiva carreira e os não aprovados regressam imediatamente ao lugar de origem quando se trate de indivíduos vinculados à função pública;
- f) A não aprovação nos cursos de formação inicial previstos na parte final da alínea b) têm os efeitos previstos na alínea anterior.

2. A avaliação e classificação do estágio são determinadas:

- a) Pela classificação de serviço, atribuída nos termos regulamentares, na qual se tem em consideração, sempre que possível, os resultados da formação profissional, considerando-se aprovados os estagiários com classificação igual ou superior a Bom;
- b) Pela classificação de serviço e pela classificação obtida nos cursos, nos casos de frequência obrigatória de cursos de formação inicial.

3. O tempo de estágio, quando seguido de provimento definitivo, é contado como prestado na carreira.

Artigo 46.º

Especialista Sénior

1. O cargo de Especialista Sénior compreende 2 (dois) níveis:

- a) Especialista Sénior de nível I;
- b) Especialista Sénior de nível II.



2 329000 002226

2. Os lugares de Especialista Sénior de nível II são providos de entre os Especialistas Seniores de nível I, que reúnam cumulativamente os seguintes requisitos:

- a) 3 (três) anos de serviço no nível com classificação de desempenho de Bom;
- b) Aprovação em concurso;
- c) Ter ministrado, pelo menos, 2 (duas) ações de formação em área relevante para as atribuições da Polícia Judiciária.

3. Os lugares de Especialista Sénior de nível I são providos de entre os Especialistas Superiores de nível III que reúnam cumulativamente os seguintes requisitos:

- a) 3 (três) anos de serviço no nível com classificação de desempenho de Bom;
- b) Aprovação em concurso;
- c) Apresentação de trabalho na área da sua atuação;
- d) Ter ministrado, pelo menos, 2 (duas) ações de formação em área relevante para as atribuições da Polícia Judiciária.

Artigo 47.º

Especialista Superior

1. o cargo de Especialista Superior compreende 3 (três) níveis:

- a) Especialista Superior de nível I;
- b) Especialista Superior de nível II; e
- c) Especialista Superior de nível III.

2. Os lugares de Especialista Superior de nível III são providos, de entre Especialistas Superiores de nível II, que reúnam cumulativamente os seguintes requisitos:

- a) 3 (três) anos de serviço no nível com classificação de desempenho de Bom;
- b) Aprovação em concurso;
- c) Ter ministrado, pelo menos, 1 (uma) ação de formação em área relevante para as atribuições da Polícia Judiciária.

3. Os lugares de Especialista Superior de nível II são providos de entre Especialistas Superiores de nível I, que reúnam cumulativamente os seguintes requisitos:

- a) 3 (três) anos de serviço no nível com classificação de desempenho de Bom;
- b) Aprovação em concurso;
- c) Frequência, com aproveitamento, de, pelo menos, 1 (uma) ação de formação em área relevante para as atribuições da Polícia Judiciária.

4. Os lugares de Especialista Superior de nível I são providos, em processo de concurso, de entre Especialista de nível III, que reúnam cumulativamente os seguintes requisitos:

- a) 3 (três) anos de serviço no nível com classificação de desempenho de Bom;

b) Aprovação em concurso;

c) Frequência, com aproveitamento, de, pelo menos, 1 (uma) ação de formação em área relevante para as atribuições da Polícia Judiciária;

d) Formação em liderança e/ou administração.

Artigo 48.º

Especialista

1. O cargo de especialista compreende 3 (três) níveis:

- a) Especialista de nível I;
- b) Especialista de nível II; e
- c) Especialista de nível III.

2. Os lugares de Especialista de nível III são providos de entre Especialistas II que reúnam cumulativamente os seguintes requisitos:

- a) 3 (três) anos de serviço no nível com classificação de desempenho de Bom;
- b) Frequência, com aproveitamento, de, pelo menos, 2 (duas) ações de formação especializada no cargo;
- c) Aprovação em concurso.

3. Os lugares de Especialista de nível II são providos de entre Especialistas de nível I que reúnam cumulativamente os seguintes requisitos:

- a) 3 (três) anos de serviço no nível com classificação de desempenho de Bom;
- b) Frequência, com aproveitamento de, pelo menos, 1 (uma) ação de formação especializada no cargo;
- c) Aprovação em concurso.

4. Os lugares de Especialista de nível I são providos de entre Especialistas-adjuntos de nível III que reúnam cumulativamente os seguintes requisitos:

- a) 3 (três) anos de serviço no nível com classificação de desempenho de Bom;
- b) Aprovação em concurso;
- c) Frequência, com aproveitamento de, pelo menos, 1 (uma) ação de formação especializada no cargo;
- d) Domínio de, pelo menos, 1 (uma) língua estrangeira devidamente comprovado.

Artigo 48.º-A

Especialista-adjunto

1. O cargo de especialista adjunto compreende 3 (três) níveis.

- a) Especialista-adjunto de nível I;
- b) Especialista-adjunto de nível II;
- c) Especialista-adjunto de nível III.

2. Os lugares de Especialistas-adjuntos de nível III são providos de entre Especialistas-adjuntos de nível II, que reúnam cumulativamente os seguintes requisitos:

- a) 3 (três) anos de serviço no nível com classificação de desempenho de Bom;



2329000 002226

- b) Frequência, com aproveitamento, de pelo menos, 1 (uma) ação de formação especializada no cargo;
- c) Aprovação em concurso.

3. Os lugares de Especialistas-adjuntos de nível II são providos de entre Especialistas-adjuntos de nível I, que reúnam cumulativamente os seguintes requisitos:

- a) 4 (quatro) anos de serviço no nível com classificação de desempenho de Bom;
- b) Frequência, com aproveitamento, de pelo menos, 1 (uma) ação de formação especializada no cargo;
- c) Aprovação em concurso.

4. Os Especialistas-adjuntos de nível I são providos por nomeação, nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 36.º.

Artigo 48.º-B

Carreira do pessoal técnico administrativo

1. A carreira do pessoal técnico administrativo integra os seguintes cargos e níveis:

- a) Técnico Administrativo sénior, níveis I e II;
- b) Técnico Administrativo superior, níveis I, II e III;
- c) Técnico Administrativo, níveis, I, II e III;
- d) Técnico Administrativo-adjunto, níveis I, II e III.

2. Ao ingresso e ao desenvolvimento na carreira do pessoal técnico administrativo aplicam-se, com as devidas adaptações, o previsto para o pessoal técnico de investigação criminal.

Artigo 48.º-C

Técnico administrativo sénior

1. O cargo de Técnico Administrativo Sénior compreende 2 (dois) níveis:

- a) Técnico Administrativo Sénior de nível I;
- b) Técnico Administrativo Sénior de nível II.

2. Os lugares de Técnico Administrativo Sénior de nível II são providos de entre os Técnicos Administrativos Seniores de nível I, que reúnam cumulativamente os seguintes requisitos:

- a) 3 (três) anos de serviço no nível com classificação de desempenho de Bom;
- b) Aprovação em concurso;
- c) Ter ministrado, pelo menos, 2 (duas) ações de formação em área relevante para as atribuições da Polícia Judiciária.

3. Os lugares de Técnico Administrativo Sénior de nível I são providos de entre os Técnicos Administrativos Superiores de nível III que reúnam cumulativamente os seguintes requisitos:

- a) 4 (quatro) anos de serviço no nível com classificação de desempenho de Bom;
- b) Aprovação em concurso;

- c) Apresentação de trabalho na área da sua atuação;
- d) Ter ministrado, pelo menos, 2 (duas) ações de formação em área relevante para as atribuições da Polícia Judiciária.

Artigo 48.º-D

Técnico administrativo superior

1. O cargo Técnico Administrativo Superior compreende 3 (três) níveis:

- a) Técnico Administrativo Superior de nível I;
- b) Técnico Administrativo Superior de nível II;
- c) Técnico Administrativo Superior de nível III.

2. Os lugares de Técnico Administrativo Superior de nível III são providos, de entre Técnicos Administrativos Superiores de nível II, que reúnam cumulativamente os seguintes requisitos:

- a) 3 (três) anos de serviço no nível com classificação de desempenho de Bom;
- b) Aprovação em concurso;
- c) Ter ministrado, pelo menos, uma ação de formação em área relevante para as atribuições da Polícia Judiciária.

3. Os lugares de Técnico Administrativo Superior de nível II são providos de entre Técnicos Administrativos Superiores de nível I, que reúnam cumulativamente os seguintes requisitos:

- a) 3 (três) anos de serviço no nível com classificação de desempenho de Bom;
- b) Aprovação em concurso;
- c) Frequência, com aproveitamento, de, pelo menos, 1 (uma) ação de formação em área relevante para as atribuições da Polícia Judiciária.

4. Os lugares de Técnico Administrativo Superior de nível I são providos, em processo de concurso, de entre Técnicos Administrativos de nível III, que reúnam cumulativamente os seguintes requisitos:

- a) 4 (quatro) anos de serviço no nível com classificação de desempenho de Bom;
- b) Aprovação em concurso;
- c) Frequência com aproveitamento, de pelo menos, 1 (uma) ação de formação em área relevante para as atribuições da Polícia Judiciária;
- d) Formação em liderança e/ou administração.

Artigo 48.º-E

Técnico Administrativo

1. O cargo de Técnico Administrativo compreende 3 (três) níveis:

- a) Técnico Administrativo de nível I;
- b) Técnico Administrativo de nível II;
- c) Técnico Administrativo de nível III.



2 329000 002226

2. Os lugares de Técnico Administrativo de nível III são providos de entre Técnicos Administrativos de nível II que reúnam cumulativamente os seguintes requisitos:

- a) 3 (três) anos de serviço no nível com classificação de desempenho de Bom;
- b) Frequência, com aproveitamento, de, pelo menos, 2 (duas) ações de formação especializada no cargo;
- c) Aprovação em concurso.

3. Os lugares de Técnico Administrativo de nível II são providos de entre Técnicos Administrativos de nível I que reúnam cumulativamente os seguintes requisitos:

- a) 3 (três) anos de serviço no nível com classificação de desempenho de Bom;
- b) Frequência, com aproveitamento, de pelo menos, 1 (uma) ação de formação especializada no cargo;
- c) Aprovação em concurso.

4. Os lugares de Técnico Administrativo de nível I são providos de entre Técnicos Administrativos-adjunto de nível III que reúnam cumulativamente os seguintes requisitos:

- a) 4 (quatro) anos de serviço no nível com classificação de desempenho de Bom;
- b) Aprovação em concurso;
- c) Frequência, com aproveitamento, de, pelo menos, 1 (uma) ação de formação especializada no cargo;
- d) Domínio, de pelo menos uma língua estrangeira.

Artigo 48.º F

Técnico administrativo-adjunto

1. O cargo de técnico administrativo adjunto compreende 3 (três) níveis.

- a) Técnico Administrativo-adjunto de nível I;
- b) Técnico Administrativo-adjunto de nível II;
- c) Técnico Administrativo-adjunto de nível III.

2. Os lugares de Técnico Administrativo-adjuntos de nível III são providos de entre os Técnicos Administrativos-adjuntos de nível II, que reúnam cumulativamente os seguintes requisitos:

- a) 3 (três) anos de serviço no nível com classificação de desempenho de Bom;
- b) Frequência com aproveitamento de pelo menos, 1 (uma) ação de formação especializada no cargo;
- c) Aprovação em concurso.

3. Os lugares de Técnico Administrativo-adjuntos de nível II são providos de entre Técnicos Administrativos-adjuntos de nível I, que reúnam cumulativamente os seguintes requisitos:

- a) 4 (quatro) anos de serviço no nível com classificação de desempenho de Bom;
- b) Frequência com aproveitamento de pelo menos, 1 (uma) ação de formação especializada no cargo;
- c) Aprovação em concurso.

4. Os técnico administrativos adjuntos de nível I são providos por nomeação, nos termos do disposto no artigo 34.º.

Secção V

Carreiras do Pessoal de Segurança

Artigo 49.º

Carreira do Pessoal de Segurança

1. A carreira do pessoal de segurança compreende 7 (sete) níveis:

- a) Segurança de nível I;
- b) Segurança de nível II;
- c) Segurança de nível III.
- d) Segurança de nível IV;
- e) Segurança de nível V;
- f) Segurança de nível VI;
- g) Segurança de nível VII.

2. O ingresso na carreira de segurança faz-se no cargo de nível I, de entre indivíduos habilitados com 12.º ano de escolaridade ou equivalente, com idade compreendida entre 21 e 30 anos, possuidores de carta de condução de veículos ligeiros, aprovados em curso adequado, salvo se desempenhavam as mesmas funções na Polícia Nacional, caso em que ficam dispensados.

3. Os lugares de Segurança de nível II são providos de entre Segurança de nível I, com 4 (quatro) anos de permanência de serviço no nível, com classificação de Bom e mediante procedimento interno de seleção, que consiste na apreciação do currículo profissional.

4. Os lugares de Segurança de nível III são providos de entre Seguranças de nível II, com 4 (quatro) anos de permanência no nível, com classificação de Bom e mediante realização de concurso de provas públicas, que consiste na apreciação do currículo profissional do candidato.

5. Os lugares de Segurança de nível IV são providos de entre Seguranças de nível III, com 4 (quatro) anos de permanência no nível, com classificação de Bom e mediante realização de concurso de provas públicas, que consiste na apreciação do currículo profissional do candidato.

6. Os lugares de Segurança de nível V são providos de entre Seguranças de nível IV, com 4 (quatro) anos de permanência no nível, com classificação de Bom e mediante realização de concurso de provas públicas, que consiste na apreciação do currículo profissional do candidato.

7. Os lugares de Segurança de nível VI são providos de entre Seguranças de nível V, com 4 (quatro) anos de permanência no nível, com classificação de Bom e mediante realização de concurso de provas públicas, que consiste na apreciação do currículo profissional do candidato.

8. Os lugares de Segurança de nível VII são providos de entre Seguranças de nível VI, com 5 (cinco) anos de permanência no nível, com classificação de Bom e mediante realização de concurso de provas públicas, que consiste na apreciação do currículo profissional do candidato.



9. Os conteúdos programáticos, a duração e os demais termos do curso referido no n.º 2 são regulados por Portaria do membro do Governo responsável pela área da Justiça.

Artigo 49.º-A

Requisitos de admissão a concurso

Só podem ser admitidos a concurso para o Corpo de Seguranças os candidatos que satisfaçam os requisitos gerais de ingresso na função pública e que:

- a) Possuam boa constituição ou suficiente robustez física;
- b) Nunca tenham sido condenados por crimes desonrosos;
- c) Possuam, no mínimo, o 12.º ano de escolaridade ou equivalente, e carta de condução;
- d) Avaliação psicotécnica favorável;
- e) Sejam aprovados em curso adequado, salvo se desempenham as mesmas funções na Polícia Nacional, caso em que ficam dispensados.

Artigo 49.º-B

Seleção

1. As regras do concurso, de seleção e curso de formação são reguladas por Portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da Justiça e da Administração Pública.

2. Sem prejuízo no número anterior, a formação do pessoal do Corpo de Seguranças tem a duração mínima de 6 (seis) meses, nos moldes a definir por Portaria do membro do Governo responsável pela área da Justiça.

Artigo 49.º-C

Curso e estágio

1. Os indivíduos aprovados no concurso frequentam um curso de agentes de segurança.

2. Os indivíduos que terminarem com aproveitamento o curso a que se refere o número anterior são recrutados pelo período de 1 (um) ano como agentes de segurança da Polícia Judiciária estagiário.

3. O recrutamento para o período de estágio é feito por contrato a termo certo ou em regime de comissão de serviço nos casos em que a pessoa a nomear tenha vínculo com a Administração Pública.

4. O tempo de serviço prestado durante o período de estágio é contado para todos os efeitos legais.

5. O segurança que não tenha revelado aptidão para o exercício do cargo durante o período de estágio, não lhe é renovado o contrato ou lhe é dada por finda a comissão ordinária de serviço.

Artigo 49.º-D

Deveres especiais dos seguranças

São aplicáveis aos seguranças os deveres especiais previstos no artigo 65.º, com as devidas adaptações.

Artigo 49.º-E

Qualidade de agente de autoridade

O pessoal de seguranças da Polícia Judiciária, quando em serviço, tem a qualidade de agente de autoridade.

Artigo 49.º-F

Isenção de horário de trabalho

1. O pessoal de segurança afetos ao Grupo de Proteção à Individualidades e/ou Altas Entidades têm direito a isenção de horário de trabalho permanente mediante o Despacho de nomeação do Diretor Nacional.

2. A isenção de horário não dispensa o pessoal do Grupo de Proteção à Individualidades e/ou Altas Entidades da observância do dever geral de assiduidade e do cumprimento da duração semanal de trabalho legalmente estabelecido.

3. A isenção do horário de trabalho confere aos titulares referidos no n.º 1 o direito a uma retribuição adicional a estabelecer por Decreto-regulamentar, ao abrigo do artigo 16.º e 21.º do Decreto-legislativo n.º 2/2013, de 11 de novembro.

Artigo 50.º

Revogado.

Artigo 50.º-A

Estudos de pós-graduação

1. O funcionário da Polícia Judiciária detentor de um diploma de pós-graduação em domínios relevantes para a Polícia Judiciária, nomeadamente em áreas de investigação criminal, ciência forense e áreas afins de especialização e reforço à investigação criminal, é reduzido de 1 (um) ano o tempo necessário no cargo em que se encontra, para efeitos de apresentação a concurso de promoção, se o diploma de pós-graduação conferir o grau de mestrado ou doutoramento, respetivamente.

2. Para cada formação de pós-graduação, que confira o grau de mestrado ou doutoramento, o funcionário beneficia, uma única vez, da prerrogativa referida no número anterior.

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES ESPECIAIS

Secção I

Colocações e Transferências

Artigo 51.º

Colocação de pessoal

1. A colocação do pessoal em determinado departamento não obsta à sua deslocação ou transferência, sem perda de quaisquer direitos ou regalias, para outro departamento ou serviço instalado na mesma ou em região diferente.

2. A colocação e a transferência do pessoal em departamento situado fora da região da sua residência habitual, confere-lhe o direito a um período de tempo de instalação até 5 (cinco) dias e a subsídio de instalação no valor correspondente a 1 (um) mês do salário base.



2 329000 002226

Artigo 52.º

Exercício de funções em outros organismos da Administração Pública

1. O pessoal da Polícia Judiciária pode desempenhar funções em organismos da Administração Pública em regime de requisição, destacamento e comissão de serviço, nos termos da lei geral.

2. O desempenho de funções do pessoal de investigação criminal, nos termos do número anterior, carece de autorização do Ministro da Justiça, ouvido o Diretor Nacional, podendo cessar a qualquer momento.

3. O pessoal de investigação criminal referido no número anterior continua sujeito à disciplina das entidades competentes da Polícia Judiciária.

Artigo 53.º

Oficiais de Ligação

1. Podem ser nomeados Oficiais de Ligação, de entre pessoal de investigação criminal da Polícia Judiciária, para acreditação junto dos Estados estrangeiros ou organismos internacionais, nos termos dos acordos internacionais celebrados pelo Governo Cabo-verdiano, mediante despacho conjunto dos Ministros dos Negócios Estrangeiros e da Justiça.

2. A nomeação de Oficiais de Ligação é feita em regime de comissão especial de serviço, por três anos, prorrogáveis, por urgente conveniência de serviço, salvo se o contrário for expressamente declarado no despacho conjunto de nomeação.

3. Os oficiais de ligação mantêm o direito à remuneração correspondente ao lugar de origem, tendo igualmente direito a remunerações adicionais fixadas em despacho conjunto dos Ministros dos Negócios Estrangeiros, das Finanças e da Justiça, as quais são estabelecidas segundo os critérios em uso para o pessoal equiparável do Ministério dos Negócios Estrangeiros em serviço no estrangeiro.

4. Por despacho conjunto dos Ministros dos Negócios Estrangeiros, das Finanças e da Justiça, são ainda fixados os quantitativos respeitantes a abonos para despesas de instalação individual, transporte, seguro e embalagem de móveis e bagagens e despesas eventuais e outros abonos para despesas quando chamados a Cabo Verde ou mandados deslocar em serviço extraordinário dentro do Estado em que estejam acreditados ou fora dele.

5. Na fixação dos abonos referidos no número anterior deve atender-se aos quantitativos em uso para o pessoal equiparável do Ministério dos Negócios Estrangeiros em serviço no estrangeiro.

6. O número de Oficiais de Ligação é fixado por despacho conjunto dos Ministros dos Negócios Estrangeiros, das Finanças e da Justiça.

7. Quando tal se revelar apropriado, sob proposta do Ministro da Justiça, os oficiais de ligação poderão ser acreditados pelo Ministro dos Negócios Estrangeiros como adidos junto das missões diplomáticas de Cabo Verde no estrangeiro e utilizar a mala diplomática, com observância das regras em vigor, para o uso da mesma.

Secção II

Classificações e Louvores

Artigo 54.º

Avaliação de desempenho e classificação

1. O pessoal da Polícia Judiciária está sujeito à avaliação de desempenho e classificação anual de serviço, de acordo com o seu mérito, em Muito Bom, Bom, Suficiente e Insuficiente.

2. A avaliação de desempenho e classificação competem ao dirigente da unidade orgânica à qual o funcionário se encontra afeto.

3. Compete ao Diretor Nacional da Polícia Judiciária a avaliação de desempenho dos dirigentes.

4. A classificação de insuficiente implica a instauração do processo disciplinar por inaptidão para o exercício das funções.

5. As classificações de Muito Bom e Insuficiente devem ser especialmente fundamentadas.

6. Os efeitos da avaliação de desempenho regem-se pela lei que estabelece o sistema de avaliação da classificação de serviço e louvores, previsto para o pessoal da Polícia Judiciária.

7. Sem prejuízo do disposto no número anterior, a avaliação de desempenho negativa determina a não contagem do período a que se refere para efeitos de evolução na carreira.

8. Presume-se a classificação mínima de Bom, a não avaliação por incúria ou incumprimento dos prazos legais pela administração.

Artigo 55.º

Regulamentação de classificações e louvores

1. O pessoal da Polícia Judiciária é classificado e pode ser distinguido com louvores por extraordinários serviços prestados no exercício de suas funções, de acordo com o regulamento a aprovar por Portaria do membro do Governo responsável pela área da Justiça.

2. A distinção é publicada na II Série do Boletim Oficial.

CAPITULO VII

DIREITOS, DEVERES E INCOMPATIBILIDADES

Artigo 56.º

Regra geral

O pessoal da Polícia Judiciária tem os deveres e os direitos dos funcionários e agentes da Administração Pública, sem prejuízo dos demais que resultam do presente capítulo.

Artigo 57.º

Direitos especiais do pessoal dirigente e de investigação criminal

1. O pessoal dirigente e de investigação criminal gozam dos seguintes direitos:

a) Uso de meios próprios de identificação;



2329000 002226

- b) Uso e porte de arma de defesa, dos modelos utilizados na Polícia Judiciária, independentemente de licença;
- c) Assistência jurídica, que abrange a contratação de advogado da sua escolha, o pagamento de taxa de justiça e demais encargos do processo judicial, são pagos pela Polícia Judiciária, sempre que intervenham em processo penal, processo de natureza cível ou processo de natureza administrativa, nos quais sejam pessoalmente demandados, em virtude do exercício das suas funções, com deferimento a final de custos processuais;
- d) Seguro de vida e seguro e de acidente de trabalho pagos pelo Estado nos montantes que vierem a ser definidos;
- e) Acréscimo de 20% do tempo de serviço para efeitos de aposentação, contado desde a data da posse nas funções respetivas;
- f) Pensão de preço de sangue a favor do cônjuge ou unido de fato reconhecido, descendentes menores ou adotados menores, ascendentes ou adotantes vivendo sob a sua direta dependência económica, nos casos de morte ou desaparecimento em condições extraordinárias de perigo, em serviço ou por causa dele, nos termos da lei geral, com as devidas adaptações.

2. O pessoal dirigente e de investigação criminal gozam ainda de isenção de direitos aduaneiros e imposto especial de consumo, na importação de um veículo automóvel ligeiro, em estado novo, para uso pessoal em benefício da função que exercem desde que estejam em efetividade de funções.

3. A isenção referida no número anterior só é concedida desde que, à data do pedido desse benefício, o requerente provar não possuir outro veículo automóvel e não pode ser repetida antes de decorrido um mínimo de seis anos sobre a última concessão.

4. O veículo adquirido nos termos do n.º 3 não pode ser alienado, transferido ou cedido a outrem, antes de decorridos seis anos sobre a data da concessão da isenção, sob pena de pagamento dos direitos aduaneiros, imposto de consumo e emolumentos gerais devidos.

5. Não se considera ter havido cedência a outrem nos casos da utilização ocasional desta pelo cônjuge, descendentes, ascendentes, irmãos e afins na linha reta ou colateral do primeiro grau do beneficiário da isenção fiscal referida no n.º 3.

6. No caso de cessação da efetividade de funções antes de decorridos seis anos, por fato dependente da sua exclusiva vontade, o beneficiário da regalia constante do número 3 deverá pagar os direitos aduaneiros, imposto de consumo e emolumentos gerais, salvo nas situações de titular de órgão de soberania ou outros cargos constitucionais eletivos.

Artigo 58.º

Direitos especiais do Diretor Nacional

Para além dos direitos referidos no artigo anterior, o Diretor Nacional goza ainda dos seguintes direitos:

- a) Proteção especial da sua pessoa, familiares e bens, mesmo depois de cessação de funções, a requisitar ao comando da força policial da área da sua residência, sempre que ponderosas razões de segurança o exijam;
- b) Moradia condigna, devidamente mobilada e fornecida gratuitamente pelo Estado;
- c) Telefone na sua residência pago pelo Estado, dentro dos limites fixados no orçamento;
- d) Viatura de uso pessoal para as suas deslocações, considerando que as suas funções são de carácter permanente;
- e) Precedência e tratamento protocolares nos termos da lei;
- f) Passaporte diplomático;
- g) Utilização das salas VIP dos portos e aeroportos nacionais;
- h) Despesas de representação e comunicação correspondente ao montante previsto no mapa XII em anexo, que faz parte integrante do presente diploma.

Artigo 59.º

Direitos especiais do Diretor Nacional Adjunto

1. Além dos direitos do artigo 57.º, o Diretor Nacional Adjunto é abonado com um subsídio de renda, quando residente fora da localidade onde se encontra sediado a Direção Nacional da Polícia Judiciária, despesas de representação e comunicação equivalente ao montante constante do referido mapa XII.

2. O subsídio de renda a que se refere o número anterior não é acumulável com qualquer outra de idêntica natureza.

Artigo 60.º

Direitos especiais do pessoal de técnico de investigação criminal

São aplicadas ao pessoal técnico de investigação criminal que exerce funções de especialista no laboratório, especialista na lofosopia e segurança os direitos previstos no n.º 1 do artigo 57.º.

Artigo 61.º

Imunidades

1. O pessoal dirigente e de investigação criminal não pode ser preso ou detido sem culpa formada, salvo em flagrante delito por crime punível com pena superior a 3 (três) anos.

2. A detenção do pessoal dirigente, de investigação criminal e técnico de investigação criminal, ainda que na



situação de aposentação, decorre em regime de separação dos restantes detidos ou presos, o mesmo sucedendo relativamente à sua remoção ou transporte.

3. Na falta de espaços especificamente destinados à separação determinada nas situações indicadas no número anterior, a autoridade judiciária competente, providencia com a efetiva coadjuvação do dirigente máximo dos serviços penitenciários do departamento governamental responsável pela área da Justiça, e a expensas do Cofre Geral de Justiça, no mais curto tempo útil, o modo do adequado acolhimento, deslocação ou remoção do detido ou preso, que entretanto fica depositado à guarda do piquete da Polícia Judiciária ou da entidade que, por lei, suas vezes fizer.

Artigo 62.º

Habitação

1. Os funcionários devem residir preferencialmente na localidade onde habitualmente exercem funções ou em outra, desde que eficazmente servida por transporte público regular.

2. Os funcionários podem ser autorizados pelo Diretor nacional a residir em localidade diferente, quando as circunstâncias o justificarem e não haja prejuízo para a total disponibilidade para o exercício de funções.

3. Aos coordenadores superiores e coordenadores de investigação criminal que desempenham funções de chefias nos departamentos de investigação criminal em localidades situados fora do local de residência habitual, é garantida habitação condigna fornecida pela Polícia Judiciária.

Artigo 63.º

Utilização de meio de transporte

1. As autoridades de polícia criminal e o demais pessoal de investigação criminal têm direito mediante simples identificação à utilização, em todo o território nacional, dos transportes coletivos, terrestres e marítimos.

2. Os restantes funcionários da Polícia Judiciária, quando em serviço, gozam do direito de utilização dos referidos transportes, dentro da área de circunscrição em que exercem funções.

3. Para efeitos do disposto no número anterior, considera-se em serviço a deslocação entre a residência e o local normal de trabalho.

4. A compensação às transportadoras pela utilização referida nos números anteriores é fixada anualmente por despacho conjunto dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da Justiça, Finanças e Transportes, mediante prévia negociação com as representações dos correspondentes ramos empresariais e são suportadas pelo Cofre Geral de Justiça.

Artigo 64.º

Funcionário arguido

1. Em casos devidamente justificados, pode o Diretor nacional providenciar pela contratação de advogado para

assumir o patrocínio de funcionários demandados ou que pretende demandar criminalmente por atos praticados em serviço ou por causa dela.

2. A detenção, prisão preventiva e o cumprimento de penas privativas de liberdade de funcionários da Polícia Judiciária, ainda que nas situações de disponibilidade ou de aposentação, decorre obrigatoriamente em estabelecimento prisional especial, ou na sua falta em regime de absoluta separação dos restantes detidos ou presos, o mesmo sucedendo relativamente à sua remoção ou transporte.

3. Quando se vier a verificar por decisão tomada pela entidade competente, que as denúncias interpostas contra funcionários tenham sido manifestamente grosseiras, nomeadamente aquelas que visam por parte dos arguidos limitar a atuação dos funcionários de investigação criminal nos processos que investigam, os seus direitos indemnizatórios serão obrigatoriamente patrocinados pela Polícia Judiciária.

Artigo 65.º

Deveres especiais

O pessoal de investigação criminal é especialmente obrigado a observar os seguintes deveres, decorrentes da natureza e especificidade das respetivas funções:

- a) Comunicar por escrito ao superior hierárquico competente os fatos do seu conhecimento que constituam infração disciplinar ou criminal;
- b) Exercer as suas funções com um especial sentido de responsabilidade e de disciplina, permanente disponibilidade e espírito de colaboração;
- c) Não praticar atos de tortura, tratamentos desumanos, cruéis ou degradantes, devendo recusar ou ignorar qualquer ordem ou instrução que implique tais atos;
- d) Agir com integridade e imparcialidade, opondo-se vigorosamente a qualquer ato de corrupção;
- e) Garantir a vida e a integridade física dos detidos ou das pessoas que se achem sob a sua custódia ou proteção, no estrito respeito da honra e dignidade da pessoa humana;
- f) Atuar com a decisão e prontidão necessárias, quando da sua atuação dependa a prática de um dano grave, imediato e irreparável, observando os princípios da adequação, da oportunidade e da proporcionalidade na utilização dos meios disponíveis;
- g) Agir com a determinação necessária, mas sem recorrer à força para além do que for estritamente necessária para uma tarefa legalmente exigida ou autorizada;
- h) Atuar sem discriminação em razão da ascendência, sexo, raça, língua, território de origem, religião, convicções políticas ou ideológicas, instrução, situação económica ou condição social;



2 329000 002226

- i) Identificar-se como funcionário da Polícia Judiciária no momento em que devam proceder à identificação ou detenção;
- j) Capturar, nos termos da lei, qualquer pessoa, observados os direitos liberdades e garantias fundamentais, desde que seja posta em causa a vida de qualquer elemento da corporação no exercício das suas funções.

Artigo 66.º

Uso de armas de fogo

1. O recurso a armas de fogo apenas é permitido como medida extrema de coação e desde que proporcional às circunstâncias concretas de cada caso.

2. É proibido o uso de armas de fogo sempre que possa colocar terceiros em perigo, salvo em caso de legítima defesa ou estado de necessidade.

3. O uso de arma de fogo deve ser precedido de advertência claramente perceptível, sempre que a natureza do serviço e circunstâncias o permitam, podendo essa advertência consistir num tiro para o ar com as necessárias cautelas de presunção que ninguém será atingido.

4. Sempre que tenha utilizado uma arma de fogo, ainda que sem qualquer consequência, deve o pessoal da Polícia Judiciária comunicar o fato, por escrito, ao superior hierárquico, o mais brevemente possível.

5. Quando do uso de armas de fogo tiverem resultado feridos, o pessoal da Polícia Judiciária é obrigado, além do disposto no número anterior, a tomar as medidas de socorro que as circunstâncias aconselharem e se mostrarem possíveis.

6. A Polícia Judiciária pode utilizar armas de qualquer modelo e calibre.

Artigo 67.º

Formação

1. O pessoal da Polícia Judiciária é obrigado, salvo por razões ponderosas, de serviço ou outras, a frequentar ações de formação que lhes sejam destinadas e a manter-se atualizado, nomeadamente no que diz respeito à legislação que enquadra e regula o exercício das suas funções.

2. Em caso de motivo, devidamente justificado, pode o Diretor Nacional conceder dispensa da frequência dos cursos a que se refere o número anterior, sem prejuízo da obrigação de frequência de tais cursos para efeitos de acesso no cargo.

3. Sempre que, por ponderosas razões de serviço ou motivos alheios ao funcionário, a frequência dos cursos de formação permanente não possa ocorrer no período anterior ao momento em que deva ter lugar a promoção, uma vez obtido aproveitamento, aquela retroage à data em que devia ter ocorrido.

4. A inexistência de ações de formação, por inércia da administração, não pode prejudicar a promoção do funcionário.

5. A frequência da ação de formação ocorre sem perda de remunerações até ao tempo normal de duração do curso e

obriga o funcionário, após a conclusão do curso ou estágio, a prestar serviço na Polícia Judiciária durante um período igual três vezes o tempo da duração da licença para o curso ou estágio ou a reembolsar o Estado no montante total das despesas suportadas calculadas em dobro.

6. As faltas injustificadas, em cursos ou formações organizadas pela instituição ou para os quais a instituição tenha indicado o funcionário, impedem o funcionário de ser classificado com a nota de Bom, para todos os efeitos legais.

Artigo 68.º

Serviço permanente

1. O serviço na Polícia Judiciária é de carácter permanente e obrigatório.

2. O horário normal de trabalho é definido nos termos da lei.

3. O serviço permanente é assegurado fora do horário normal, por piquetes de atendimento, complementado por unidades de prevenção ou turnos de funcionários a nível das secções e turnos de serviços de segurança, tendo os funcionários direito a suplementos de piquete e subsídio de turno, respetivamente.

4. A regulamentação de serviço de piquete é fixada nos termos da lei.

5. A regulamentação das unidades de prevenção ou turnos de funcionários é fixada por despacho do Diretor nacional, mediante proposta dos responsáveis das secções.

6. Mediante despacho do Diretor Nacional, sempre que tal se revele necessário, podem ser estabelecidos serviços, em regime de turno, destinados a ações de prevenção e de investigação de crimes, sem prejuízo do regime geral da Função Pública.

Artigo 69.º

Providências urgentes

1. Os funcionários, ainda que se encontrem fora do horário normal de funcionamento dos serviços e da área de jurisdição do departamento onde exerçam funções, devem tomar, até à intervenção da autoridade de polícia criminal competente, as providências urgentes, dentro da sua esfera de competência, para evitar a prática ou para descobrir e deter os agentes de qualquer crime de cuja preparação ou execução tenham conhecimento e de assegurar a preservação, no local, dos vestígios do crime.

2. Os funcionários que tenham conhecimento de fatos relativos a crimes devem imediatamente comunicá-los ao responsável competente para a investigação ou ao funcionário encarregado desta.

Artigo 70.º

Utilização de equipamentos e meios

Os funcionários devem utilizar os equipamentos e os meios disponíveis necessários à execução das tarefas de que estão incumbidos e zelar pela respetiva guarda, segurança e conservação.



Artigo 71.º

Incompatibilidades

1. Ao pessoal dirigente e de investigação criminal é vedado o exercício, remunerado ou não, de quaisquer outras funções de carácter privado ou público, salvo de natureza docente, sem qualquer prejuízo para o serviço e prioritariamente, com interesse para a Polícia Judiciária, desde que autorizadas pelo membro do Governo responsável pela área da Justiça, ouvido o Diretor Nacional.

2. O restante pessoal pode exercer quaisquer funções, desde que se revelem compatíveis nos termos da lei geral e insuscetível de, por qualquer forma, prejudicarem o serviço, mediante autorização do membro do Governo referido no número anterior, ouvido o Diretor Nacional.

CAPÍTULO VIII

ESTATUTO REMUNERATÓRIO

Artigo 72.º

Vencimento

1. O vencimento do pessoal do quadro especial da Polícia Judiciária é próprio e autónomo, prevalece e exclui a aplicação de normas gerais da mesma natureza.

2. A remuneração base mensal dos cargos dirigentes da Polícia Judiciária consta do mapa V anexo ao presente diploma, do qual faz parte integrante.

3. A remuneração base mensal dos funcionários que integram a carreira especial/quadro da Polícia Judiciária consta dos mapas I, II, III, IV em anexo, que fazem parte integrante do presente diploma.

Artigo 73.º

Subsídio de risco

1. O pessoal afeto à Polícia Judiciária tem direito a um subsídio de risco.

2. O subsídio de risco é graduado de acordo com o ónus da função dos diferentes cargos de pessoal, nos montantes variáveis constantes dos mapas VII, VIII, IX, X, XI e XII em anexo ao presente diploma, do qual faz parte integrante.

3. Os mapas referidos no número anterior podem ser atualizados mediante Portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das Finanças e da Justiça

Artigo 74.º

Subsídio da condição policial

1. Todo o pessoal da investigação criminal em efetividade de funções tem direito ao subsídio da condição policial, fixado nos termos do mapa VII, em anexo ao presente diploma, do qual faz parte integrante.

2. O mapa referido no número anterior pode ser atualizado mediante Portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das Finanças e da Justiça.

Artigo 75.º

Subsídio de piquete

O subsídio de piquete é graduado de acordo com ónus da função dos diferentes cargos constantes dos mapas VII, VIII, IX, X, XI e XII, em anexo ao presente diploma, do qual faz parte integrante.

Artigo 75.º-A

Subsídio para o pessoal de segurança

1. O pessoal de segurança tem direito a subsídio de risco nos termos previsto no mapa X.

2. O pessoal de segurança, quando escalado no serviço de turnos, tem direito a subsídio de turno nos termos previsto no mapa X.

3. O subsídio de turno e o direito a uma retribuição adicional não são acumuláveis.

Artigo 76.º

Seguro de vida e acidente em serviço

O pessoal dirigente e todo o pessoal que integra a carreira na Polícia Judiciária têm direito a seguro de vida e de acidente em serviço.

Artigo 77.º

Opção de remuneração e outros direitos

1. Os magistrados e os funcionários requisitados ou nomeados em comissão de serviço na Polícia Judiciária podem optar pela remuneração correspondente ao lugar de origem.

2. O pessoal referido no número anterior tem direito ao subsídio de risco e seguro de acidente de trabalho.

3. Os magistrados em comissão de serviço na Polícia Judiciária conservam todos os direitos consagrados nos respetivos estatutos, considerando-se os serviços prestados como se o fossem na respetiva categoria de origem.

CAPÍTULO IX

APOSENTAÇÃO DO PESSOAL

Artigo 78.º

Aposentação

À aposentação do pessoal da Polícia Judiciária aplica-se o Estatuto da Aposentação e da Pensão de Sobrevivência aplicável aos agentes civis do Estado e das Autarquias Locais, com as especificidades previstas nos artigos seguintes.

Artigo 79.º

Aposentação voluntária

1. O pessoal da carreira de investigação criminal e de segurança que complete 34 (trinta e quatro) anos de serviço ou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade têm direito à aposentação voluntária, independentemente de qualquer outro requisito.

2. O pessoal da carreira de investigação criminal e de segurança que complete 34 (trinta e quatro) anos de serviço tem direito a pensão de aposentação por inteiro.

3. Ao pessoal da carreira de investigação criminal e de segurança que, tendo completado 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, não tiver completado 34 (trinta e quatro) anos de serviço, tem igualmente direito à aposentação voluntária, calculando-se o montante da pensão proporcionalmente ao tempo de serviço prestado.



4. Conta-se como tempo de serviço prestado ao Estado, o tempo prestado na Polícia Judiciária, acrescido do prestado nas Forças Armadas e nas demais funções públicas.

Artigo 80.º

Direitos e regalias dos funcionários aposentados

1. Os funcionários de investigação criminal, técnicos de investigação criminal, seguranças aposentados por motivo diverso do de aplicação de pena disciplinar conservam o direito:

- a) Ao uso e porte de arma de defesa, independentemente de licença;
- b) A ajuda de custo e transporte, quando chamados a participar em atos processuais fora do concelho onde mantém a sua residência habitual, perante a autoridade judiciária e os tribunais, em virtude de funções exercidas anteriormente à aposentação.

2. Os funcionários a que se refere o número anterior são titulares de cartão de identificação para reconhecimento da sua qualidade e dos direitos de que gozam, de modelo e nos termos aprovados por portaria do membro do Governo responsável pela área da Justiça.

CAPÍTULO X

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Artigo 81.º

Revogado.

Artigo 82.º

Revogado.

Artigo 83.º

Regime especial

Ao pessoal da Polícia Judiciária que ingressou na respetiva carreira antes da entrada em vigor do Decreto-legislativo n.º 2/2008, de 18 de agosto, não é exigido o requisito académico do grau de licenciatura para efeitos de evolução na carreira.

Artigo 84.º

Cargos a extinguir quando vagar

1. As categorias de ajudante de serviços gerais, auxiliar e especialista auxiliar são extintas quando vagar.

2. Os atuais ajudantes de serviços gerais, auxiliares e especialistas auxiliares continuam no mesmo quadro, mantendo os mesmos direitos que auferem.

Artigo 85.º

Extinção do regime de progressão

Sem prejuízo dos critérios salariais fixados nos correspondentes mapas anexos, deixa de haver desenvolvimento na carreira na horizontal a partir da data da entrada em vigor da nova tabela salarial estabelecida no presente diploma.

Artigo 86.º

Acidente em serviço

O pessoal dirigente, de investigação criminal, técnico de investigação criminal e segurança, quando vítima de acidente em serviço, mantém o direito à totalidade das remunerações enquanto se mantiver em tratamento.

Artigo 87.º

Gabinete do Diretor Nacional

1. O Diretor Nacional é apoiado por 1 (um) gabinete constituído por 1 (um) diretor, 3 (três) assessores, 2 (dois) secretários e 1 (um) condutor.

2. O gabinete do Diretor Nacional é um serviço de apoio geral, direto e pessoal do Diretor Nacional, sendo as competências definidas no regulamento interno.

3. O gabinete do Diretor nacional apoiará o Diretor Nacional Adjunto.

4. O pessoal do gabinete é nomeado, por despacho do Diretor nacional, em comissão de serviço, de entre pessoal de investigação criminal ou de outras áreas afins às atribuições da Polícia Judiciária, de reconhecida competência profissional, idoneidade e experiência, e na ausência de pessoal com formação específica, de entre técnicos superiores vinculados ou não à função pública.

5. Os secretários e o condutor são designados por despacho do Diretor nacional, em comissão de serviço, preferencialmente de entre os funcionários do departamento dos recursos humanos, financeiros e patrimonial.

6. O pessoal do gabinete referido no número 1 é equiparado para todos os efeitos ao pessoal do quadro especial dos membros do Governo.

Artigo 88.º

Legislação complementar

1. No prazo de 90 (noventa) dias a contar da data de entrada em vigor do presente diploma deve ser publicada a respetiva regulamentação.

2. Enquanto não for publicada a legislação referida no número anterior, continuam a aplicar-se, com as necessárias adaptações, os regulamentos atualmente em vigor para a Polícia Judiciária.

Artigo 89.º

Regime supletivo

Ao pessoal da Polícia Judiciária aplica-se, em tudo o que não contrarie o disposto no presente diploma, o regime geral vigente para a Função Pública.

Artigo 90.º

Norma revogatória

É revogado o Decreto-Legislativo n.º 5/93, de 12 de maio, que aprovou o estatuto da Polícia Judiciária, com as alterações introduzidas pelo Decreto-legislativo n.º 11/97, de 20 de maio.



2 329000 002226

Artigo 91.º

Revogado.

Artigo 92.º

Revogado.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

José Maria Pereira Neves – Marisa Helena do Nascimento Morais

Promulgado em 13 de agosto de 2008.

Publique-se.

O Presidente da República, PEDRO VERONA RODRIGUES PIRES

Referendado em 14 de agosto de 2008.

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves.*

Mapa I

Remuneração do Pessoal de Investigação Criminal

Cargo	Nível	Salário Base
Coordenador Superior de Investigação Criminal	II	157.500
	I	150.500
Coordenador de Investigação Criminal	III	143.500
	II	136.500
	I	129.500
Inspetor Chefe	III	115.500
	II	108.500
	I	101.500
Inspetor	IV	91.000
	III	84.000
	II	77.000
	I	70.000

Mapa II

Remuneração do Pessoal Técnico de Investigação Criminal

Cargo	Nível	Salário Base
Especialista Sénior	II	125.000
	I	119.000
Especialista Superior	III	115.000
	II	108.000
	I	102.000
Especialista	III	95.200
	II	91.800
	I	85.000
Especialista adjunto	III	81.800
	II	74.800
	I	69.242

Mapa III

Remuneração do Pessoal Técnico Administrativo

Cargo	Nível	Salário Base
Técnico Administrativo Sénior	II	125.000
	I	119.000
	III	115.000
Técnico Administrativo Superior	II	108.000
	I	102.000
	III	95.200
Técnico Administrativo	II	91.800
	I	85.000
	III	81.800
Técnico Administrativo Adjunto	II	74.800
	I	69.242

Mapa IV

Remuneração do Pessoal de Segurança

Cargo	Nível	Salário Base
Segurança	VII	80.590
	VI	73.935
	V	67.831
	IV	62.230
	III	54.325
	II	49.844
	I	46.662

Mapa V-A

Remuneração do Pessoal Especialista Auxiliar (a extinguir quando vagar)

Cargo	Nível	Salário Base
Especialista Auxiliar	III	49.291
	II	41.505
	I	35.022

Mapa V-B

Remuneração Inspetor Nível IV (a extinguir quando vagar)

Cargo	Nível	Salário Base
Inspetor	IV	91.000

Mapa VI

Remuneração do Pessoal Dirigente

Cargo	Nível	Salário Base
Director Nacional	V	178.500
Director Nacional Adjunto	IV	171.500
Director de Departamento	III	164.500
Chefe do Sector	II	127.500
Chefe Núcleo	I	120.500



Mapa VII

Subsídios do Pessoal de Investigação Criminal

Cargo	Nível	Subsídio de Risco	Subsídio de Condição Policial	Subsídio de Piquete/ Turno
Coordenador Superior de Investigação Criminal	II	25.000	13.000	10.000
	I	25.000	13.000	10.000
Coordenador de Investigação Criminal	III	24.120	12.285	10.000
	II	24.120	12.285	10.000
	I	24.120	12.285	10.000
Inspetor Chefe	IV (8E)	22.029	11.015	8.000
Inspetor Chefe	IV (8D)	21.005	10.502	8.000
Inspetor Chefe	III	19.680	9.840	8.000
	II	19.680	9.840	8.000
	I	19.680	9.840	8.000
Inspetor	IV (4E)	17.419	8.709	7.000
	III (B-D)	17.114	8.577	7.000
	III (A)	14.000	8.577	7.000
	II (A)	14.000	8.577	7.000
	I (A)	14.000	8.577	7.000
	I (A)	14.000	8.577	7.000

Mapa VIII

Subsídios do Pessoal Técnico de Investigação Criminal

Cargo	Nível	Subsídio de Risco	Subsídio de Piquete/Turno
Especialista Sénior	II	15.786	4.000
	I	15.786	4.000
Especialista Superior	III	14.196	4.000
	II	14.196	4.000
	I	14.196	4.000

Mapa XII

Subsídios do Pessoal dirigente

Cargo	Nível	Subsídio de Risco	Subsídio de Condição Policial	Subsídio de Piquete	Subsídio de Representação	Subsídio de Comunicação
Diretor Nacional	V	31.914	18.200	-	23935	13.962
Diretor Nacional Adjunto	IV	27.925	13.962	-	13962	13.962
Diretor de Departamento de Investigação Criminal	III	26.595	13.297	10.000	-	-
Diretor Departamento RHFP	III	26.595	-	-	-	-

Especialista	III	13.200	4.000
	II	13.200	4.000
	I	13.200	4.000
Especialista Adjunto	III	10.000	4.000
	II	10.000	4.000
	I	10.000	4.000

Mapa IX

Subsídio do Pessoal Técnico Administrativo

Cargo	Nível	Subsídio de Risco
Técnico Administrativo Sénior	II	15.786
	I	15.786
Técnico Administrativo Superior	III	141.96
	II	14.196
	I	14.196
Técnico Administrativo	III	13.200
	II	13.200
	I	13.200
Técnico Administrativo Adjunto	III	10.000
	II	10.000
	I	10.000

Mapa X

Subsídio do Pessoal de Segurança

Cargo	Subsídio de Risco	Subsídio de Condição Policial	Subsídio de Piquete/ Turno
Segurança	7.000	-	5.000

Mapa XI

Subsídio do Pessoal Especialista Auxiliar, Técnico Adjunto e Apoio Operacional

Cargo	Subsídio de Risco	Subsídio de Piquete/Turno
Técnico Adjunto	10.000	4.000
Especialista auxiliar	5.930	4.000
Apoio Operacional	3.706	



Mapa XIII

Enquadramento dos Cargos da Polícia Judiciária

Situação atual				Novo PCCS		
Cargos	Ref.	Esc	Salário Base		Nível	Salário Base
Coordenador de Investigação Criminal	11	D	119.374	Coordenador de Investigação Criminal N3		143.500
Coordenador de Investigação Criminal	11	C	114.400	Coordenador de Investigação Criminal N3		143.500
Coordenador de Investigação Criminal	10	B	104.452	Coordenador de Investigação Criminal	II	136.500
Coordenador de Investigação Criminal	10	A	99.478	Coordenador de Investigação Criminal	II	136.500
Inspetor Chefe	8	E	106.939	Inspetor Chefe N4		122.500
Inspetor Chefe	8	D	101.965	Inspetor Chefe N4		122.500
Inspetor Chefe	7	D	96.991	Inspetor Chefe	III	115.500
Inspetor Chefe	7	C	92.017	Inspetor Chefe	III	115.500
Inspetor Chefe	7	A	82.069	Inspetor Chefe	III	115.500
Inspetor Chefe	6	A	77.059	Inspetor Chefe	I	101.500
Inspetor	4	E	84.556	Inspetor N4		98.000
Inspetor	3	D	74.608	Inspetor	III	87.500
Inspetor	3	B	64.661	Inspetor	III	84.000
Inspetor	3	A	59.687	Inspetor	III	84.000
Inspetor	2	A	54.713	Inspetor	II	77.000
Inspetor	1	B	54.713	Inspetor	II	77.000
Inspetor	1	A	49.739	Inspetor	I	70.000
Especialista Superior	8	A	93.553	Especialista Superior	II	108.000
Especialista Superior	7	A	81.559	Especialista Superior	I	102.000
Especialista Adjunto Superior	6	D	76.762	Especialista	I	85.000
Técnico Superior	13	A	64.024	Especialista Adjunto	I	69.242
Especialista Superior	7	D	88.756	Técnico Administrativo	I	102.000
Especialista Superior	7	C	86.357	Técnico Administrativo	I	102.000
Especialista Adjunto Superior	5	A	62.369	Técnico Adjunto	I	69.242
Técnico Superior	13	A	64.024	Técnico Adjunto	I	69.242
Especialista Auxiliar	4	C	47.976	Especialista Auxiliar	III	51.886
Especialista Auxiliar	4	B	45.577	Especialista Auxiliar	III	49.291
Especialista Auxiliar	4	A	43.178	Especialista Auxiliar	II	46.697
Especialista Auxiliar	3	A	38.380	Especialista Auxiliar	II	41.505
Especialista Auxiliar	2	A	32.383	Especialista Auxiliar	I	35.022
Auxiliar	1	D	31.184	Apoio Operacional	II	33.726
Auxiliar	1	A	23.988	Apoio Operacional	II	24.708
Apoio Operacional	1	D	20.058	Apoio Operacional	I	20.660
Apoio Operacional	1	A	15.000	Apoio Operacional	I	15.000
Segurança	1	A	42.760	Segurança	I	46.662

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves*



Decreto-lei nº 21/2017

de 15 de maio

O Programa da IX Legislatura consagra o princípio da valorização dos profissionais da saúde como um dos eixos basilares de edificação de um Sistema Nacional de Saúde mais robusto e, conseqüentemente, cada vez mais solidário e mais universal no que toca à proteção e à promoção da saúde em Cabo Verde.

Na linha desta valorização dos profissionais da saúde, quantitativa e qualitativamente, incrementando a sua motivação e garantindo a equidade e transparência na sua gestão, torna-se imperioso criar condições que lhes garantam uma adequada proteção contra os riscos e uma maior racionalidade, dinâmica e transparência na formação e gestão dos recursos humanos, enquanto fator motivador e determinante na qualidade dos serviços prestados.

Aliás, um dos fatores críticos do sucesso do Sistema Nacional de Saúde é o da qualificação e desenvolvimento técnico-científico dos seus profissionais, designadamente dos Médicos. Para estes em particular, tradicionalmente, a carreira tem sido um requisito e um estímulo para um percurso de diferenciação profissional, marcado por etapas exigentes, com reconhecimento institucional.

Ademais, na sequência da reforma da Administração Pública, estabeleceram-se novos regimes de mobilidade, de carreiras e de remunerações dos funcionários que exercem funções públicas, prevendo, em particular, a revisão dos regimes das carreiras especiais.

Outrossim, a aprovação do novo Plano de Cargos, Carreiras e Salários da função pública e o novo paradigma de gestão de efetivos com enfoque no mérito, na produtividade, e na motivação, são determinantes para a aprovação de um novo plano de cargos, carreiras e salários do pessoal que integra a carreira médica.

Nesta conformidade, pretende-se com o presente diploma, por um lado, dar resposta atualizada aos complexos problemas colocados pelos médicos, utentes e serviços de saúde e, por outro lado, reconhecer e premiar o mérito e a excelência, promovendo a concorrência sadia entre os profissionais na perspectiva de manter e melhorar os níveis de saúde de toda a população e contribuindo para o seu bem-estar e qualidade de vida.

Assim, procurou-se tornar os mecanismos de evolução na carreira mais flexíveis e lógicos, compatíveis com os princípios da transparência e imparcialidade, com a possibilidade de contribuírem positivamente para a prosperidade do sector da saúde.

Procurou-se, ainda, estimular a utilização e aproveitamento das potencialidades oferecidas com a introdução no país de novas tecnologias de informação e de comunicação, como é o caso da telemedicina.

Nestes termos, o presente diploma institui uma carreira médica única, estruturada num tronco comum para todos os médicos e subdividida em áreas médicas de intervenção discriminadas de saúde pública e área hospitalar.

Por fim, e considerando as inúmeras alterações e inovações introduzidas, o presente diploma substitui integralmente o Estatuto em vigor, aprovado pela Lei n.º 148/IV/95, de 7 de novembro.

Assim,

Ouvidas as associações representativas da classe; e

No uso da faculdade conferida pela alínea *a*) do n.º 2 do artigo 204.º da Constituição, o Governo, decreta o seguinte:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1.º

Objeto

O presente diploma aprova o plano de cargos, carreiras e salários do pessoal que integra a carreira médica.

Artigo 2.º

Âmbito

1. O regime definido no presente diploma aplica-se a todos os médicos do Serviço Nacional de Saúde que integram a carreira.

2. O Governo pode tornar extensivo o regime previsto no número anterior a médicos pertencentes aos quadros dos departamentos da Administração Local, desde que exerçam atividades médicas.

Artigo 3.º

Objetivos

1. A instituição da carreira médica visa garantir e organizar o exercício da atividade médica no Serviço Nacional de Saúde, promovendo a excelência no atendimento e na prestação de cuidados de saúde, a realização pessoal e profissional do médico, a estabilidade dos quadros e a permanente formação dos profissionais que a integram.

2. Constitui igualmente objetivo particular da carreira médica incentivar e premiar a investigação e a experimentação científicas no domínio da medicina em Cabo Verde.

CAPÍTULO II

CARREIRA MÉDICA

Secção I

Disposições Comuns

Artigo 4.º

Natureza

A Carreira médica é única, organizada num tronco comum e nas áreas de atenção primária de saúde e hospitalar.

Artigo 5.º

Estrutura

1. A carreira médica estrutura-se e desenvolve-se por cargos hierarquizados, as quais correspondem ao mesmo conteúdo funcional e exigem a observância de requisitos especiais previstos no presente diploma.

2. O cargo é a posição ocupada no âmbito da carreira derivada da qualificação profissional e diferenciação de funções.



Artigo 6.º

Ingresso

1. O ingresso na carreira médica faz-se, de entre médicos habilitados com grau de licenciatura em medicina, inscrição na Ordem dos Médicos de Cabo Verde e, em regra, mediante concurso público.

2. O processo de concurso obedece a um regulamento a aprovar pelo membro do Governo responsável pela área da Saúde.

3. Pode ser dispensado o concurso público para ingresso quando seja notória a carência de profissionais.

Artigo 7.º

Desenvolvimento na Carreira

1. O desenvolvimento na carreira médica faz-se através da promoção.

2. A promoção faz-se no cargo imediatamente superior ao detido no cargo de origem.

3. A promoção consiste na mudança de cargo de carreira e depende da verificação cumulativa dos seguintes requisitos:

- a) Existência de vaga;
- b) Tempo mínimo de serviço efetivo;
- c) Avaliação de desempenho legalmente exigido;
- d) Formação, quando exigida e nos termos do presente diploma;
- e) Aprovação em concurso.

4. O regulamento do concurso a que se refere o número anterior é aprovado por Portaria conjunta dos Membros do Governo responsáveis pela área da Saúde e da Administração Pública.

Artigo 8.º

Exercício profissional

1. A integração na carreira médica determina o exercício das funções inerentes ao cargo, nos termos do presente diploma e demais legislações conexas.

2. Os médicos devem exercer as suas funções com plena responsabilidade e deontologia profissional e cooperação com outros profissionais, cuja ação seja complementar a sua.

Secção II

Avaliação de Desempenho

Artigo 9.º

Avaliação

Aos médicos é aplicável o sistema de avaliação de desempenho dos agentes da Administração Pública com as necessárias adaptações decorrentes do presente diploma.

Secção III

Regime de Trabalho

Artigo 10.º

Modalidades do regime de Trabalho

1. O regime de trabalho dos médicos compreende as seguintes modalidades:

- a) Tempo completo;
- b) Dedicção exclusiva;
- c) Tempo parcial.

2. Os regimes das modalidades de trabalho previstos no número anterior são regulados por diploma próprio.

Artigo 11.º

Regime Especiais de Prestação de Trabalho

1. De acordo com as necessidades de funcionamento dos serviços e estabelecimentos de saúde e a formação dos médicos, estes podem ser colocados, por inerência de função ou indicação expressa da entidade competente, nas seguintes situações especiais não compreendidas no regime de trabalho:

- a) Regime de urgência;
- b) Regime de chamada;
- c) Regime de disponibilidade permanente;
- d) Regime de prestação de serviço nas estruturas de atenção primária (APS).

2. As condições gerais dos regimes especiais de prestação de trabalho previstas no número anterior são reguladas por diploma próprio.

Artigo 12.º

Regime de urgência

1. Entende-se por regime especial de urgência a prestação de cuidados à demanda espontânea ou por encaminhamento médico às estruturas de saúde com caráter de risco de vida iminente perante situações agudas rapidamente ocorridas ou devidas ao agravamento repentino de situações já existentes.

2. A prestação de cuidados em regime de urgência é organizada em equipas multiprofissionais.

3. Todos os médicos estão obrigados a prestação de serviço de urgências, salvo as exceções previstas nos n.ºs 7 e 8.

4. O período de prestação de serviços de urgência não pode ser superior a 24 (vinte e quatro) horas consecutivas.

5. A prestação de serviço de urgência por um período de 24 (vinte e quatro) horas consecutivas ou de 12 (doze) horas consecutivas, no período noturno, concede o direito ao descanso no dia útil imediatamente ao do início do serviço.

6. Excetua-se do disposto no número anterior a prestação de serviços de urgência à sexta-feira e sábado e noites anteriores aos feriados, em que o dia de descanso será gozado de terça a sexta-feira da semana seguinte, de acordo com a escala fixada pela entidade competente.

7. Aos médicos com idade superior a 50 (cinquenta) anos pode ser concedida a dispensa de prestação do serviço de urgência, se a requererem.

8. Aos médicos com idade superior a 55 (cinquenta e cinco) anos é concedida a dispensa de prestação do serviço de urgência, se a requererem.

9. Aos médicos que tenham sido dispensados da prestação de serviço em regime especial de urgência podem optar pelo regime de chamada desde que haja conveniência do serviço.



2 329000 002226

Artigo 13.º

Regime de chamada

1. Entende-se por regime especial de chamada a prestação de trabalho fora do período normal de serviço pelo médico da carreira hospitalar ou de APS que, por escala, mantém-se disponível e localizável, para acorrer ao estabelecimento de saúde ou fora dele, a situações que exigem a sua presença.

2. Cada serviço regula o respetivo regime de chamada, tendo em conta as especificidades das especialidades médico-cirúrgicas e de APS.

3. Aos médicos com idade superior a 50 (cinquenta) anos pode ser concedida a dispensa de prestação do serviço em regime de chamada, se a requererem.

4. Aos médicos com idade superior a 55 (cinquenta e cinco) anos é concedida a dispensa de prestação do serviço em regime de chamada, se a requererem.

Artigo 14.º

Regime de disponibilidade permanente

1. Entende-se por regime especial de disponibilidade permanente a prestação de trabalho fora do período normal de serviço, pelo médico da carreira hospitalar ou de APS que em permanência se mantém disponível e localizável para acorrer ao estabelecimento de saúde ou fora dele, a situações que exigem a sua presença.

2. São considerados em regime de disponibilidade permanente os médicos colocados em estabelecimentos do Serviço Nacional de Saúde, quando forem em número igual ou inferior a 2 (dois).

3. A colocação em regime de disponibilidade permanente é inerente a situação prevista no número anterior.

Artigo 15.º

Regime de prestação de serviço nas estruturas de atenção primária

1. Entende-se por regime especial de prestação de serviço nas estruturas de APS a prestação de cuidados relativos à promoção da saúde, à prevenção da doença, cuidados clínicos e cuidados continuados na comunidade.

2. Ficam sujeitos ao regime previsto no número anterior os médicos que exercem funções na rede das APS não abrangidos pelos outros regimes de prestação especiais de trabalho.

3. O regime e as condições de prestação de trabalho previstos no presente artigo são regulados por diploma próprio.

Secção IV

Sistema Remuneratório

Artigo 16.º

Componentes da Remuneração

1. O sistema remuneratório dos médicos integrados em carreira compreende:

- a) Remuneração base;
- b) Suplementos remuneratórios;
- c) Outras prestações pecuniárias previstas na lei.

2. Os suplementos que integram o sistema remuneratório são regulados por diploma próprio.

Artigo 17.º

Remuneração base

1. A remuneração base mensal corresponde ao nível remuneratório do cargo da carreira ou em comissão de serviço, salvo em casos expressamente excetuados por lei.

2. A remuneração base dos cargos previstos no artigo 27.º é a constante do anexo I ao presente diploma, que dele faz parte integrante.

3. A remuneração base é atualizada sempre que se proceder ao aumento geral dos vencimentos da Função Pública e na mesma proporção.

Artigo 18.º

Suplementos Remuneratórios

1. Os suplementos são atribuídos em função de particularidades específicas da prestação de trabalhos e só podem ser considerados os que se fundamentem em:

- a) Regime de Urgência;
- b) Regime de chamada;
- c) Regime de disponibilidade permanente;
- d) Regime de prestação de serviço nas estruturas vocacionadas a promoção de saúde e prevenção de doença;
- e) Regime de dedicação exclusiva.

2. O regime, as condições de atribuição e os valores de cada um dos suplementos referidos no número anterior são fixados por diploma próprio.

Artigo 19.º

Cumulação de suplementos

1. Não é permitida a cumulação de suplementos das situações especiais de prestação de trabalho previstos no artigo 11.º, salvo o disposto no n.º 3.

2. O regime de exclusividade não é cumulativo com o regime de chamada, disponibilidade permanente e o regime prestação de serviço na estrutura APS.

3. Não havendo o número de médicos suficiente para assegurar o serviço de urgência, o membro do Governo responsável pela área da Saúde pode autorizar, sob proposta do Diretor Nacional da Saúde:

- a) A cumulação do regime de urgência e o regime de chamadas;
- b) A cumulação do regime de urgência e o regime de disponibilidade permanente;
- c) A cumulação do regime de urgência e o regime de prestação de serviço nas estruturas da atenção primária de saúde.

Secção V

Ingresso e Acesso na Carreira

Artigo 20.º

Condições de Ingresso

1. O ingresso na carreira médica faz-se, em regra, pelo tronco comum, no cargo de Médico Geral, de entre indi-



víduos habilitados com grau de licenciatura em medicina e após aprovação no estágio probatório, sem prejuízo do disposto nos números seguintes.

2. Os médicos com especialidades legalmente reconhecidas e após a aprovação no estágio probatório ingressam no cargo de Médico Graduado.

3. Em situações excepcionais, os médicos especialistas legalmente reconhecidos e com experiência e capacidade profissional comprovadas como especialista no país de procedência, podem ingressar no cargo a ser proposto por uma comissão conjunta Ministério da Saúde (MS) e Ordem dos Médicos Cabo-Verdianos (OMC), criada para o efeito, desde que cumulativamente reúnam os equivalentes requisitos.

4. O ingresso nos termos dos n.ºs 1 e 2 é feito mediante inscrição na OMC, concurso e aprovação no estágio probatório.

5. O ingresso nos termos do n.º 3 é feito mediante inscrição na OMC e definição da correspondência de cargo pela comissão conjunta MS e OMC.

Secção VI

Especialidades Médicas

Artigo 21.º

Reconhecimento de grau de especialidade médica

1. O grau de especialidade médica, concedido no país, obedece aos seguintes requisitos de reconhecimento:

- a) A formação seja reconhecida pelas entidades competentes ligadas ao ensino superior, ouvida a OMC, através do colégio de especialidade respetivo;
- b) A titulação da especialidade médica é feita conjuntamente pelo Departamento Governamental responsável pela área da Saúde e OMC.

2. O regulamento do exame de saída requerido para a titulação referida na alínea b) do número anterior e os termos da titulação, que se consubstancia no grau de especialidade respetivo, constam da Portaria a ser aprovada pelo membro do Governo responsável pela área da Saúde.

3. O grau de especialidade médica, concedido no exterior é reconhecido quando:

- a) O médico especialista seja membro do colégio de especialidade do país onde tenha feito a sua especialização;
- b) A formação especializada tenha sido feita de forma completa, de acordo com a legislação em vigor no país de formação e ali, autonomamente, o médico possa exercer a sua especialidade.

Secção VII

Estágio Probatório

Artigo 22.º

Duração do Estágio probatório

1. Os candidatos aprovados em concurso ficam sujeitos a estágio probatório nos serviços indicados pelo serviço promotor do concurso com a duração de 1 (um) ano, sem prejuízo de poder ser prorrogado nos termos da lei.

2. O estágio é contínuo não podendo ser interrompido salvo por motivos especiais, designadamente maternidade, incapacidade temporária por doença natural e acidentes de trabalho.

Artigo 23.º

Acompanhamento do estagiário

1. O estágio é acompanhado por um orientador designado pelo dirigente superior ou intermédio do serviço, mediante um plano com objetivos e atividades definidos e respetivos indicadores de avaliação.

2. Concluído o período do estágio, o médico estagiário submete ao orientador um relatório com a descrição e a quantificação das atividades desenvolvidas, a análise do seu desempenho e eventuais propostas de melhoria do serviço.

3. O orientador deve avaliar o relatório nos termos definidos no regulamento do concurso.

Artigo 24.º

Avaliação

1. A avaliação do estágio obedece a seguinte escala:

- a) De 1,0 a 2,0, Insuficiente;
- b) De 2,1 a 3,4, necessita desenvolvimento;
- c) De 3,5 a 4,4, Bom;
- d) De 4,5 a 5,0, Muito Bom.

2. Os médicos cuja avaliação de estágio probatório seja igual ou superior a Bom são nomeados no cargo correspondente.

3. Quando a avaliação de estágio é inferior a Bom, pode ser prorrogado por um período a definir pelo orientador, até o máximo de 6 (seis) meses, findo o qual o estagiário será submetido a nova avaliação.

Artigo 25.º

Remuneração

Durante o estágio, os estagiários têm direito a uma remuneração correspondente à 80% (oitenta por cento) da remuneração de base do cargo para o qual se candidataram.

Artigo 26.º

Deveres dos estagiários

Os estagiários gozam dos mesmos direitos e deveres de que os médicos, salvo na parte em que sejam incompatíveis com a sua condição.

Secção VIII

Desenvolvimento na Carreira

Artigo 27.º

Desenvolvimento profissional

A carreira médica desenvolve-se pelos seguintes cargos segundo as áreas:

- a) Tronco Comum:
 - i. Médico Geral;
 - ii. Médico Geral Sénior;
 - iii. Médico Graduado;
 - iv. Médico Graduado Sénior.



2 329000 002226

- b) Área de Saúde Pública:
- i. Médico Assistente;
 - ii. Médico Assistente Sénior;
 - iii. Médico Principal;
 - iv. Médico Principal Sénior;
- c) Área Hospitalar:
- i. Médico Assistente;
 - ii. Médico Assistente Sénior;
 - iii. Médico Principal;
 - iv. Médico Principal Sénior.

Artigo 28.º

Promoção

1. O acesso ao cargo de Médico Geral Sénior faz-se de entre Médicos Gerais, reunidos cumulativamente os seguintes requisitos:

- a) 4 (quatro) anos de exercício no cargo, sendo um ano de estágio probatório e três efetivos;
- b) Avaliação de desempenho mínimo de Bom;
- c) Domínio de informática na ótica de utilizador;
- d) Domínio de pelo menos uma língua estrangeira;
- e) Aprovação em concurso, nos termos a regulamentar.

2. O acesso ao cargo de Médico Graduado faz-se de entre Médicos Gerais Sénior, reunidos cumulativamente os seguintes requisitos:

- a) 3 (três) anos de exercício efetivo no cargo;
- b) Avaliação de desempenho mínima de Bom;
- c) Aprovação em concurso, nos termos a regulamentar.

3. O acesso ao cargo de Médico Graduado Sénior faz-se entre Médicos Graduados, reunidos cumulativamente os seguintes requisitos:

- a) 6 (seis) anos de exercício efetivo no cargo;
- b) Avaliação de desempenho mínimo de Bom;
- c) Aprovação em concurso, nos termos a regulamentar.

4. O acesso ao cargo de Médico Assistente faz-se de entre Médicos Graduados Seniores, reunidos cumulativamente os seguintes requisitos:

- a) 6 (seis) anos de exercício efetivo no cargo;
- b) Avaliação de desempenho mínimo de Bom;
- c) Formação especializada legalmente reconhecida pela OMC;
- d) Aprovação em concurso, nos termos a regulamentar.

5. O acesso ao cargo de Médico Assistente Sénior faz-se entre Médicos assistentes, reunidos cumulativamente os seguintes requisitos:

- a) 3 (três) anos de exercício efetivo no cargo;
- b) Avaliação de desempenho mínimo de Bom;
- c) Aprovação em concurso, nos termos a regulamentar.

6. O acesso ao cargo de Médico Principal faz-se entre Médicos Assistentes Seniores, reunidos cumulativamente os seguintes requisitos:

- a) 3 (três) anos de exercício efetivo no cargo;
- b) Avaliação de desempenho mínimo de Bom;
- c) Aprovação em concurso, nos termos a regulamentar.

7. O acesso ao cargo de Médico Principal Sénior faz-se entre Médicos Principais, reunidos cumulativamente os seguintes requisitos:

- a) 3 (três) anos de exercício efetivo e no cargo;
- b) Avaliação de desempenho mínimo de Bom;
- c) Aprovação em concurso, nos termos a regulamentar.

8. Para efeitos do concurso referido no presente diploma são obrigatoriamente considerados os seguintes requisitos, com ponderações variáveis, de acordo com a natureza do cargo:

- a) Avaliação de conhecimento;
- b) Avaliação de trabalho de investigação científica, na sua área de atuação;
- c) *Curriculum Vitae*.

9. O *Curriculum Vitae* ou Profissional do médico destina-se a avaliar o percurso profissional, devendo em este fazer constar obrigatoriamente, além da identificação, formação académica, sinopse da carreira médica, descrição do contributo do trabalho do médico para os serviços e funcionamento dos mesmos ao longo da sua carreira profissional, designadamente:

- a) Publicação de trabalhos científicos:
 - i. Revista nacional;
 - ii. Revista internacional.
- b) Apresentação de trabalhos científicos:
 - i. Eventos nacionais;
 - ii. Eventos internacionais.
- c) Participação em eventos científicos
 - i. Nacional;
 - ii. Internacional.
- d) Ações de promoção de saúde e prevenção de doença no seio das comunidades;
- e) Ações de formação na sua área de atuação;
- f) Outros, de relevante interesse.

10. Os médicos enquanto ocuparem cargo de dirigente são promovidos em sede de concurso, não obstante estarem isentos do mesmo.

Secção IX

Perfil, Dever e Direitos Profissionais

Artigo 29.º

Perfil Profissional

1. O desenvolvimento do perfil profissional do médico da carreira faz-se a partir do tronco comum e é orientado para a área hospitalar ou área de saúde pública.



2. O profissional da carreira médica do tronco comum é habilitado para exercer as ações essenciais de saúde de maneira holística na rede de atenção primária ou da rede hospitalar, nomeadamente da assistência, investigação e em ação integrada multidisciplinar de trabalho de equipa e hierarquizada, bem como, para atividade de promoção da saúde e de prevenção da doença, de gestão e formação na respetiva área profissional.

3. O profissional da carreira médica da área de saúde pública está habilitado para o exercício de funções de saúde pública diferenciadas, nomeadamente de assistência nas estruturas de saúde vocacionadas para os cuidados primários de saúde, gestão e planeamento, investigação e ensino/formação a exercer em ação integrada multidisciplinar de trabalho em equipa, em conexão com os cuidados hospitalares, bem como as atividades de promoção da saúde e prevenção da doença da população e/ou em grupos selecionados, ou ainda as atividades específicas de autoridade sanitária.

4. O profissional da carreira médica da área hospitalar está habilitado para o exercício de funções clínico-cirúrgicas hospitalares diferenciadas, nomeadamente de assistência, gestão hospitalar, investigação e ensino/formação a exercer em ação integrada multidisciplinar de trabalho em equipa, em conexão com os cuidados de saúde primários, de cariz assistencial, bem como as atividades de promoção da saúde e de prevenção da doença.

5. O médico exerce a sua atividade com responsabilidade e autonomia técnica e profissional devendo cooperar com outros profissionais cuja ação tenha conexão com a sua e participar em equipas multidisciplinares de trabalho constituídas.

Artigo 30.º

Deveres Gerais

1. Os médicos estão obrigados ao cumprimento dos deveres gerais estabelecidos para os funcionários públicos.

2. Sem prejuízo do conteúdo funcional específico da categoria e do código deontológico, os médicos da carreira estão sujeitos ao cumprimento dos seguintes deveres profissionais:

- a) Atender e tratar os utentes e tomar as decisões de intervenção médica baseadas em evidências técnicas e científicas e que se imponham a cada caso;
- b) Exercer as funções de saúde pública, de vigilância sanitária, vigilância epidemiológica e demais relacionadas com a saúde das comunidades e de grupos específicos que a integram;
- c) Orientar e seguir os doentes na utilização dos serviços de saúde de forma racional e adequada e referi-los a outros serviços e níveis de atenção de acordo com as normas e protocolos estabelecidos;
- d) Prestar serviços em regime de urgência;
- e) Diagnosticar situação de saúde da população ou de determinados grupos que a integram com identificação dos fatores que a condicionam;
- f) Notificar todas as situações epidemiológicas ou outras que constituem risco para a saúde pública;

- g) Promover e desenvolver ações de educação para saúde;
- h) Desenvolver intervenções para a promoção da saúde e prevenção de doença na população em geral ou em grupos específicos;
- i) Avaliar as condições sanitárias de instalações, estabelecimentos, habitações ou outros locais, bem como de produtos que atentam a saúde pública;
- j) Adotar e aplicar, no exercício das suas funções, os protocolos terapêuticos validados pelas entidades competentes do Serviço Nacional da Saúde;
- k) Exercer as demais funções atribuídas por lei e regulamentos.

3. Aos médicos da carreira cabem, ainda, cooperar nos objetivos comuns do Serviço Nacional da Saúde, para o que podem ser chamados, nomeadamente, a:

- a) Avaliar as necessidades, em matéria de saúde, dos indivíduos, famílias e comunidades;
- b) Exercer nos serviços e estabelecimentos de saúde e suas extensões as atividades integradas nos programas de saúde pública;
- c) Integrar as equipas de intervenção nas situações de risco iminente para a saúde das populações;
- d) Cooperar e desenvolver programas de formação;
- e) Participar e desenvolver programas de investigação;
- f) Colaborar e apresentar trabalhos em sessões clínicas, científicas e de programação ou avaliação de atividades relacionadas com a sua área profissional.

Artigo 31.º

Deveres Especiais

1. Na Área de Saúde Pública, deve o Médico Geral do tronco comum em serviço na rede de estruturas de saúde vocacionadas para a atenção primária, desempenhar, de entre outras, as seguintes funções:

- a) Efetuar o diagnóstico da situação de saúde da população, ou de grupos específicos que a integram, com identificação dos determinantes sociais da saúde;
- b) Praticar atos médicos nos limites do seu perfil profissional;
- c) Responsabilizar-se por unidades da rede de atenção primária ou de saúde pública, quando designado;
- d) Praticar atos médicos diferenciados nas estruturas de saúde vocacionadas para a atenção primária;
- e) Propor e desenvolver intervenções para a promoção da saúde e prevenção da doença na população em geral ou grupos específicos que a integram;
- f) Participar na execução e avaliação das intervenções na sua área, em colaboração com outros profissionais ou sectores;
- g) Promover e desenvolver ações de educação para a saúde;



- h) Participar e desenvolver programas de investigação ou de formação, designadamente nos relacionados com a sua área profissional;
- i) Participar da recolha, tratamento e difusão da informação estatística e epidemiológica com interesse em saúde;
- j) Avaliar as condições sanitárias de instalações, estabelecimentos, habitações ou outros locais, bem como de produtos ou atividades que façam perigar a saúde pública e propor medidas corretivas;
- k) Desempenhar demais funções para as quais for designado.

2. Deve o Médico Graduado de Saúde Pública, além das funções de Médico Geral do tronco comum em serviço na rede de estruturas de saúde vocacionadas para a atenção primária, desempenhar, de entre outras, as seguintes funções:

- a) Responsabilizar-se por unidades funcionais de saúde pública, quando designado;
- b) Praticar atos médicos nos limites do seu perfil de formação nas estruturas de saúde vocacionadas para a atenção primária;
- c) Colaborar nas ações de formação;
- d) Participar na articulação das atividades de saúde pública com as atividades clínicas;
- e) Cooperar com a autoridade sanitária;
- f) Exercer os poderes de autoridade sanitária, quando designado;
- g) Participar em júris de concursos, quando designado;
- h) Participar na definição de planos de ação dos centros de saúde;
- i) Exercer funções de chefia, nomeadamente de responsável de Centro de Saúde;
- j) Responsabilizar-se pela área de saúde, nas equipas multidisciplinares, no que diz respeito ao diagnóstico de saúde da comunidade e à consecução das intervenções sanitárias deles decorrentes;
- k) Desempenhar demais funções para as quais for designado.

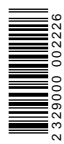
3. Deve o Médico Assistente de Saúde Pública, para além das funções de Médico Graduado de Saúde Pública referidas no número anterior, desempenhar, de entre outras, as seguintes funções:

- a) Desenvolver a investigação em saúde pública;
- b) Coordenar e dar apoio técnico à equipa multiprofissional nas estruturas de saúde da atenção primária ou de programas de saúde pública;
- c) Definir e utilizar indicadores que lhe permitam assim como a equipa que dirige, avaliar de forma sistemática as mudanças verificadas na situação de saúde da população e introduzir as medidas corretivas necessárias;

- d) Praticar atos médicos correspondentes ao seu perfil de formação nas estruturas de saúde vocacionadas para atenção primária;
- e) Dirigir, coadjuvar ou substituir o diretor do serviço ou das respetivas áreas, nas suas faltas e impedimentos, quando designado;
- f) Exercer funções de gestão e de planeamento;
- g) Orientar, supervisionar o Médico Geral do tronco comum da unidade de atenção primária e o Médico Graduado de saúde pública das unidades de serviços sob a sua dependência;
- h) Emitir pareceres sobre localização, instalações, equipamentos, pessoal e organização, de unidades de prestação de cuidados de saúde;
- i) Promover e colaborar na definição ou atualização de normas, protocolos terapêuticos e critérios para a prestação de cuidados, no domínio da respetiva especialidade;
- j) Participar na definição das políticas e medidas em matéria de educação médica;
- k) Exercer as demais funções que lhe forem cometidas.

4. Deve o Médico Principal de Saúde Pública, para além das funções de Médico Assistente de Saúde Pública referidas no número anterior, desempenhar, de entre outras, as seguintes funções:

- a) Emitir pareceres técnicos e prestar esclarecimentos e informações em matéria de saúde, visando a tomada de decisões sobre medidas de política e de gestão;
- b) Praticar atos médicos correspondentes ao seu perfil de formação nas estruturas de saúde vocacionadas para a atenção primária;
- c) Participar na orientação, coordenação, supervisão e avaliação das unidades de atenção primária na sua área de intervenção;
- d) Exercer funções de gestão e de planeamento;
- e) Exercer as funções de direção de serviços e programas de saúde pública;
- f) Colaborar na definição de prioridades, quer no domínio do exercício da prestação de cuidados, quer no da formação e no do estabelecimento dos respetivos planos gerais;
- g) Participar na definição das políticas de saúde, dos padrões de cuidados médicos e dos indicadores de avaliação e funcionamento dos serviços e estabelecimentos de saúde em geral;
- h) Colaborar na orientação, supervisão e avaliação da aplicação dos princípios, normas e protocolos estabelecidos para serviços de saúde e propor as medidas necessárias à melhoria do nível de cuidados de saúde e de gestão dos serviços;
- i) Orientar, supervisionar e avaliar o Médico Geral do tronco comum em serviço nas unidades de atenção primária, o Médico Graduado de



saúde pública e o Médico Assistente de saúde pública das unidades de serviços sob a sua responsabilidade;

- j) Participar na definição das políticas e medidas em matéria de educação médica e de outros profissionais de saúde;
- k) Pronunciar-se sobre a avaliação das necessidades de aquisição de material e equipamentos para a prestação de cuidados de saúde;
- l) Exercer as demais funções que lhe forem cometidas.

5. Na Área Hospitalar, deve o Médico Geral do tronco comum em serviço na unidade hospitalar, desempenhar, de entre outras, as seguintes funções:

- a) Praticar atos médicos com competência e zelo nos limites do seu perfil profissional;
- b) Responsabilizar-se por unidades médicas, quando designado;
- c) Colaborar nas ações de formação, quando designado;
- d) Participar em equipas de urgência, quando designado;
- e) Participar em júris dos concursos quando designado;
- f) Realizar e/ou colaborar em estudos, visando a melhoria dos cuidados de saúde;
- g) Contribuir para o aperfeiçoamento da articulação das atividades hospitalares com as de saúde pública;
- h) Cooperar com as autoridades sanitárias e outras;
- i) Participar na definição e elaboração de planos de ação da sua unidade de saúde e outras quando solicitado;
- j) Recolher, compilar e tratar a informação estatística e epidemiológica produzida na sua estrutura de saúde ou outras com interesse em saúde, quando solicitado;
- k) Coadjuvar o médico graduado hospitalar no trabalho de rotina e, no limite, substituí-lo nas suas faltas e impedimentos;
- l) Exercer as demais funções que lhe forem cometidas.

6. Deve o Médico Graduado Hospitalar, além das funções do Médico Geral referidas no número anterior, desempenhar, de entre outras, as seguintes funções:

- a) Praticar com competência e zelo atos médicos diferenciados;
- b) Exercer, quando nomeado, as funções de diretor de serviço;
- c) Desempenhar funções docentes, quando designado;
- d) Realizar e participar em projetos de investigação científicas;
- e) Colaborar no desenvolvimento curricular dos médicos gerais do tronco comum em serviço na unidade hospitalar;

- f) Coadjuvar os chefes de serviços;
- g) Participar na gestão do serviço onde estiver colocado;
- h) Colaborar na dinamização da investigação científica e participar nos projetos de investigação;
- i) Integrar a equipa responsável para o desenvolvimento de projetos de informatização clínica, telemedicina e outros;
- j) Coadjuvar o médico assistente hospitalar no trabalho de rotina e, no limite, substituí-lo nas suas faltas e impedimentos;
- k) Exercer as demais funções que lhe forem cometidas.

7. Deve o Médico Assistente Hospitalar, além das funções do Médico Graduado referidas no número anterior, desempenhar, de entre outras, as seguintes funções:

- a) Dinamizar a investigação científica no domínio da respetiva especialidade;
- b) Programar, executar e avaliar os cuidados assistenciais de maior complexidade e profundidade que impliquem uma formação específica em especialidade legalmente instituída;
- c) Dirigir equipas de profissionais criadas no serviço;
- d) Definir e utilizar indicadores que lhe permitam, assim como à equipa que dirige, monitorar e avaliar de forma sistemática as mudanças verificadas na situação de saúde de cada utente e introduzir as medidas corretivas necessárias;
- e) Dirigir o serviço ou substituir o diretor da respetiva área, nas suas faltas e impedimentos, quando designado;
- f) Dar apoio técnico á equipa de saúde, em matéria de sua especialidade;
- g) Supervisionar o Médico Geral da unidade hospitalar e o Médico Graduado hospitalar das unidades de serviços sob a sua dependência e orientar as suas ações;
- h) Emitir pareceres sobre localização e condições de funcionamento das instalações, equipamentos, das unidades de prestação de cuidados de saúde;
- i) Emitir pareceres sobre a organização dos serviços e condições de trabalho do pessoal;
- j) Promover e colaborar na definição ou atualização de normas de funcionamento dos serviços, protocolos técnicos e terapêuticos e critérios para a prestação de cuidados no domínio da respetiva especialidade;
- k) Participar na definição das políticas e práticas em matéria de educação médica;
- l) Coadjuvar o médico principal no trabalho de rotina e, no limite, substituí-lo nas suas faltas e impedimentos;
- m) Exercer as demais funções que lhe forem cometidas.



2 329000 002226

8. Deve o Médico Principal Hospitalar, além das funções do Médico Assistente Hospitalar referidas no número anterior, desempenhar, de entre outras, as seguintes funções:

- a) Colaborar na definição de prioridades, nos domínios da prestação de cuidados e da formação e na implementação de atividades assistenciais, planeamento e gestão;
- b) Participar na definição das políticas de saúde, dos padrões de cuidados de assistência à saúde e dos indicadores de seguimento e avaliação do funcionamento dos serviços hospitalares e estabelecimentos de saúde em geral;
- c) Colaborar na orientação, supervisão e avaliação da aplicação dos princípios, normas e procedimentos estabelecidos para os serviços de saúde e propor as medidas necessárias à melhoria do nível e qualidade dos cuidados de saúde e de gestão dos serviços;
- d) Orientar, supervisionar e avaliar o Médico Geral hospitalar, o Médico Graduado Hospitalar e o Médico Assistente Hospitalar dos serviços da unidade hospitalar sob sua responsabilidade;
- e) Participar na definição das políticas e normas em matéria de formação e educação médicas;
- f) Pronunciar sobre a aquisição de materiais e equipamentos para a prestação de cuidados de saúde hospitalares;
- g) Participar na orientação, coordenação, supervisão e avaliação do funcionamento dos serviços hospitalares;
- h) Exercer as demais funções que lhe forem cometidas.

Artigo 32.º

Direito dos médicos

1. Os médicos gozam dos direitos, liberdades e garantias reconhecidas aos funcionários do regime geral da administração pública.

2. O médico integrado na carreira tem direito ao apoio jurídico em processo judicial com que seja réu, arguido ou ofendido na sua honra ou dignidade em virtude de fatos relacionados com o seu desempenho no serviço público de saúde.

3. O médico integrado na carreira tem direito a uma dispensa anual correspondente a, no máximo, 10 dias úteis para a participação em congressos, cursos de curta duração ou outras formações que se revelarem necessários, nos termos da lei geral.

4. O médico integrado na carreira tem direito à colocação em regime de licença sem vencimento para formação, desde que a escolha recaia numa área abrangida pelo plano de formação estabelecida pelo Departamento Governamental responsável pela área da Saúde e os médicos preenchem os demais requisitos exigidos por lei.

5. Sem prejuízo do disposto na lei geral, o médico integrado na carreira tem direito, ainda, a um período máximo de 3 (três) meses de licença sem perda de remuneração de categoria, em cada 3 (três) anos de exercício

de funções, para a realização de estágios, desde que tenham obtido boa classificação de serviço, devendo ser priorizados os candidatos que apresentem projetos de estágios nas áreas contempladas no plano de formação do departamento governamental responsável pela área da Saúde, nos termos da lei geral.

Secção X

Acumulação, Incompatibilidade e Impedimentos

Artigo 33.º

Exercícios de atividades privadas nas estruturas de saúde

Os médicos da carreira podem, nos termos definidos pelo membro do Governo responsável pela área da Saúde e mediante acordo com o órgão de administração do hospital, das estruturas de saúde vocacionadas para os cuidados primários de saúde e outras estruturas de saúde, atender doentes privados em instalações dos respetivos estabelecimentos e fora do horário de serviços.

Artigo 34.º

Incompatibilidades e Impedimentos

1. Os médicos da carreira ficam sujeitos ao regime de incompatibilidades e impedimentos previstos para os funcionários da Administração Pública.

2. O regime de dedicação exclusiva e o exercício de funções de Diretor do Hospital, Diretor Clínico, Coordenador de Programas de Saúde Pública ou equiparados e Delegados de Saúde é incompatível com o desempenho de qualquer outra atividade profissional remunerada pública ou privada, sem prejuízo do exercício de funções de docência ou participação em ações de formação, pesquisa e participação em comissões ou grupo de trabalho, mediante autorização do membro do Governo responsável pela área da Saúde ou por delegação de competência.

CAPÍTULO III

DIREÇÃO

Artigo 35.º

Diretor clínico

1. O provimento na função de Diretor Clínico faz-se preferencialmente de entre médicos no cargo de Médico Assistente Sénior ou Principal, em comissão de serviço.

2. A nomeação nos termos do número anterior é feita pelo Membro do Governo responsável pela área da Saúde, sob proposta da direção do hospital por indicação do conselho técnico.

3. O Diretor Clínico integra o Conselho da Administração do hospital, quando exista.

4. Os conteúdos funcionais e as correspondentes remunerações são definidos por diploma próprio.

Artigo 36.º

Delegado de Saúde

1. O provimento na função de Delegado de Saúde faz-se por concurso, em comissão de serviço ou contrato de gestão, de entre médicos preferencialmente com formação especializada específica na área de Saúde Pública, no cargo de Médico Assistente de Saúde Pública ou no cargo hierarquicamente superior.



2. A nomeação nos termos do número anterior é feita pelo membro do Governo responsável pela área da Saúde, sob proposta do Diretor Nacional da Saúde, ouvido o Diretor da Região Sanitária, onde a Delegacia de Saúde esta integrada.

3. O Delegado de Saúde integra os órgãos de gestão da Região Sanitária a que disser respeito.

4. Se na Delegacia de Saúde não houver nenhum médico na categoria de assistente ou principal o cargo é exercido por substituição pelo médico com maior cargo na carreira.

5. Os conteúdos funcionais são definidos por diploma próprio.

Artigo 37.º

Coordenador de Programa de APS

1. O provimento na função de Coordenador de Programa de Saúde Pública faz-se por concurso, de entre médicos com formação Especializada específica, no cargo de Médico Assistente ou no cargo hierarquicamente superior.

2. A nomeação nos termos do número anterior é feita pelo membro do Governo responsável pela área da Saúde, sob proposta do Diretor Nacional da Saúde.

3. Os conteúdos funcionais e respetivos suplementos remuneratórios são definidos por diploma próprio.

Artigo 38.º

Diretor de Serviço

1. O provimento no cargo de Diretor de Serviço faz-se por concurso, de entre médicos com formação Especializada específica na área de saúde pública, no cargo de Médico Assistente de Saúde Pública ou no cargo hierarquicamente superior.

2. O provimento no cargo de Diretor de Serviço hospitalar faz-se de entre médicos com formação especializada na respetiva área de serviço, no cargo de Médico Assistente hospitalar ou hierarquicamente superior, sob proposta do conselho técnico, ouvido o coletivo do serviço.

3. Se no serviço não houver nenhum médico na categoria de assistente ou principal o cargo é exercido interinamente pelo médico com maior nível hierárquico.

4. A tipificação dos cargos de direção, os correspondentes suplementos remuneratórios e os seus conteúdos são definidos por diploma próprio.

CAPÍTULO IV

CESSAÇÃO DE FUNÇÕES

Artigo 39.º

Formas de Cessação

1. O exercício de funções na carreira médica cessa em consequência do término da comissão de serviço, aposentação ou desvinculação voluntária, nos termos da lei.

2. Acarretam ainda a cessação de funções, situações de impedimento resultante da aplicação de sanção disciplinar e em demais circunstâncias previstas na lei.

Artigo 40.º

Aposentação

1. A aposentação dos médicos rege-se pelo disposto na lei geral.

2. Na contagem de tempo efetivo de serviço é adicionado 1 (um) ano por cada 10 (dez) anos de serviço de urgência realizado, em regime de presença física ou chamadas.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Artigo 41.º

Salvaguarda de Direitos

Da implementação da carreira prevista no presente diploma não pode resultar redução de remuneração legalmente estabelecida à data da entrada em vigor do presente diploma.

Artigo 42.º

Transição para a nova carreira

1. A transição do pessoal da carreira médica consta do anexo II ao presente diploma, que dele faz parte integrante.

2. Os Médicos que se encontram classificados em categorias da atual Carreira Médica transitam para a Nova Carreira Médica, nos seguintes termos e moldes:

- a) Os Médicos Gerais, sem curso de especialidade legalmente reconhecido, que integram a Carreira Médica que, à data da entrada em vigor do presente diploma, com tempo efetivo de serviço inferior a 4 (quatro) anos, transitam para o cargo de Médico Geral;
- b) Os Médicos Gerais, sem curso de especialidade legalmente reconhecido, que integram a Carreira Médica e que, à data da entrada em vigor do presente diploma, tiverem tempo efetivo de serviço igual ou superior a 4 (quatro) anos e inferior a 10 (dez) anos, transitam para o cargo de Médico Geral Sénior;
- c) Os Médicos Gerais, sem curso de especialidade legalmente reconhecido, que integram a Carreira Médica e que, à data da entrada em vigor do presente diploma, com tempo efetivo de serviço igual ou superior a 10 (dez) anos, transitam para o cargo de Médico Graduado;
- d) Os Médicos Gerais, com curso de especialidade legalmente reconhecido que integram a Carreira Médica e que, à data da entrada em vigor do presente diploma, tiverem tempo efetivo de serviço inferior a 6 (seis) anos, transitam para o cargo de Médico Graduado;
- e) Os Médicos Gerais, com curso de especialidade legalmente reconhecido que integram a Carreira Médica e que, à data da entrada em vigor do presente diploma, tiverem tempo efetivo de serviço igual ou superior a 6 (seis) anos e inferior a 12 (doze) anos, transitam para o cargo de Médico Graduado Sénior;
- f) Os Médicos Gerais, com curso de especialidade legalmente reconhecido que integram a Carreira



Médica e que, à data da entrada em vigor do presente diploma, tiverem tempo efetivo de serviço superior a 12 (doze) anos, transitam para o cargo de Médico Assistente;

- g) Os Médicos Graduados, sem curso de especialidade legalmente reconhecido, que integram a Carreira Médica e que, à data da entrada em vigor do presente diploma, tiverem tempo de serviço efetivo inferior a 16 (dezassex) anos, transitam para o Cargo de Graduado;
- h) Os Médicos Graduados, sem curso de especialidade legalmente reconhecido, que integram a Carreira Médica e que, à data da entrada em vigor do presente diploma, tiverem tempo de serviço efetivo igual ou superior a 16 (dezassex) anos, transitam para o Cargo de Graduado Sénior;
- i) Os Médicos Graduados, com curso de especialidade legalmente reconhecido, que integram a Carreira Médica e que, à data da entrada em vigor do presente diploma, tiverem tempo de serviço efetivo inferior a 10 (dez) anos, transitam para o Cargo de Graduado Sénior;
- j) Os Médicos Graduados, com curso de especialidade legalmente reconhecido, que integram a Carreira Médica e que, à data da entrada em vigor do presente diploma, tiverem tempo de serviço efetivo igual ou superior a 10 (dez) anos, transitam para o Cargo de Médico Assistente;
- k) Os Médicos Assistentes que integram a carreira médica e que, à data da entrada em vigor do presente diploma, tiverem tempo efetivo de serviço inferior a 12 (doze) anos, transitam para o Cargo de Assistente;
- l) Os Médicos Assistentes que integram a carreira médica e que, à data da entrada em vigor do presente diploma, tiverem tempo efetivo de serviço igual ou superior a 12 (doze) anos e inferior a 25 (vinte e cinco) anos, transitam para o Cargo de Assistente Sénior;
- m) Os Médicos Assistentes que integram a carreira médica e que, à data da entrada em vigor do presente diploma, tiverem tempo efetivo de serviço igual ou superior a 25 (vinte e cinco) anos, transitam para o Cargo de Médico Principal;
- n) Os Médicos Principais que integram a carreira médica e que, à data da entrada em vigor do presente diploma, tiverem tempo efetivo de serviço inferior a 25 (vinte e cinco) anos, transitam para o Cargo de Médico Principal;
- o) Os Médicos Principais que integram a carreira médica e que, à data da entrada em vigor do presente diploma, tiverem tempo efetivo de serviço igual ou superior a 25 (vinte e cinco) anos, transitam para o Cargo de Médico Principal Sénior.

Artigo 43.º

Formalidades de transição

1. As transições determinadas pelo presente diploma efetuam-se mediante lista nominativa a publicar mediante Despacho do membro do Governo responsável pela área da Saúde, não carecendo, para o feito, do visto do Tribunal de Contas, de posse ou demais formalidades.

2. Para o efeito do número anterior, o Serviço de Gestão de Recursos Humanos do Departamento Governamental responsável pela área da Saúde deve submeter à Direção Nacional da Administração Pública, num prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da entrada em vigor do presente diploma, as respetivas listas nominativas de transição do pessoal para efeitos de validação.

3. Validadas as listas nominativas de transição, a Direção Nacional da Administração Pública remete-as ao serviço de Gestão de Recursos Humanos do Departamento Governamental responsável pela área da Saúde para afixação em local de estilo nas estruturas que compõem o SNS para eventual reclamação, num prazo de 30 (trinta) dias.

4. Terminado o prazo a que se refere o número anterior, o serviço de Gestão de Recursos Humanos do Departamento Governamental responsável pela área da Saúde faz as alterações que houver lugar em concertação com a Direção Nacional da Administração Pública, para, num prazo máximo de 90 (noventa) dias, proceder-se à publicação da lista nominativa final nos termos do n.º 1.

5. A transição para a nova carreira não pode resultar redução de remuneração legalmente estabelecida à data da entrada em vigor do presente diploma e produz efeitos retroativos a partir de 1 de janeiro de 2017.

Artigo 44.º

Quadro de pessoal

Terminado o período de transição nos termos do artigo anterior, fixa-se, por diploma próprio, o novo quadro de pessoal da carreira médica.

Artigo 45.º

Regime Supletivo

Em tudo que não estiver preceituado no presente diploma e não seja contrário as suas disposições aplica-se, subsidiariamente, o regime jurídico da Função Pública.

Artigo 46.º

Matéria a regulamentar

Os regulamentos que decorrem do presente diploma são objetos de audição das associações representativas da classe.

Artigo 47.º

Norma revogatória

Fica revogada a lei n.º 148/IV/95, de 7 de novembro, bem como, todas as disposições legais que contrariem o disposto no presente Estatuto.

Artigo 48.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros do dia 09 de março de 2017.

José Ulisses de Pina Correia e Silva - Olavo Avelino Garcia Correia - Arlindo Nascimento do Rosário

Promulgado em 11 de maio de 2017

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA



2 329000 002226

ANEXO I

(a que se refere o n.º 2 do artigo 17.º)

QUADRO REMUNERATÓRIO

Cargos/Áreas		
Tronco Comum		Salário
Medico-Geral		87.250\$00
Médico-Geral Sénior		100.337\$00
Médico-Graduado		104.700\$00
Médico-Graduado Sénior		117.787\$00
Área Saúde Pública (SP) /Área Hospitalar (H)		
Médico-Assistente SP	Médico Assistente H	135.237\$00
Médico Assistente Sénior SP	Médico Assistente Sénior H	139.599\$00
Médico Principal SP	Médico Principal H	152.687\$00
Médico Principal Sénior	Médico Principal Sénior H	165.792\$00

ANEXO II

(a que se refere o n.º 1 do artigo 42.º)

TABELA DE TRANSIÇÃO

Categoria Atual	Especialidade	Tempo de Serviço	Transição - Nova Carreira
Médico Principal	Com	Igual ou superior a 25 anos	Médico Principal Sénior
	Com	Inferior a 25 anos	Médico Principal

Médico Assistente	Com	Igual ou superior a 25 anos	Médico Principal
	Com	Igual ou superior a 12 e inferior a 25	Médico Assistente Sénior
	Com	Inferior a 12 anos	Médico Assistente
Médico Graduado	Com	Igual ou superior a 10 Anos	Médico Assistente
	Com	Inferior a 10 anos	Médico Graduado Sénior
	Sem	Igual ou superior 16 anos	Médico Graduado Sénior
	Sem	Inferior a 16 anos	Médico Graduado
Médico Geral	Com	Igual ou superior a 12 anos	Médico Assistente
	Com	Igual ou superior a 6 anos e inferior a 12 anos	Médico Graduado Sénior
	Com	Inferior a 6 anos	Médico Graduado
	Sem	Igual ou superior a 10 anos	Médico Graduado
	Sem	Igual ou superior a 4 anos e inferior a 10 anos	Médico Geral Sénior
	Sem	Inferior a 4 anos	Médico Geral

O Primeiro-Ministro, *José Ulisses de Pina Correia e Silva*



I SÉRIE
BOLETIM
OFICIAL

Registo legal, nº 2/2001, de 21 de Dezembro de 2001

Endereço Electronico: www.incv.cv



Av. da Macaronésia, cidade da Praia - Achada Grande Frente, República Cabo Verde
C.P. 113 • Tel. (238) 612145, 4150 • Fax 61 42 09
Email: kioske.incv@incv.cv / incv@incv.cv

I.N.C.V., S.A. informa que a transmissão de actos sujeitos a publicação na I e II Série do Boletim Oficial devem obedecer as normas constantes no artigo 28º e 29º do Decreto-Lei nº 8/2011, de 31 de Janeiro.

